

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 23/2019

05 de junho de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
3ª Secretária: Rosane Pereira
4º Secretário: Denis de Mendonça
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavaleiro
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquituba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
<i>RESOLUÇÃO CCFGTS N° 926, DE 28 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 29.05.2019)</i>	<i>5</i>
Aprovar o desenvolvimento do Projeto FGTS - Digital com objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.....	5
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	6
<i>DECRETO N° 9.814, DE 30 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 31.05.2019).....</i>	<i>6</i>
Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, firmado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.....	6
<i>DECRETO N° 9.815, DE 30 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 31.05.2019).....</i>	<i>11</i>
Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.	11
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 062, DE 10 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 28.05.2019)</i>	<i>17</i>
Dispõe sobre o registro automático previsto nos §§ 3° ao 6° do art. 42 da Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994, incluídos pela Medida Provisória n° 876, de 13 de março de 2019.	17
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.895, DE 27 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 28.05.2019).....</i>	<i>29</i>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).	29
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 012, DE 29 DE MAIO DE 2019</i>	<i>31</i>
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”).....	31
Divulga a Agenda Tributária do mês de junho de 2019.	31
<i>ATO COTEPE/MVA N° 010, DE 24 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 27.05.2019)</i>	<i>47</i>
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.....	47
<i>ATO COTEPE/PMPF N° 012, DE 24 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 27.05.2019).....</i>	<i>51</i>
Altera o Ato COTEPE/PMPF 10/19, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	51
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 019, DE 30 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 31.05.2019).....</i>	<i>52</i>
<i>PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 002, DE 15 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 30.05.2019)</i>	<i>52</i>
Altera a Portaria Interministerial n° 9, de 14 de março de 2018, que dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional.	52
1.03 SOLUÇÃO CONSULTA	53
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 98.196, DE 17 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (n° 104, Seção 1, pág. 36)</i>	<i>53</i>
Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 1806.90.00	53
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 98.197, DE 17 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (n° 104, Seção 1, pág. 36)</i>	<i>54</i>
Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM 3926.90.90	54
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 98.198, DE 17 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (n° 104, Seção 1, pág. 36)</i>	<i>54</i>
Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM 2102.20.00 Ex Tipi 01	54
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 98.199, DE 17 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (n° 104, Seção 1, pág. 36)</i>	<i>54</i>
Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 1806.90.00	54
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 98.200, DE 17 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (n° 104, Seção 1, pág. 36)</i>	<i>54</i>



Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 3924.10.00	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.201, DE 21 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)	55
Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 8541.40.32	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.202, DE 21 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)	55
Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 3924.90.00	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.203, DE 21 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)	55
Assunto: Classificação de Mercadorias	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.204, DE 21 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)	56
Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM 8310.00.00	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.205, DE 21 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)	56
Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 1806.90.00	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.206, DE 22 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)	56
Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM 4008.29.00.	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.207, DE 23 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)	57
Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 8708.29.99	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.208, DE 23 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)	57
Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 8544.42.00	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.209, DE 23 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)	57
Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 8431.49.10	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.210, DE 24 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 37)	58
Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 8708.29.99	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.211, DE 24 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 37)	58
Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 8708.29.99	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.213, DE 27 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)	58
Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 8415.90.90	58

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 58

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	58
PORTARIA CAT Nº 028, DE 30 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 31.05.2019).....	59
Altera a Portaria CAT-18/13, de 21-02-2013, que estabelece procedimentos para o reconhecimento da isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista e na operação interna com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor a ser dirigido por pessoa com deficiência física.	59
DECISÃO NORMATIVA CAT Nº 001, DE 30 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 31.05.2019).....	62
ICMS - Operações sujeitas ao diferimento - Lançamento do imposto no momento da entrada no estabelecimento - Base de cálculo.....	62
DECISÃO NORMATIVA CAT Nº 002, DE 30 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 31.05.2019).....	63
ICMS - Escrituração fiscal de aquisições interestaduais sujeitas ao recolhimento antecipado previsto no artigo 426-A do RICMS/2000.	63
DECISÃO NORMATIVA CAT Nº 003, DE 30 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 31.05.2019).....	65
ICMS - Saídas internas de pão de queijo - Mudança de entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação à classificação fiscal na NCM - Tratamento tributário.	65
DECISÃO NORMATIVA CAT Nº 004, DE 30 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 31.05.2019).....	66
ICMS - Sacolas plásticas disponibilizadas gratuitamente para acondicionar os produtos comercializados em supermercados - Material de uso ou consumo - Impossibilidade de aproveitamento do crédito.....	66



2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	67
COMUNICADO CAT Nº 007, DE 24 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 25.05.2019).....	67
O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de junho de 2019, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.....	67
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	71
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	71
DECRETO Nº 58.767, DE 23 DE MAIO DE 2019 DOC-SP de 24/05/2019 (nº 97, Seção 1, pág. 1)	71
Regulamenta a compensação prevista no artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, relativa ao Programa Especial de Quitação de Precatórios, instituído no âmbito do Município de São Paulo pela Lei nº 16.953, de 12 de julho de 2018.....	71
PORTARIA SF/SUREM Nº 038, 29 DE MAIO DE 2019 - (DOM de 31.05.2019).....	78
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.	78
Título de texto	78
Subtítulo de texto	78
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	78
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	78
Guia para prestação de informações sobre beneficiário final	78
Estar em conformidade com a LGPD garante aos escritórios competitividade de mercado.	86
Caio Cesar Rocha: o fim da advocacia?.....	87
eSocial: Recolhimento errado na GPS.	89
Quem Está Obrigado a Declarar a DME?.....	90
Códigos do CNAE devem estar atualizados para envio de informações ao eSocial.	91
OMS define síndrome de burnout como 'estresse crônico' e a inclui na lista oficial de doenças.....	92
Empresas adotam licença maior para pai cuidar do filho.....	92
Assédio moral não! Confira coletânea de NJs sobre o tema.	94
Trabalho rural: entre conquistas e desafios.....	95
O valor da ética na profissão de contador.	98
FGTS de quem se aposenta é garantido em parecer da CCJ da Câmara.....	100
Colhedora de laranjas será indenizada por falta de banheiro no local de trabalho.	101
Via Varejo fecha acordo de R\$ 4,5 mi por assédio moral contra funcionários de lojas da Casas Bahia.	102
Posso contratar um empregado despedido como PJ, terceirizado ou autônomo?	104
O uso do compromisso de compra e venda para defender a posse do imóvel.	106
13 perguntas secretas usadas pelo Google para analisar seus gerentes.....	108
4.02 COMUNICADOS	110
CONSULTORIA JURIDICA.....	110
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	110
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	111
FUTEBOL.....	111
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	111
5.01 CURSOS CEPAC.....	111
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS.....	113
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública.....	113
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal.....	113
Grupo ICMS e demais impostos	113
Às Terças Feiras:.....	113
GRUPO IFRS e Gestão Contábil.....	113
Às Quintas Feiras:.....	113

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.



“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO CCFGTS N° 926, DE 28 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 29.05.2019)

Aprovar o desenvolvimento do Projeto FGTS - Digital com objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das competências que lhe atribuem os incisos I, V, VIII, IX e X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 12 do Decreto nº 5.916, de 28 de setembro de 2006, e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a governança do FGTS, com base em tecnologias e processos mais eficientes, nas áreas de arrecadação, gestão da informação e fiscalização, com vistas à prestação de serviços de melhor qualidade para os trabalhadores e empregadores e à diminuição das despesas operacionais incorridas pelo FGTS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.844, de 1994, que determina ao Agente Operador e aos agentes arrecadadores a prestação à Administração Federal de informações necessárias ao desempenho das atribuições referentes à fiscalização e apuração do FGTS;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o desenvolvimento do Projeto FGTS Digital, com objetivo de aperfeiçoar a arrecadação, a prestação de informações aos trabalhadores e aos empregadores, a fiscalização, a apuração, o lançamento e a cobrança dos recursos do FGTS.

Art. 2º Autorizar a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia a elaborar o estudo técnico preliminar da contratação e o respectivo termo de referência.

Art. 3º A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia deverá apresentar até a próxima reunião ordinária do Conselho Curador do FGTS a proposta de orçamento para a contratação do Projeto FGTS Digital.

Art. 4º O Agente Operador deverá disponibilizar à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, até 14 de junho de 2019, todos os dados e informações requeridos para elaboração do termo de referência, incluindo as especificações para integração da plataforma FGTS Digital com seus sistemas informatizados referentes ao FGTS e à Contribuição Social.

Art. 5º As alterações a serem propostas pelo Agente Operador no âmbito do Comitê Gestor do eSocial ou de órgão ou entidade que venha a sucedê-lo na gestão dessa plataforma deverão ser deliberadas previamente pelo Conselho Curador do FGTS.

Parágrafo único. O cronograma de substituição das guias geradas pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) pelas guias geradas com base em informações prestadas ao eSocial deverá observar o disposto nesta Resolução.

Art. 6º Autorizar a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a representar o Conselho Curador do FGTS junto à gestão do eSocial.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS

Presidente do Conselho



1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 9.814, DE 30 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 31.05.2019)

Promulga o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, firmado em Brasília, em 23 de novembro de 2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária foi firmado em Brasília, em 23 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 176, de 14 de dezembro de 2018; e

CONSIDERANDO que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 4 de janeiro de 2019, nos termos do seu Artigo 11;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, firmado em Brasília, em 23 de novembro de 2015, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA

A República Federativa do Brasil

e

O Conselho Federal Suíço,

Desejando facilitar o intercâmbio de informações sobre matéria tributária,

Acordaram o seguinte:

Artigo

1º

Objeto e Escopo do Acordo

1. As autoridades competentes das Partes Contratantes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos visados por este Acordo.

2. Tais informações incluirão aquelas previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tais tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias.

3. As informações serão intercambiadas em conformidade com as disposições deste Acordo e serão tratadas como sigilosas na forma prevista no Artigo 7º.

4. Os direitos e salvaguardas assegurados às pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não atrasem ou impeçam indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

Artigo

2º

Jurisdição



A Parte requerida não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na posse ou controle de pessoas sob sua jurisdição territorial.

Artigo

3º

Tributos Visados

1. Os tributos visados por este Acordo são:

a) na Suíça,

i) os tributos federais, cantonais e comunais sobre a renda (montante total dos rendimentos, rendimentos auferidos, rendimentos do capital, lucros industriais e comerciais, ganhos de capital, e outras formas de renda);

ii) os tributos federais, cantonais e comunais sobre o capital;

iii) os tributos cantonais e comunais sobre herança e doação;

b) no Brasil,

i) o imposto sobre a renda de pessoa física e de pessoa jurídica (respectivamente, IRPF e IRPJ);

ii) o imposto sobre produtos industrializados (IPI);

iii) o imposto sobre movimentação de crédito, câmbio e seguro (IOF);

iv) o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR);

v) a contribuição para o programa de integração social (PIS);

vi) a contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS);

vii) a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL); e

viii) quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Este Acordo aplicar-se-á a quaisquer tributos idênticos instituídos após a data de assinatura do Acordo em adição, ou substituição, aos tributos existentes. Este Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos substancialmente similares instituídos após a data de assinatura do Acordo em adição, ou substituição, aos tributos existentes se as autoridades competentes das Partes Contratantes assim concordarem. As autoridades competentes das Partes Contratantes notificar-se-ão por escrito sobre quaisquer alterações substanciais na sua legislação que possam afetar as obrigações abrangidas nos termos deste Acordo.

Artigo

4º

Definições

1. Para os fins deste Acordo, a não ser que definidos de outra forma:

a) a expressão "Parte Contratante" significa Suíça ou Brasil, de acordo com o que o contexto requeira; "Suíça", quando utilizado no sentido geográfico, significa o território da Confederação Suíça, conforme definido pela sua legislação de acordo com as leis internacionais; "Brasil", quando utilizado no sentido geográfico, significa o território da República Federativa do Brasil, conforme definido pela sua legislação de acordo com as leis internacionais;

b) a expressão "autoridade competente" significa:

i) no caso da Suíça, o Chefe do Departamento Federal de Finanças, ou seu representante autorizado;

ii) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal, ou seus representantes autorizados;

c) o termo "pessoa" inclui uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro conjunto de pessoas;

d) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada uma pessoa jurídica para fins tributários;

e) a expressão "sociedade com ações negociadas publicamente" significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas "pelo público" se a aquisição ou venda das ações não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;

f) a expressão "classe principal de ações" significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do capital ou do poder de voto da sociedade;



g) a expressão "bolsa de valores reconhecida" significa qualquer bolsa de valores reconhecida pelas autoridades competentes das Partes Contratantes;

h) a expressão "fundo ou esquema de investimento coletivo" significa qualquer veículo de investimento coletivo, independentemente da forma legal. A expressão "fundo ou esquema público de investimento coletivo" significa qualquer fundo ou esquema de investimento coletivo cujas quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema possam ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. Quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema podem ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas "pelo público" se a aquisição, venda ou resgate não é, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;

i) o termo "tributo" significa qualquer tributo ao qual o Acordo se aplique;

j) a expressão "Parte requerente" significa a Parte Contratante que solicita informações;

k) a expressão "Parte requerida" significa a Parte Contratante solicitada a fornecer informações;

l) a expressão "medidas de coleta de informações" significa leis e procedimentos administrativos ou judiciais que possibilitem a uma Parte Contratante obter e fornecer as informações solicitadas;

m) o termo "informações" significa qualquer fato, declaração ou registro, sob qualquer forma;

n) o termo "crime" significa uma conduta passível de persecução criminal segundo as leis penais da Parte requerente; e

o) o termo "nacional", significa:

i) na Suíça, qualquer indivíduo que possua a nacionalidade suíça e qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas ou associação cuja condição como tal decorra da legislação em vigor na Suíça;

ii) no Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva, sociedade ou associação cuja condição como tal decorra da legislação em vigor no Brasil.

2. Com relação à aplicação deste Acordo a qualquer tempo por uma Parte Contratante, qualquer termo que nele não esteja definido terá, a menos que o contexto exija o contrário, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado atribuído ao termo ou expressão pela legislação tributária dessa Parte sobre o significado que lhe atribuam outras leis dessa Parte.

Artigo

5°

Intercâmbio de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida fornecerá, mediante pedido por escrito, informações para os fins mencionados no Artigo 1°. Tais informações serão intercambiadas independentemente de a conduta sob investigação constituir crime segundo a legislação da Parte requerida, se tal conduta ocorreu na Parte requerida. A autoridade competente da Parte requerente só fará o pedido de informações conforme esse Artigo, quando for incapaz de obter as informações requeridas por outros meios dentro do seu próprio território, exceto quando os recursos para se alcançar tais meios possam dar origem a dificuldades desproporcionais.

2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para permitir-lhe o atendimento do pedido de informações, essa Parte usará todas as medidas relevantes de coleta de informações para fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, não obstante a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

3. Caso solicitado especificamente pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá informações com fundamento neste Artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

4. Cada Parte Contratante deverá assegurar que suas autoridades competentes, para os fins especificados no Artigo 1° e em conformidade com o Artigo 2° deste Acordo, tenham autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação:



a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa agindo na condição de representante ou fiduciário, inclusive agentes ("nominees") e fiduciários ("trustees");
b) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas ("partnerships"), "trusts", fundações e outras pessoas, inclusive informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade, em conformidade com o padrão internacional; no caso de "trusts", informações relativas aos instituidores, fiduciários ("trustees"), protetores ("protectors") e beneficiários; e, no caso das fundações, informações sobre os fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários. Além disso, este Acordo não cria uma obrigação para as Partes Contratantes de obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

5. A autoridade competente da Parte requerente fornecerá, por escrito, as seguintes informações à autoridade competente da Parte requerida, quando fizer um pedido de informações com fundamento no Acordo, para demonstrar a previsível relevância das informações para o pedido:

- a) a identidade da pessoa sob fiscalização ou investigação;
- b) o período a que se referem as informações solicitadas;
- c) uma relação das informações desejadas, inclusive sua natureza e a forma na qual a Parte requerente deseja recebê-las da Parte requerida;
- d) a finalidade tributária para a qual as informações são buscadas;
- e) motivos para acreditar que as informações solicitadas sejam detidas pela Parte requerida ou estejam na posse ou controle de uma pessoa sob a jurisdição da Parte requerida;
- f) na medida do que for conhecido, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite ter a posse das informações solicitadas;
- g) uma declaração de que o pedido está em conformidade com as leis e práticas administrativas da Parte requerente; de que, se as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerente poderia obter as informações com base em suas leis ou no curso normal da prática administrativa e de que está em conformidade com este Acordo;
- h) uma declaração de que a Parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

6. A autoridade competente da Parte requerida encaminhará as informações solicitadas tão prontamente quanto possível à Parte requerente. Para assegurar uma pronta resposta, a autoridade competente da Parte requerida deverá:

- a) confirmar por escrito o recebimento de um pedido à autoridade competente da Parte requerente e notificá-la de deficiências no pedido, se for o caso, dentro de sessenta (60) dias do recebimento do pedido;
- b) se a autoridade competente da Parte requerida não puder obter e fornecer as informações dentro de noventa (90) dias do recebimento do pedido, inclusive se encontrar obstáculos no fornecimento das informações, ou caso se recuse a fornecer as informações, informará imediatamente à Parte requerente, explicando a razão de sua incapacidade, a natureza dos obstáculos ou as razões para sua recusa.

Artigo

6°

Possibilidade de Recusa de um Pedido

1. A Parte requerida não estará obrigada a obter ou fornecer informações que a Parte requerente não poderia obter sob suas próprias leis para fins de administração ou cumprimento de suas próprias leis tributárias. A autoridade competente da Parte requerida poderá recusar-se a prestar assistência quando o pedido não for feito em conformidade com este Acordo.



2. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de fornecer informações que revelariam qualquer segredo negocial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial. Não obstante o precedente, as informações do tipo referido no Artigo 5º, parágrafo 4, não serão tratadas como um tal segredo ou processo comercial meramente porque se enquadram nos critérios estabelecidos naquele parágrafo.

3. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de obter ou fornecer informações que revelariam comunicações confidenciais entre um cliente e um advogado, procurador ou outro representante legal permitido, quando tais comunicações forem:

- a) produzidas para os fins de buscar ou fornecer aconselhamento legal; ou
- b) produzidas para os fins de uso em procedimentos legais existentes ou previstos.

4. A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se a revelação das informações for contrária à ordem pública ("ordre public").

5. Um pedido de informações não será recusado com base no fato de que a obrigação tributária que motivou o pedido esteja em litígio.

6. A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou a qualquer exigência a ela conexa, que discrimine um nacional da Parte requerida em comparação com um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

Artigo

7º

Sigilo

Quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante com fundamento neste Acordo serão tratadas como sigilosas e somente poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) responsáveis, na jurisdição da Parte Contratante, pelo lançamento ou cobrança dos tributos visados por este Acordo, pela execução ou instauração de processos judiciais relativos a esses tributos, ou pelas decisões sobre recursos a eles correspondentes. Tais pessoas ou autoridades usarão essas informações apenas para tais fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos judiciais públicos ou em decisões judiciais. As informações não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade sem o expreso consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida. As informações fornecidas a uma Parte requerente no âmbito deste Acordo não poderão ser reveladas a qualquer outra jurisdição.

Artigo

8º

Custos

A incidência dos custos incorridos na prestação de assistência deve ser acordada pelas Partes Contratantes.

Artigo

9º

Legislação de Implementação

As Partes Contratantes implementarão a legislação necessária para dar cumprimento e eficácia aos termos deste Acordo.

Artigo

10

Procedimento Amigável

1. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes Contratantes relativamente à implementação ou interpretação deste Acordo, as autoridades competentes se esforçarão por resolver o problema mediante entendimento mútuo.

2. Além dos entendimentos referidos no parágrafo 1, as autoridades competentes das Partes Contratantes poderão acordar mutuamente os procedimentos a serem usados quanto aos Artigos 5º e 8º.

3. As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão comunicar-se diretamente para os fins de alcançarem um entendimento quanto a este Artigo.

4. As Partes Contratantes poderão também acordar outras formas de resolução de controvérsias.



Artigo 11

Entrada em Vigor

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por escrito, pela via diplomática, da conclusão dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo entrará em vigor na data em que a última daquelas notificações tiver sido recebida.
3. As disposições deste Acordo produzirão efeitos para os pedidos feitos na data de sua entrada em vigor ou após, para informações relacionadas a qualquer período tributável com início em ou após o primeiro (1º) dia de janeiro do ano calendário seguinte à entrada em vigor do Acordo ou, quando não houver período tributável, para todas as obrigações tributárias incorridas a partir, inclusive, do primeiro (1º) dia de janeiro do ano calendário seguinte à entrada em vigor do Acordo.

Artigo 12

Denúncia

1. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação, por escrito, pela via diplomática, à outra Parte Contratante. 2. Tal denúncia tornar-se-á eficaz no primeiro (1º) dia do mês seguinte ao término do período de seis (6) meses após a data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante. Todos os pedidos recebidos até a data efetiva da denúncia serão tratados conforme os termos deste Acordo.
 3. Se este Acordo for denunciado, as Partes Contratantes permanecerão obrigadas ao disposto no Artigo 7º com respeito a quaisquer informações obtidas com fundamento no Acordo.
- Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram o Acordo.

Feito em duplicata em Brasília, aos 23 dias do mês de novembro de 2015, nos idiomas português, alemão e inglês, sendo cada texto igualmente autêntico. No caso de qualquer divergência de interpretação entre os textos em português e em alemão, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO CONSELHO FEDERAL SUIÇO

DECRETO N° 9.815, DE 30 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 31.05.2019)

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos foi firmado, em Brasília, em 28 de setembro de 2012;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo n° 177, de 14 de dezembro de 2018; e

CONSIDERANDO que o Acordo entrou em vigor para o Governo da República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 8 de janeiro de 2019, nos termos do seu Artigo 13;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, firmado em Brasília, em 28 de setembro de 2012, anexo a este Decreto.



Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A TRIBUTOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte,

Desejando facilitar o intercâmbio de informações com respeito a certos tributos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Objeto e Escopo do Acordo

As autoridades competentes das Partes Contratantes prestarão assistência mútua mediante o intercâmbio de informações que possam ser relevantes para administrar ou fazer cumprir suas leis internas relativas aos tributos visados por este Acordo. Tais informações incluirão o que possa ser relevante para a determinação, o lançamento e a cobrança de tais tributos; para a cobrança judicial e o cumprimento de obrigações tributárias; ou para a investigação ou a instauração de processos relativos a questões tributárias, inclusive de natureza criminal. As informações serão intercambiadas em conformidade com as disposições deste Acordo e serão tratadas como sigilosas segundo o disposto no Artigo 9.

Artigo 2

Jurisdição

1. Uma Parte requerida não está obrigada a fornecer informações de que suas autoridades não disponham ou que não estejam em poder ou sob o controle de pessoas sob sua jurisdição territorial.

2. As informações serão intercambiadas em conformidade com este Acordo pela autoridade competente da Parte requerida, independentemente de a pessoa a quem as informações se referirem ser residente ou nacional de uma Parte Contratante.

Artigo 3

Tributos Visados

1. Os tributos objeto deste Acordo são:

a) no caso do Reino Unido:

- i. o imposto sobre a renda;
- ii. imposto sobre a renda das pessoas jurídicas;
- iii. o imposto sobre ganhos de capital;
- iv. o imposto sobre heranças;
- v. o imposto sobre o valor agregado; e
- vi. os impostos sobre o consumo.

b) no caso do Brasil:

- i. o imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica (IRPF e IRPJ, respectivamente, doravante denominados imposto de renda);
- ii. o imposto sobre produtos industrializados (IPI);
- iii. o imposto sobre operações financeiras (IOF);
- iv. o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR);
- v. a contribuição para o programa de integração social (PIS);
- vi. a contribuição social para o financiamento da seguridade social (COFINS); e



vii. a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

2. O presente Acordo aplicar-se-á, também, a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares estabelecidos após a data da assinatura do Acordo, seja em adição aos tributos existentes, seja em sua substituição, se as Partes Contratantes assim acordarem. A autoridade competente de cada Parte Contratante notificará a outra de modificações em sua legislação que possam afetar as obrigações daquela Parte Contratante no âmbito deste Acordo.

3. O presente Acordo aplicar-se-á a tributos da competência de estados, de municípios ou de outras subdivisões políticas de uma Parte Contratante, na medida em que sua legislação o permitir.

Artigo 4

Definições

1. Para os fins deste Acordo, a menos que se defina de outra maneira:

a) o termo "Reino Unido" significa Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, inclusive qualquer área fora do mar territorial do Reino Unido designada sob suas leis relativas à plataforma continental e em conformidade com as leis internacionais como uma área na qual os direitos do Reino Unido com respeito ao leito do mar e subsolo e seus recursos naturais possam ser exercidos;

b) o termo "Brasil" significa a República Federativa do Brasil;

c) o termo "Parte Contratante" significa o Reino Unido ou o Brasil, conforme o contexto;

d) o termo "autoridade competente" significa

i. no caso do Reino Unido, os Comissários da Receita e Aduana de Sua Majestade ou seu representante autorizado;

ii. no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

e) o termo "pessoa" inclui uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro grupo de pessoas;

f) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários;

g) o termo "sociedade com ações negociadas publicamente" significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas "pelo público" se a aquisição ou venda dessas ações não estiver, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;

h) o termo "principal classe de ações" significa a classe ou as classes de ações que representem a maioria do poder de voto e a maior parte do valor da sociedade;

i) o termo "bolsa de valores reconhecida" significa qualquer bolsa de valores acordada como tal pelas autoridades competentes das Partes Contratantes;

j) o termo "fundo ou esquema de investimento coletivo" significa qualquer veículo de investimento conjunto, independentemente da forma legal. O termo "fundo ou esquema público de investimento coletivo" significa qualquer fundo de investimento coletivo cujas quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema possam ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. Quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema podem ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas "pelo público" se a aquisição, venda ou resgate não for, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;

k) o termo "tributo" significa qualquer tributo ao qual este Acordo se aplique;

l) o termo "Parte requerente" significa a Parte Contratante que solicita informações;

m) o termo "Parte requerida" significa a Parte Contratante solicitada a fornecer informações;

n) o termo "medidas para coletar informações" significa leis e procedimentos administrativos ou judiciais que possibilitem a uma Parte Contratante obter e fornecer as informações solicitadas;

o) o termo "informação" significa qualquer fato, declaração ou registro, sob qualquer forma;

p) o termo "nacional" significa

i. em relação ao Reino Unido, qualquer cidadão britânico, ou qualquer súdito britânico não-possuidor da cidadania de qualquer outro país ou território-membro da "Comunidade" ("Commonwealth"),



desde que tenha o direito de permanência no Reino Unido; e qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas, associação ou outra entidade cuja condição como tal decorra das leis em vigor no Reino Unido; e

ii. em relação ao Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição como tal decorra das leis em vigor no Brasil;

q) o termo "questões tributárias de natureza criminal" significa questões tributárias envolvendo conduta intencional penalmente imputável sob as leis penais da Parte requerente;

r) o termo "leis penais" significa todas as leis penais definidas como tais na lei doméstica, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais.

2. No tocante à aplicação deste Acordo, a qualquer tempo, por uma Parte Contratante, qualquer termo não definido neste Acordo terá, a menos que o contexto exija de outra forma ou que as autoridades competentes acordem um significado comum segundo os dispositivos do Artigo 11, o significado que a esse tempo lhe for atribuído pela legislação dessa Parte Contratante para os fins dos tributos a que se aplica este Acordo, prevalecendo o significado atribuído ao termo pela legislação tributária dessa Parte Contratante sobre o significado que lhe atribuem outras leis dessa Parte Contratante.

Artigo 5

Intercâmbio de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida fornecerá, a pedido, informações para os fins mencionados no Artigo 1. Tais informações serão intercambiadas independentemente de a conduta sob investigação constituir crime de acordo com as leis da Parte requerida, caso tal conduta tenha ocorrido em seu território.

2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento ao pedido de informações, essa Parte recorrerá a todas as medidas relevantes para coletar informações, a fim de fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, a despeito de a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

3. Caso especificamente solicitado pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida, na extensão permitida por suas leis internas, fornecerá:

a) informações sob a forma de depoimentos de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais;

b) informações em poder de bancos, de outras instituições financeiras e de qualquer pessoa que atue na condição de agente ou fiduciário, inclusive representantes e fiduciários; e

c) informações referentes à propriedade legal e efetiva de empresas, parcerias, fideicomissos, fundações e outras pessoas, inclusive, observadas as limitações do Artigo 2, informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade; no caso de fideicomissos, informações sobre instituidores, fiduciários e beneficiários; e, no caso de fundações, informações sobre instituidores, membros do conselho e beneficiários; e informações equivalentes no caso de entidades que não sejam nem fideicomissos nem fundações. Não obstante o que precede, o presente Acordo não obriga as Partes Contratantes a obter ou fornecer informações sobre a propriedade em relação a empresas com ações negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a não ser que tais informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

4. A autoridade competente da Parte requerente, ao efetuar um pedido de informações sob este Acordo, fornecerá as seguintes informações à autoridade competente da Parte requerida, a fim de demonstrar a previsível relevância das informações para o pedido:

a) a identidade da pessoa sob exame ou investigação;

b) o período de tempo a que se referem as informações requeridas;



- c) uma declaração sobre as informações pretendidas, inclusive sobre sua natureza e sobre a forma pela qual a Parte requerente deseja recebê-las da Parte requerida;
- d) o propósito de natureza tributária para o qual a informação é pretendida;
- e) os motivos que levam a crer que as informações solicitadas se encontram no território da Parte requerida ou em poder ou sob controle de uma pessoa sujeita à jurisdição da Parte requerida;
- f) na medida do possível, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite estar na posse das informações solicitadas;
- g) uma declaração de que o pedido está em conformidade com a lei e as práticas administrativas da Parte requerente; de que, caso as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, sua autoridade competente poderia obter essas informações de acordo com suas leis ou no curso normal da prática administrativa; e de que o pedido está em conformidade com este Acordo;
- h) uma declaração de que a Parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território a fim de obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

5. A autoridade competente da Parte requerida acusará recebimento da solicitação à autoridade competente da Parte requerente, comunicará quaisquer atrasos imprevistos na obtenção das informações solicitadas, e envidará seus melhores esforços para encaminhar as informações solicitadas à Parte requerente no menor tempo possível.

Artigo 6

Intercâmbio Espontâneo de Informações

Sem prejuízo do disposto no Artigo 5, as autoridades competentes das Partes Contratantes podem intercambiar espontaneamente, sem pedido, informações que possam ser relevantes para os fins mencionados no Artigo 1 e que possam influir significativamente no seu cumprimento.

Artigo 7

Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. A Parte requerida poderá autorizar, nos limites permitidos por suas leis internas, a entrada de representantes da autoridade competente da Parte requerente em seu território para que entrevistem pessoas e examinem registros, com o consentimento, por escrito, das pessoas envolvidas. A autoridade competente da Parte requerente notificará a autoridade competente da Parte requerida sobre a hora e o local da reunião com as pessoas envolvidas.

2. A pedido da autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida poderá permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente estejam presentes na fase apropriada de uma fiscalização tributária no território da Parte requerida.

3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for atendido, a autoridade competente da Parte requerida notificará, o quanto antes, a autoridade competente da Parte requerente sobre a hora e o local da fiscalização, a autoridade ou funcionário designado para a condução da fiscalização e os procedimentos e condições exigidos pela Parte requerida para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização tributária serão tomadas pela Parte requerida.

Artigo 8

Possibilidade de Recusar um Pedido

1. A Parte requerida não estará obrigada a obter ou a fornecer informações que a Parte requerente não poderia obter sob suas próprias leis para os fins de administrar ou fazer cumprir suas próprias leis tributárias.

2. A autoridade competente da Parte requerida poderá negar assistência quando o pedido não for feito em conformidade com este Acordo.

3. O presente Acordo não imporá a uma Parte requerida qualquer obrigação de fornecer informações sujeitas a privilégio legal, mas este parágrafo não impedirá que um procurador ou advogado forneça o nome e o endereço de um cliente, quando isso não constituir violação de privilégio legal.



4. O presente Acordo não imporá a uma Parte requerida a obrigação de fornecer informações reveladoras de qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional ou de processo comercial. Não obstante o que precede, informações da espécie mencionada no Artigo 5, parágrafo 3, alíneas b e c, não serão tratadas como segredo ou processo comercial meramente por se enquadrarem nos critérios daquele parágrafo.

5. A Parte requerida poderá negar um pedido de informações se a revelação das informações for contrária à ordem pública.

6. A Parte requerida poderá negar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou qualquer exigência conexa, que discrimine um nacional da Parte requerida em comparação a um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

7. Um pedido de informações não será recusado sob a alegação de que a pretensão tributária que embasa o pedido está sendo questionada.

8. O presente Acordo não imporá a uma Parte qualquer obrigação de executar medidas administrativas em desacordo com suas leis e práticas administrativas.

Artigo 9

Sigilo

Quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante sob o presente Acordo serão tratadas como sigilosas e poderão ser reveladas somente a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante envolvida com o lançamento ou cobrança dos tributos visados por este Acordo, com a execução ou instauração de processos versando sobre esses mesmos tributos, ou com a decisão de recursos em relação a tais tributos, ou com a supervisão das atividades acima. Tais pessoas ou autoridades utilizarão tais informações apenas para tais propósitos. As informações poderão ser reveladas em procedimentos públicos dos tribunais ou em decisões judiciais. As informações não serão reveladas para nenhuma outra pessoa, entidade, autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o consentimento expresso, por escrito, da autoridade competente da Parte requerida.

Artigo 10

Custos

A menos que as autoridades competentes das Partes Contratantes acordem de forma diversa, os custos ordinários incorridos na prestação da assistência serão arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários incorridos na prestação da assistência serão arcados pela Parte requerente.

Artigo 11

Procedimento Amigável

1. As autoridades competentes das Partes Contratantes adotarão e implementarão os procedimentos necessários para facilitar a implementação deste Acordo, inclusive formas adicionais de intercâmbio de informações que promovam o uso mais eficaz possível das informações.

2. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes Contratantes relativamente à implementação ou interpretação do presente Acordo, as autoridades competentes esforçar-se-ão por resolver a questão mediante entendimento mútuo.

3. As autoridades competentes das Partes Contratantes podem comunicar-se diretamente a fim de entrarem em acordo, conforme disposto neste Artigo.

Artigo 12

Procedimento de Assistência Mútua

Se as autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes considerarem apropriado, poderão concordar em compartilhar conhecimentos técnicos, desenvolver novas técnicas de auditoria, identificar novas áreas de descumprimento de obrigações e estudá-las de forma conjunta.

Artigo 13

Entrada em Vigor



Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra, por via diplomática, da finalização dos procedimentos estabelecidos por suas leis para a entrada em vigor do presente Acordo. Este Acordo entrará em vigor na data da última dessas notificações e produzirá efeitos para todos os pedidos feitos na ou após a data de entrada em vigor, independentemente do período fiscal a que se relacionar o assunto.

Artigo 14

Denúncia

1. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar este Acordo mediante notificação por escrito, por via diplomática.
2. Tal denúncia tornar-se-á eficaz no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses contados da data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante.
3. Após a denúncia do presente Acordo, as Partes Contratantes permanecerão obrigadas a cumprir o disposto no Artigo 9 com relação a quaisquer informações obtidas sob este Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em duplicata em Brasília, neste dia 28 de setembro de 2012, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Secretário da Receita Federal

PELO GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE

STEPHEN GREEN

Ministro Adjunto de Comércio e Investimentos

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 062, DE 10 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 28.05.2019)

Dispõe sobre o registro automático previsto nos §§ 3º ao 6º do art. 42 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, incluídos pela Medida Provisória nº 876, de 13 de março de 2019.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições constantes dos §§ 3º ao 6º do art. 42 da Lei nº 8.934, de 1994, incluídos pela Medida Provisória nº 876, de 2019, que versa sobre o deferimento automático do arquivamento de atos constitutivos de Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade Limitada em determinadas situações;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.292, de 19 de dezembro de 1984, que autoriza o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI a estabelecer modelos e cláusulas padronizadas destinadas à simplificar a constituição de sociedades mercantis; e

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e desburocratizar o processo de registro de empresários e sociedades empresárias, de modo a melhorar o ambiente de negócios no Brasil,

RESOLVE:

CAPÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O arquivamento de ato constitutivo de empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI e sociedade limitada, exceto empresa pública, será deferido de forma automática quando:

- I - tenham sido concluídas as consultas prévias da viabilidade de nome empresarial e de localização;



II - o instrumento conter apenas as cláusulas padronizadas, conforme Anexos desta Instrução Normativa; e

III - presente, de forma física ou digital, os documentos obrigatórios para instrução do pedido de arquivamento, conforme Anexo I.

§ 1º O disposto no caput não se aplica para:

I - casos decorrentes de transformação, fusão, cisão ou conversão; e

II - integralização de capital com quotas de outra sociedade.

§ 2º Além das cláusulas obrigatórias que devem constar do instrumento, as partes poderão adotar cláusulas opcionais padronizadas, também constantes dos Anexos desta Instrução Normativa.

§ 3º A Junta Comercial fará a conferência do instrumento padrão apresentado, bem como dos documentos obrigatórios, preferencialmente através do sistema informatizado por ela utilizado.

§ 4º Nos processos em houver pessoa incapaz ou representada, bem como naqueles em que houver a necessidade de aprovação prévia de órgão governamental (art. 35, inciso VIII da Lei nº 8.934, de 1994), o encaminhamento deverá ser realizado obrigatoriamente de forma eletrônica.

Art. 2º O sistema informatizado utilizado pela Junta Comercial deve impedir que os dados informados no Coletor Nacional sejam alterados quando do preenchimento dos dados complementares, a fim de evitar divergências entre eles.

Art. 3º O instrumento apresentado em desconformidade com esta Instrução Normativa não fará jus ao registro automático, devendo ser analisado conforme o disposto no art. 40 e parágrafos da Lei nº 8.934, de 1994.

Art. 4º Deferido o registro automático, o interessado terá acesso a quaisquer documentos relativos à sua empresa, sem qualquer distinção dos atos aprovados pelo trâmite regular.

CAPÍTULO

II

DO EXAME POSTERIOR DAS FORMALIDADES LEGAIS

Art. 5º No prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados da data do deferimento automático do registro, a Junta Comercial deverá realizar o exame do cumprimento das formalidades legais previsto no art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994.

§ 1º O exame será realizado, preferencialmente, pelo sistema informatizado utilizado pela Junta Comercial.

§ 2º Caso no exame das formalidades legais seja identificada a presença de vício, o interessado será notificado para adoção das providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência ou da publicação do despacho, o qual deverá ser devidamente fundamentado.

§ 3º Sendo sanado o vício dentro do prazo estabelecido, não será cobrada nova tarifa do interessado.

§ 4º Após a manifestação do interessado, o Presidente da Junta Comercial, caso entenda que o vício apontado não foi sanado:

I - cancelará o registro, ouvida a Procuradoria no prazo de 5 (cinco) dias, se entender que o vício é insanável; e

II - fará anotação na ficha cadastral do requerente e impedirá novos arquivamentos até que as providências necessárias tenham sido adotadas, se entender que o vício é sanável.

§ 5º No caso de cancelamento, os demais órgãos públicos serão imediatamente comunicados.

CAPÍTULO

III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Instrução Normativa não se aplica aos casos em que as partes optem, voluntariamente, pela não utilização do contrato padrão.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

ANEXO

I

CHECKLIST - REGISTRO AUTOMÁTICO

S/N	DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA OS EMPRESÁRIOS
-----	---



Requerimento físico ou eletrônico - Capa de Processo (art. 1.151 do Código Civil e art. 33 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996).	
	Apresentar requerimento físico ou eletrônico devidamente preenchido e assinado. Nota: Substituível pelo realizado eletronicamente.
	Anexar procuração, com poderes específicos para assinatura do requerimento e, se por instrumento particular, com firma reconhecida (art. 63 da Lei nº 8.934, de 1994). Nota: Deve ser apresentada quando o requerimento físico ou eletrônico for assinado por procurador.
Instrumento de inscrição/constituição (art. 37, I, c/c art. 42, § 3º da Lei nº 8.934, de 1994).	
	Apresentar o instrumento original e padronizado. Nota: A Junta Comercial, preferencialmente através do sistema informatizado por ela utilizado, fará a conferência do instrumento padrão.
	Apor o visto de advogado no instrumento de constituição (art. 36 do Decreto nº 1.800, de 1996). Nota: Fica dispensado o visto de advogado no instrumento de constituição da empresa enquadrada como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP.
	Apor a assinatura(s) no instrumento e rubricar as demais folhas, quando não assinado de forma eletrônica.
	Anexar cópia do documento de identidade dos administradores (art. 37, V, da Lei nº 8.934, de 1994, e art. 34, V, do Decreto nº 1.800, de 1996). Notas: - Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada: (i) pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou (ii) pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI. - A certificação digital supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Mercantil.
	Emancipado: Anexar certidão do registro civil. Nota: A prova da emancipação do menor deverá ser comprovada exclusivamente mediante a apresentação da certidão do registro civil.
	Imigrante: Anexar cópia do documento de identidade do imigrante, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente ou documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido (art. 1º, caput, e § 3º da Instrução Normativa DREI nº 34, de 3 de março de 2017). Notas: - Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada: (i) pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou (ii) pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI. - A certificação digital supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Mercantil.
	Estrangeiro - Pessoa física: Anexar cópia do documento de identidade (§ 2º do art. 2º da Instrução Normativa DREI nº 34, de 2017). Notas: - Caso a cópia não seja autenticada por cartório, a autenticação poderá ser efetuada: (i) pelo servidor, no ato da apresentação da documentação, à vista do documento original; ou (ii) pelo advogado ou contador da parte interessada, mediante declaração aprovada pelo DREI. - A certificação digital supre a exigência de apresentação de prova de identidade nos casos exigidos pela legislação e normas do Registro Mercantil. - Poderá ser arquivada na Junta Comercial, desde que em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil, observada a legislação que rege o respectivo tipo societário.
	Estrangeiro - Pessoa Jurídica: Anexar (§ 3º do art. 2º da Instrução Normativa DREI nº 34, de 2017): - Prova da existência legal da pessoa jurídica com sede no exterior (documento emitido pelo órgão de registro do país de origem, por exemplo); e - Declaração de que foi respeitada a legislação do país de origem. Nota: Poderá ser arquivada na Junta Comercial, desde que em processo autônomo, procuração outorgada ao seu representante no Brasil, observada a legislação que rege o respectivo tipo societário.
Comprovantes de pagamento (art. 37, IV, da Lei nº 8.934, de 1994).	
	Anexar guia de pagamento da Junta Comercial. Nota: A prova do recolhimento do preço do serviço da Junta Comercial será anexada ao processo ou terá seus dados informados na Capa do Processo ou Requerimento Eletrônico, quando não for possível sua verificação



	por rotina automatizada.
	Anexar guia de pagamento Federal - Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF. Nota: A prova do recolhimento do preço do serviço relativo ao Cadastro Nacional de Empresas - CNE será anexada ao processo ou terá seus dados informados na Capa do Processo ou Requerimento Eletrônico, quando não for possível sua verificação por rotina automatizada.
	Integralização com bens de sócio casado, salvo no regime de separação absoluta (art. 35, VII, "b" da Lei nº 8.934, de 1994): Inserir cláusula padronizada com a anuência do cônjuge - Outorga uxória ou marital.
PROCESSOS EXCLUSIVAMENTE DIGITAIS (art. 1º, § 5º da Instrução Normativa DREI nº 62, de 2019)	
	Titular (EIRELI) ou sócio incapaz (art. 974, § 3º do Código Civil). - Apor assinatura do assistente ou representante, conforme o grau de sua incapacidade, no instrumento de constituição; e - Apresentar autorização judicial, caso o capital seja integralizado com bens imóveis do menor. Notas: - O incapaz não pode exercer a administração da sociedade; e - O capital social deve ser totalmente integralizado.
	Titular (EIRELI) ou sócio representado: Anexar procuração, com poderes específicos e, se por instrumento particular, com firma reconhecida (art. 63 da Lei nº 8.934, de 1994). Notas: - Deve ser apresentada quando o instrumento de constituição ou a declaração de desimpedimento for assinada por procurador. - Deve constar poderes para assinatura do ato, bem como estar dentro do prazo de validade.
	Aprovação prévia do Banco Central do Brasil - BACEN (art. 35, VIII, da Lei nº 8.934, de 1994). Nota: Exigível quando atividade for atinente a bancos; sociedades de crédito, financiamento e investimento; sociedade de arrendamento mercantil; agências de fomento; companhias hipotecárias; sociedades corretoras de câmbio; sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; sociedades administradoras de consórcio; etc (item 1 do Anexo à IN DREI nº 14, de 5 de dezembro de 2013).
	Aprovação prévia da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (art. 35, VIII, da Lei nº 8.934, de 1994). Nota: Exigível quando atividade for atinente a sociedades seguradoras, de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e sociedades resseguradoras locais (item 4 do Anexo à IN DREI nº 14, de 2013).
	Aprovação prévia da Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional (art. 35, VIII, da Lei nº 8.934, de 1994). Nota: Exigível quando se tratar de serviços em faixa de fronteira, atinentes à atividade de: radiodifusão, mineração, colonização, loteamento rural (item 6 do Anexo à IN DREI nº 14, de 2013).

S - Sim

N - Não

ANEXO

II

INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**NOME DO EMPRESÁRIO (EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO, se for o caso)**

(NOME DO EMPRESÁRIO), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), natural da cidade de (município e UF da naturalidade), nascido em (DD/MM/AAAA), [emancipado (se o titular for emancipado)], nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP. [se o empresário for representado (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), natural da cidade de (município e UF da naturalidade), nascido em (DD/MM/AAAA), nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP], resolve:

Constituir-se como Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas: (art. 968, I, CC)

DO NOME EMPRESARIAL (art. 968, II, CC)

Cláusula Primeira - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma _____ (EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO, se for o caso - art. 2º, § 1º Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019).

DO CAPITAL (art. 968, III, CC)



Cláusula Segunda - O capital é de R\$ _____ (valor por extenso), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: R\$..... (valor por extenso) em moeda corrente do País, e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) móvel(is), e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):

a) Imóvel situado no ____ (Identificação: _____, área: _____, dados relativos a sua titulação: _____ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: _____) integralizado pelo valor contábil de R\$ (valor por extenso).

OU

* No caso da ESC, o capital necessariamente deve ser integralizado em moeda corrente.

Cláusula Segunda - O capital é de R\$ _____ (valor por extenso), divididos em (nº de quotas), no valor nominal de (valor da quota) cada uma, formado por R\$ _____ (valor por extenso) em moeda corrente do País. (art. 2º, § 2º, LC nº 167, de 2019)

DA SEDE (art. 968, IV, CC)

Cláusula Terceira - O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP.

DO OBJETO (art. 968, IV, CC)

Cláusula Quarta - O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição precisa e detalhada do objeto).

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

OU

* No caso da ESC, necessariamente devem constar apenas as atividades acima elencadas.

Cláusula Quarta - O Empresário Individual terá por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, exclusivamente a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, situadas no município sede e limítrofes, nos termos da Lei Complementar nº 167, de 2019. (art. 1º c/c art. 2º, LC nº 167, de 2019)

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (art. 37, II, Lei nº 8.934, de 1994)

Cláusula Quinta - O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

* No caso da ESC deve constar declaração específica de não participação em outra ESC.

DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA ESC, se for o caso (art. 2º, § 4º, LC nº 167, de 2019)

Cláusula Sexta - O empresário declara, sob as penas da lei, que não participa de outra Empresa Simples de Crédito - ESC, mesmo que seja sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI ou sociedade limitada.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

Local e data.

Assinatura

Nome

CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

DAS FILIAIS (art. 969 CC)

Cláusula - Sem prejuízo da possibilidade de abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei, o Empresário Individual atuará:

Parágrafo Primeiro. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).



Parágrafo Segundo. Em estabelecimento eleito como Filial situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

* Caso haja mais de uma filial, repetir a redação do parágrafo segundo para cada uma.

* No caso da ESC, não poderá ocorrer a abertura de filial (art. 1º, § 4º, LC nº 167, de 2019).

DO ENQUADRAMENTO (ME ou EPP)

Cláusula - O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC 123/2006)

OU

Cláusula - O empresário declara que a atividade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, LC 123/2006)

ANEXO

III

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE EIRELI

NOME DA EMPRESA (EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO, se for o caso) EIRELI

* No caso da ESC, somente poderá constar como titular pessoas físicas (art. 2º, LC nº 167, de 2019) (NOME DO TITULAR PESSOA FÍSICA), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), natural da cidade de (município e UF da naturalidade), nascido em (DD/MM/AAAA), [emancipado (se o titular for emancipado)], nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, [se o titular for representado (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), natural da cidade de (município e UF da naturalidade), nascido em (DD/MM/AAAA), nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP].

OU

(NOME EMPRESARIAL DA TITULAR PESSOA JURÍDICA) CNPJ, NIRE, com sede no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, representada por (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), natural da cidade de (município e UF da naturalidade), nascido em (DD/MM/AAAA), nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP.

OU

(NOME EMPRESARIAL DA TITULAR PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA), CNPJ, nacionalidade, com sede no(a): _____, representada por (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), natural da cidade de (município e UF da naturalidade), nascido em (DD/MM/AAAA), nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, resolve:

Constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas: (art. 997, I, CC)

DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II e art. 980-A, § 1º, CC)

Cláusula Primeira - A empresa adotará o seguinte nome empresarial: _____ (EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO, se for o caso - art. 2º, § 1º LC nº 167, de 2019) - EIRELI.

DA SEDE (art. 997, II, CC)

Cláusula Segunda - A empresa terá sua sede no seguinte endereço: (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP.

DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)



Cláusula Terceira - A empresa terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição precisa e detalhada do objeto).

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

OU

* No caso da ESC, necessariamente devem constar apenas as atividades acima elencadas.

Cláusula Terceira - A empresa terá por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, exclusivamente a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, situadas no município sede e limítrofes, nos termos da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019. (art. 1º c/c art. 2º, LC nº 167, de 2019)

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (art. 53, III, f, Decreto nº 1.800/96)

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades a partir de _____ e seu prazo de duração será indeterminado.

OU

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades a partir de _____ e terá o seguinte prazo de duração: _____.

DO CAPITAL (art. 997, III e art. 980-A, CC)

Cláusula Quinta - O capital é de R\$ _____ (valor por extenso), TOTALMENTE SUBSCRITO E INTEGRALIZADO, NESTE ATO, da seguinte forma: R\$..... (valor por extenso) em moeda corrente do País, e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) móvel(is), e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):

a) Imóvel situado no ____ (Identificação: _____, área: _____, dados relativos a sua titulação: _____ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: _____) integralizado pelo valor contábil de R\$ (valor por extenso).

OU

* No caso da ESC, o capital necessariamente deve ser integralizado em moeda corrente.

Cláusula Quinta - O capital é de R\$ _____ (valor por extenso), divididos em (nº de quotas), no valor nominal de (valor da quota) cada uma, formado por R\$ _____ (valor por extenso) em moeda corrente do País. (art. 2º, § 2º, LC nº 167, de 2019)

DA ADMINISTRAÇÃO (art. 997, VI, CC)

Cláusula Sexta - A administração será exercida pelo titular, que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

OU

Cláusula Sexta - A administração será exercida pelo (nome e QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO ADMINISTRADOR NÃO TITULAR), que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto da empresa, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização do titular.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em (INDICAR DIA E MÊS), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934, de 1994)

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o



acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI (art. 980-A, § 2º CC, só pessoa natural)

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

* No caso da ESC deve constar declaração específica de não participação em outra ESC.

DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA ESC (art. 2º, § 4º, LC nº 167, de 2019)

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra Empresa Simples de Crédito (ESC), mesmo que seja sob a forma de empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

Local e data.

Assinatura

Nome do Titular / Representante

Assinatura

Nome do Administrador

(art. 36, Decreto nº 1.800/96)

Visto: _____ (OAB/UF
XXXX)

CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

Cláusula - Anuência do cônjuge do titular (outorga uxória ou marital):

Cicrano(a) de Tal, (qualificação completa), autoriza o sócio (nome) a incorporar ao capital da empresa o(s) imóvel(is) especificado(s) na cláusula ____ deste instrumento.

* Deve constar a assinatura do cônjuge ao final do instrumento.

DAS FILIAIS (art. 1.000, CC)

Cláusula - Sem prejuízo da possibilidade de abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei, a empresa atuará:

Parágrafo Primeiro. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

Parágrafo Segundo. Em estabelecimento eleito como Filial situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

* Caso haja mais de uma filial, repetir a redação do parágrafo segundo para cada uma.

* No caso da ESC, não poderá ocorrer a abertura de filial (art. 1º, § 4º, LC nº 167, de 2019).

DO ENQUADRAMENTO (ME ou EPP)

Cláusula - O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC 123, de 2006)
OU

Cláusula - O empresário declara que a atividade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, LC 123, de 2006)

DO PRO LABORE

Cláusula - O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO FALECIMENTO (art. 1.028, CC)



Cláusula - Falecendo o titular, seus sucessores poderão continuar o exercício da empresa. Não sendo possível ou inexistindo interesse na continuidade, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA INTERDIÇÃO (art. 974, § 3º CC)

Cláusula - Sendo interditado o titular, ele poderá continuar o exercício da empresa, desde que ele seja devidamente representado ou assistido, conforme o grau de sua incapacidade, e que a administração da empresa caiba a terceiro não impedido.

ANEXO

IV

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA

NOME DA SOCIEDADE (EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO, se for o caso) LTDA

* No caso da ESC, somente poderá constar pessoas físicas (art. 2º, LC nº 167, de 2019).

SÓCIO PESSOA FÍSICA (nome), NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL (indicar o regime de bens se for casado), natural da cidade de (município e UF da naturalidade), data de nascimento (se solteiro), [emancipado (se o titular for emancipado)], PROFISSÃO, documento identidade (número e órgão expedidor/UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP; (art. 997, I, CC)

SÓCIO PESSOA JURÍDICA (nome empresarial), CNPJ, NIRE ou número de inscrição no Cartório competente, com sede no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP, representada por (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), natural da cidade de (município e UF da naturalidade), nascido em (DD/MM/AAAA), nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP; (art. 997, I, CC)

SÓCIO PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA (nome empresarial), CNPJ, nacionalidade, com sede no(a): _____, representada por (NOME DO REPRESENTANTE), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL - indicar união estável, se for o caso), (REGIME DE BENS - se casado), natural da cidade de (município e UF da naturalidade), nascido em (DD/MM/AAAA), nº do documento de identidade (Órgão Emissor e UF), nº do CPF, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): (Logradouro), Bairro, (Complemento), (Município) - (UF), CEP; (art. 997, I, CC)

* Caso haja mais sócios, repetir a redação para cada um, resolve:

, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: _____ (EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO, se for o caso - art. 2º, § 1º LC nº 167, de 2019) LTDA.

DA SEDE (art. 997, II, CC)

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP.

DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: (Descrição precisa e detalhada do objeto social).

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

OU

* No caso da ESC, necessariamente devem constar apenas as atividades acima elencadas.

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, exclusivamente a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte,



situadas no município sede e limítrofes, nos termos da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019. (art. 1º c/c art. 2º, LC 167, de 2019)

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (art. 53, III, f, Decreto nº 1.800/96)

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades a partir de _____ e seu prazo de duração indeterminado.

OU

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades a partir de _____ e terá o seguinte prazo de duração: _____.

DO CAPITAL SOCIAL (art. 997, III e IV e arts. 1.052 e 1.055, CC)

Cláusula Quinta - O capital é de R\$ _____ (valor por extenso), divididos em (nº de quotas), no valor nominal de (valor da quota) cada uma, formado por R\$..... (valor por extenso) em moeda corrente do País, e/ou R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) móvel(is), e/ou e R\$ _____ (por extenso) em bem(ns) imóvel(is) abaixo descrito(s):

a) Imóvel situado no ____ (Identificação: _____, área: _____, dados relativos a sua titulação: _____ e número de sua matrícula no Registro Imobiliário: _____) integralizado pelo valor contábil de R\$ (valor por extenso).

* Caso haja mais imóveis, repetir a redação para cada um.

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
TOTAL	XXX	R\$ XXX	100 %

OU

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e será integralizado até ____/____/____, em moeda corrente do País, a partir de ____/____/____ sendo distribuídas conforme segue:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
TOTAL	XXX	R\$ XXX	100 %

OU

* No caso da ESC, o capital necessariamente deve ser integralizado em moeda corrente.

Cláusula Quinta - O capital é de R\$ _____ (valor por extenso), divididos em (nº de quotas), no valor nominal de (valor da quota) cada uma, formado por R\$ _____ (valor por extenso) em moeda corrente do País. (art. 2º, § 2º, LC nº 167, de 2019)

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
TOTAL	XXX	R\$ XXX	100 %

OU

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e será integralizado até ____/____/____, em moeda corrente do País, a partir de ____/____/____ sendo distribuídas conforme segue:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
Nome	XXX	R\$ XXX	XX %
TOTAL	XXX	R\$ XXX	100 %

DA ADMINISTRAÇÃO (arts. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 do CC)



Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pelo(s) sócio(s) (informar os sócios que farão parte da administração), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

OU

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pelo(s) (informar o NOME(S) E QUALIFICAÇÃO(ÕES) DO ADMINISTRADOR(ES) não sócio(s) que fará(ão) parte da administração), que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em (INDICAR DIA E MÊS), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934/94)

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

* No caso da ESC deve constar declaração específica de não participação em outra ESC.

DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA ESC, se for o caso (art. 2º, § 4º, LC nº 167, de 2019)

Cláusula - O(s) sócio(s) declara(m), sob as penas da lei, que não participa(m) de outra Empresa Simples de Crédito - ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI.

DO FORO

Cláusula Nona - As partes elegem o foro da sede para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

OU

Cláusula Nona - As partes elegem o foro _____ para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

OU

Cláusula Nona - As partes, de comum acordo, nos termos dos art. 4º, caput, § 1º e art. 5º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, elegem o foro arbitral para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única.

Local e data

Assinatura(s)



Nome(s)

(art. 36, Decreto nº 1.800/96)

Visto: _____ (OAB/UF
XXXX)

CLÁUSULAS PADRONIZADAS OPCIONAIS

Cláusula - Anuência do cônjuge do titular (outorga uxória ou marital):

Cicrano(a) de Tal, (qualificação completa), autoriza o sócio (nome) a incorporar ao capital da empresa o(s) imóvel(is) especificado(s) na cláusula ____ deste instrumento.

* Deve constar a assinatura do cônjuge ao final do instrumento.

DAS FILIAIS (art. 1.000, CC)

Cláusula - Sem prejuízo da possibilidade de abrir ou fechar filial, ou qualquer dependência, mediante alteração deste ato constitutivo, na forma da lei, a sociedade atuará:

Parágrafo Primeiro. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

Parágrafo Segundo. Em estabelecimento eleito como Filial situado na(o) (Logradouro), (Número), (Bairro), (Cidade) - UF, CEP, no qual será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de (Descrição precisa e detalhada do objeto social, conforme o objeto da empresa de forma parcial ou integral).

* Caso haja mais de uma filial, repetir a redação do parágrafo segundo para cada uma.

* No caso da ESC, não poderá ocorrer a abertura de filial (art. 1º, § 4º, LC nº 167, de 2019).

DO ENQUADRAMENTO (ME ou EPP)

Cláusula - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)

OU

Cláusula - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, LC nº 123, de 2006)

DO PRO LABORE

Cláusula - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA (art. 1.085, CC)

Cláusula - O sócio poderá ser excluído extrajudicialmente, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que ele está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

OU

DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DO SÓCIO MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA (art. 1.085, CC)

Cláusula - Sem a necessidade de reunião ou assembleia, o sócio que detiver mais da metade do capital social poderá excluir o sócio minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração do contrato social.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada se na alteração contratual contiver expressamente os motivos que justificam a exclusão por justa causa.

DA REGÊNCIA SUPLETIVA (art. 1.053, parágrafo único, CC)



Cláusula - Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil.

DO CONSELHO FISCAL (art. 1.066, CC)

Cláusula - A sociedade terá um conselho fiscal composto por _____ (três ou mais membros) membros e igual número de suplentes, eleitos na assembleia anual dos sócios.

Parágrafo Primeiro. É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Parágrafo Segundo. A mesma assembleia que eleger o conselho fiscal fixará sua remuneração.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula - A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.895, DE 27 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 28.05.2019)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.863, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, no § 2° do art. 113, no parágrafo único do art. 116 e nos arts. 132, 135 e 199 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), nos arts. 2°, 4°, 5° e 8° a 11 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, nos arts. 1°, 3° e 5° da Lei n° 5.614, de 5 de outubro de 1970, no inciso II do art. 37 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 80 a 82 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 167 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos arts. 2° e 6° da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, nos arts. 2° a 4°, 7° a 9°, 11 e 16 da Lei n° 11.598, de 3 de dezembro de 2007, no parágrafo único do art. 16, no § 5° do art. 21 e no § 2° do art. 32 da Resolução do Senado Federal n° 43, de 21 de dezembro de 2001, no Decreto n° 3.500, de 9 de junho de 2000, no art. 929 do Decreto n° 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR), na Portaria MF n° 187, de 26 de abril de 1993, no inciso I do art. 7° da Portaria MPOG n° 467, de 20 de novembro de 2002, na Instrução Normativa Conjunta RFB/STN n° 1.257, de 8 de março de 2012, na Instrução Normativa STN n° 2, de 2 de fevereiro de 2012, e na Instrução CVM n° 560, de 27 de março de 2015,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 1.863, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8°

§ 3°

III - os organismos multilaterais ou organizações internacionais, bancos centrais, entidades governamentais ou fundos soberanos, e as entidades por eles controladas;

....." (NR)

"Art. 19.

§ 2°

I - em relação às entidades qualificadas no § 3° do art. 8°, prestar as informações do QSA e, apenas mediante solicitação, apresentar os documentos de que trata o § 4°, na forma prevista no § 5°;



.....
III - em relação aos demais fundos ou entidades de investimento coletivo, inclusive aqueles que realizem investimentos no mercado financeiro e de capitais do País por meio de veículos de investimento, prestar as informações e apresentar os documentos de que trata o § 4º, apenas mediante solicitação, na forma prevista no § 5º, bem como apresentar o QSA e informar o beneficiário final;
.....

§ 12. No caso de investidor residente e domiciliado em jurisdição com a qual o Brasil tenha firmado acordo para intercâmbio de informações relativas aos tributos referidos nos Decretos nº 8.506, de 24 de agosto de 2015, e nº 8.842, de 29 de agosto de 2016, o seu representante legal poderá prestar as informações necessárias para fins de enquadramento do representado em uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 2º deste artigo por meio dos procedimentos e certificados previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, e na Instrução Normativa RFB nº 1.680, de 28 de dezembro de 2016. " (NR)

"Art. 34
.....

§ 1º
.....

I - à entidade que esteja na situação cadastral inapta, na hipótese prevista no inciso II do art. 41, caso comprove, documentalmente, que exerce suas atividades no endereço constante do CNPJ; e
....." (NR)

"Art. 40
.....

§ 2º
.....

IX - suspensão do registro ou de um ato alterador específico no órgão de registro competente;
X - alteração da situação cadastral do CPF do titular da Empresa Individual para "Titular Falecido" enquanto não for informada a situação especial de Inventário do Empresário, do titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, do titular da Empresa Individual Imobiliária ou do titular de Sociedade Unipessoal de Advogados; ou

XI - existência de pessoa jurídica, integrante do QSA, com CNPJ na situação cadastral baixada ou nula.
....." (NR)

"Art. 43
.....

§ 5º Na hipótese prevista no inciso III do caput, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a diligência da RFB caso os elementos da denúncia sejam considerados consistentes." (NR)

Art. 2º O Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, fica alterado na forma do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 3º Fica revogado o inciso XII do § 2º do art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ANEXO ÚNICO

1. INSCRIÇÃO

Item	Natureza Jurídica (NJ)	Data do Evento	Ato Constitutivo (regra geral)	Base Legal
1.1.44	Entidade Sindical: NJ 313-1.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ ou no RTD.	CF, art. 8º; CC, art. 53 a 60; Decreto-Lei 5.452/43, arts. 511, 512, 515 a 523, 558, 561, 562, 564; Lei 6.015/73, arts. 114, 120, 127.
1.1.51	Órgão de	Data de	Estatuto, acompanhado	CF, art. 17; CC, art. 44; Lei



	Direção Nacional de Partido Político: NJ 325-5.	registro do estatuto.	do ato de constituição do órgão partidário e de designação de seus dirigentes, registrados no RCPJ de Brasília-DF.	9.096/95, arts. 1º, 3º, 8º a 10, 14 a 15-A; Resolução TSE 23.571/2018, arts. 9º, 10.
1.1.52	Órgão de Direção Regional de Partido Político: NJ 326-3.	Data de registro do ato de constituição.	Ato de constituição do órgão partidário e de designação de seus dirigentes, registrado na Justiça Eleitoral.	CF, art. 17; Lei 9.096/95, arts. 3º, 14a 15-A; Resolução TSE 23.571/2018, art. 20.
1.1.53	Órgão de Direção Local de Partido Político: NJ 327-1.	Data de registro do ato de constituição.	Ato de constituição do órgão partidário e de designação de seus dirigentes, registrado na Justiça Eleitoral.	CF, art. 17; Lei 9.096/95, arts. 3º, 14a 15-A; Resolução TSE 23.571/2018, art. 20.

3. BAIXA

Item	Tipo de Entidade	Data do Evento	Ato Extintivo (regra geral)	Base Legal
3.1.52	Órgão de Direção Nacional de Partido Político: NJ 325-5.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção do órgão partidário, registrado no RCPJ de Brasília-DF.	Lei 9.096/95, art. 27 a 29; Resolução TSE 23.571/2018, art. 50 a 54.
3.1.53	Órgão de Direção Regional de Partido Político: NJ 326-3.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção do órgão partidário, registrado na Justiça Eleitoral.	Resolução TSE 23.571/2018, arts. 35 a 42.
3.1.54	Órgão de Direção Local de Partido Político: NJ 327- 1.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção do órgão partidário, registrado na Justiça Eleitoral.	Resolução TSE 23.571/2018, arts. 35 a 42.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 012, DE 29 DE MAIO DE 2019

(Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”)

Divulga a Agenda Tributária do mês de junho de 2019.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017,

DECLARA:

Art. 1º Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de junho de 2019, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.



§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 2º As referências a "Entidades financeiras e equiparadas", contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

II - do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; ou

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou



II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano da entrega da ECD para situações normais, o prazo de que trata o caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 14. Nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário;

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.



Art. 15. A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 16. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

§ 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano, mesmo prazo da ECF para situações normais relativas ao ano-calendário anterior.

Art. 17. A DCTFWeb Diária, para a prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deverá ser transmitida até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo, pela entidade promotora do espetáculo.

Art. 18. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinatura digital

MARCOS HUBNER FLORES

ANEXO ÚNICO

ACESSÓRIA

INSS - GPS - Fixação no Quadro de Horário

Afixar cópia da Guia da Previdência Social (GPS), relativamente à competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o [artigo 74](#) da CLT.

Fund. Legal: [art. 225, inciso VI, Decreto nº 3.048/99](#) (RPS).

Nota Econet: A não observância desta obrigatoriedade aplica-se a multa administrativa prevista no [artigo 287](#) do [Decreto nº 3.048/99](#).

ACESSÓRIA

Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE)

Entrega trimestral (até as 18h) da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, referente à data-base 31.03.2018, pelas pessoas residentes no País, dos bens e valores que possuem fora do território nacional que totalizem valor igual ou superior a US\$ 100 milhões.

Fund. Legal: [Artigo 1º](#) da [Circular Bacen nº 3.624/2013](#).

Nota Econet: Quando não houver expediente no Banco Central do Brasil ou o expediente encerre antes das 18h, deverá ser entregue até as 18h do primeiro dia útil subsequente.

PRINCIPAL

IOF - Crédito

Último dia para recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), referente aos fatos geradores ocorridos de 3º decêndio do mês anterior.

Código do DARF:

a) 7893: Crédito Pessoa Física;

b) 1150: Crédito Pessoa Jurídica;

c) 6895: Factoring.

Fund. Legal: [Artigo 10, parágrafo único, do Decreto nº 6.306/2007](#).

PRINCIPAL

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte



Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a juros sobre o capital próprio, aplicações financeiras, títulos de capitalização; prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e multa ou qualquer vantagem, de que trata o [artigo 70](#) da [Lei nº 9.430/96](#), para fatos geradores ocorridos no decêndio anterior.

Fund. Legal: [Artigo 70, inciso I, alínea “b”](#), da [Lei nº 11.196/2005](#).

PRINCIPAL

Salários

Pagamento dos salários do mês anterior.

Fund. Legal:

[Artigos 459, § 1º, e 465](#), da CLT.

ACESSÓRIA

CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

Transmitir ao MTPS (Ministério do Trabalho e da Previdência Social) a relação de admissões, transferências e demissões de empregados ocorridos no mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 1º, § 1º](#), da [Lei nº 4.923/65](#).

Nota Econet: O prazo do CAGED será na data de admissão do empregado quando o empregado estiver em percepção do Seguro-Desemprego ou com requerimento em tramitação, ou quando o registro do empregado decorrer de ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho, com fundamento no [artigo 6º](#) da [Portaria MTE nº 1.129/2014](#).

ACESSÓRIA

ESOCIAL - Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas

Para os contribuintes obrigados, envio das informações de folha de pagamento e/ou de fato gerador de contribuição à Previdência Social nos Eventos Periódicos (S-1200 a S-1300), do mês anterior.

Calendário de obrigatoriedade de transmissão do eSOCIAL, conforme o [artigo 2º](#) da [Resolução CDES nº 002/2016](#).

Fund. Legal:

[artigo 2º](#) da [Resolução CDES nº 002/2016](#); subitem 9.6.1 do [Manual de Orientação do eSocial - versão 2.4.02](#) (pág.35).

Nota Econet:

Importante, quando não houver expediente bancário a transmissão deverá ocorrer até o dia útil imediatamente anterior.

PRINCIPAL

FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) relativo ao mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 15](#) da [Lei nº 8.036/90](#); [artigo 27](#) do [Decreto nº 99.684/90](#).

ACESSÓRIA

GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social

Envio da GFIP, da remuneração que foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição à Previdência Social.



Fund. Legal: [Artigo 32, inciso IV](#), da [Lei nº 8.212/91](#); [artigo 9º](#) da [Instrução Normativa RFB nº 925/2009](#); Capítulo I, itens 5 e 6, do Manual da GFIP/SEFIP para usuários da versão 8.4, aprovado pela [Instrução Normativa RFB nº 880/2008](#); [Circular Caixa nº 451/2008](#).

PRINCIPAL

Simples Doméstico

Recolhimento do DAE (Documento de Arrecadação do eSocial), referente a tributação ao INSS, FGTS e IRRF da competência do mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 35](#) da [Lei Complementar nº 150/2015](#).

Nota Econet: Quando não houver expediente bancário deverá ser pago até o dia útil imediatamente anterior, conforme prevê o [artigo 6º](#) da [Portaria Interministerial MF/MPS/MTE nº 822/2015](#).

ACESSÓRIA

INSS - Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais

Comunicação do titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ao INSS do registro de óbitos, ou a ausência deles, ocorridos no mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 535](#) da [Instrução Normativa INSS nº 77/2015](#).

Nota Econet: A não observância desta obrigatoriedade sujeitará à multa prevista no [artigo 92](#) da [Lei nº 8.212/91](#).

ACESSÓRIA

INSS - GPS - Envio ao Sindicato

Encaminhamento da cópia da GPS ao Sindicato representativo da categoria profissional, referente ao recolhimento efetuado no mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 225, inciso V](#) e [§ 18](#), do [Decreto nº 3.048/99](#).

Nota Econet: A não observância da obrigatoriedade prevista acima sujeita a empresa à multa administrativa prevista no [artigo 287](#) do [Decreto nº 3.048/99](#).

PRINCIPAL

IPI - Cigarros

Recolhimento do IPI relativo a cigarros (NCM 2402.20.00), referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Código do DARF: 1020 - Fumo.

Fund. Legal: [Artigo 4º](#) da [Lei nº 11.933/2009](#).

PRINCIPAL

IOF - Crédito

Recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), referente aos fatos geradores ocorridos no 1º decêndio do mês corrente.

Código do DARF:

- a) 7893: Crédito Pessoa Física;
- b) 1150: Crédito Pessoa Jurídica;
- c) 6895: Factoring.

Fund. Legal: [Artigo 10, parágrafo único](#), do [Decreto nº 6.306/2007](#).

PRINCIPAL

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a juros sobre o capital próprio, aplicações financeiras, títulos de capitalização; prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e multa ou qualquer vantagem, de que trata o [artigo 70](#) da [Lei nº 9.430/96](#), para fatos geradores ocorridos no decêndio anterior.

Fund. Legal: [Artigo 70, inciso I, alínea “b”](#), da [Lei nº 11.196/2005](#).

**PRINCIPAL****CIDE - Combustíveis**

Recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível relativo ao mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 6º da Lei nº 10.336/2001](#).

PRINCIPAL**CIDE - Remessa ao Exterior**

Recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior relativo ao mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 2º da Lei nº 10.168/2000](#).

ACESSÓRIA

DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos

Para os contribuintes obrigados, transmissão de dados através das informações geradas nas escriturações do [eSocial](#), [EFD-Reinf](#), ou nos módulos integrantes do Sped, do mês anterior.

Calendário de obrigatoriedade de transmissão do [DCTFWeb](#), conforme o [§1º do artigo 13 da IN RFB nº 1.787/2018](#).

Fund. Legal:

[artigo 2º da IN RFB nº 1.787/2018](#).

Nota Econet:

Quando o prazo para a transmissão recair em dia não útil, a entrega deverá ser antecipada para o dia útil imediatamente anterior.

ACESSÓRIA**EFD - Contribuições**

Entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) com informações de PIS/COFINS e previdenciárias, referente aos fatos geradores ocorridos no segundo mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 4º, incisos I a V e § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012](#).

Nota Econet: A informação da contribuição previdenciária refere-se aos fatos geradores ocorridos a partir do ingresso da empresa ou produto na regra da desoneração, sendo obrigatória para quem desenvolve as atividades relacionadas nos [artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011](#).

ACESSÓRIA

EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais

Entrega da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (RFD-Reinf), para todas as pessoas físicas e jurídicas obrigadas, relativa a escrituração do mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 2º e § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.701/2017](#).

PRINCIPAL

PIS/COFINS - Retenção. Aquisições de Autopeças

Recolhimento do PIS e da COFINS retidos, referente aos fatos geradores ocorridos na 2ª quinzena do mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 3º da Lei nº 10.485/2002](#).

PRINCIPAL

INSS - Contribuinte individual/Segurado Facultativo

Recolhimento das contribuições ao INSS por parte dos contribuintes individuais e dos segurados facultativos, referente ao mês anterior.



Fund. Legal: [Artigo 30, inciso II e § 2º, inciso I](#), da [Lei nº 8.212/91](#); [artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009](#).

PRINCIPAL

COFINS - Instituições Financeiras e Equiparadas

Recolhimento dos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas referente ao COFINS sobre o faturamento do mês anterior.

Código do DARF: 7987 - COFINS-Entidades Financeiras.

Alíquota: 4%

Fund. Legal: [Artigo 1º da Lei nº 11.933/2009](#).

Nota Econet: O pagamento pode ser feito até o 20º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, quando não houver expediente bancário deverá ser pago até o dia útil imediatamente anterior.

PRINCIPAL

INSS - Comercialização da Produção Rural

Recolhimento das Contribuições para o INSS, sobre a comercialização da produção rural, referente à competência do mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 184, § 8º](#), da [Instrução Normativa RFB nº 971/2009](#).

Nota Econet: Quando não houver expediente bancário deverá ser pago até o dia útil imediatamente anterior, com fundamento no [§2º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91](#).

PRINCIPAL

INSS - Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (Desoneração da Folha)

Recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) das empresas optantes e que se enquadram nos [artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011](#), referente à competência do mês anterior.

Fund. Legal: [Artigos 7º, 8º, e 9º, inciso III](#), da [Lei nº 12.546/2011](#); [artigo 1º do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 33/2013](#).

Nota Econet: Quando não houver expediente bancário deverá ser pago até o dia útil imediatamente anterior, com fundamento no [§2º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91](#).

PRINCIPAL

INSS - Cooperados

Recolhimento das contribuições para o INSS da contribuição descontada dos cooperados pela Cooperativa de Trabalho, referente à competência do mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 83, parágrafo único, inciso II](#), da [Instrução Normativa RFB nº 971/2009](#).

Nota Econet:

Quando não houver expediente bancário deverá ser pago até o dia útil imediatamente anterior, com fundamento no [§2º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91](#).

IMPORTANTE, a partir da competência em que a [DCTFWeb](#) se tornar obrigatória, o recolhimento passa a ser através do DARF Único ([artigos 395 e 486-D da IN RFB nº 971/2009](#)).

PRINCIPAL

INSS - DARF Único

Recolhimento das contribuições previdenciárias e das outras entidades e fundos (terceiros) do mês anterior.

Fund. Legal:

[artigo 395 e 486-D da IN RFB nº 971/2009](#).

Nota Econet:



O DARF Único passou a ser utilizado a partir do mês de competência em que a entrega da [DCTFWeb](#) se tornou obrigatória ao contribuinte.

PRINCIPAL

INSS - Folha de Pagamento

Recolhimento das contribuições para o INSS sobre a folha de pagamento, referente à competência do mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 80 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009](#).

Nota Econet:

Quando não houver expediente bancário deverá ser pago até o dia útil imediatamente anterior, com fundamento no [§2º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91](#).

IMPORTANTE, a partir da competência em que a [DCTFWeb](#) se tornar obrigatória, o recolhimento passa a ser através do DARF Único ([artigos 395 e 486-D da IN RFB nº 971/2009](#)).

PRINCIPAL

INSS - Parcelamento Especial (PAES) - Lei nº 10.684/2003

Recolhimento das contribuições para o INSS do Parcelamento Especial (PAES) - [Lei nº 10.684/2003](#).

Fund. Legal: [Artigo 5º da Lei nº 10.684/2003](#); [artigo 15 da Instrução Normativa INSS nº 91/2003](#); [artigo 2º da Resolução INSS nº 130/2003](#); [Ato Declaratório Executivo CODAC nº 46/2013](#).

Nota Econet: Quando não houver expediente bancário deverá ser pago até o dia útil imediatamente.

PRINCIPAL

INSS - Retenção sobre a Nota Fiscal

Recolhimento das Contribuições para o INSS, sobre a emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, referente à competência do mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 129 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009](#).

Nota Econet: Quando não houver expediente bancário deverá ser pago até o dia útil imediatamente anterior, com fundamento no [§2º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91](#).

PRINCIPAL

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

Recolhimento do imposto de renda na fonte retido sobre os rendimentos de salários (exceto do empregado doméstico), pró-labore, serviços de autônomos, serviços prestados por pessoas jurídicas e aluguéis, ocorridos no mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 70, inciso I, alínea "e", da Lei nº 11.196/2005](#).

PRINCIPAL

PIS - Instituições Financeiras e Equiparadas

Recolhimento dos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada, abertas e fechadas, referente ao PIS com base no faturamento do mês anterior.

Código do DARF: 4574 - PIS-Entidades Financeiras e Equiparadas.

Alíquota: 0,65%

Fund. Legal: [Artigo 1º da Lei nº 11.933/2009](#).

Nota Econet: O pagamento pode ser feito até o 20º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, quando não houver expediente bancário deverá ser pago até o dia útil imediatamente anterior.

PRINCIPAL

PIS/COFINS/CSLL - Retenção na Fonte

Recolhimento das contribuições sociais retidas na fonte (PIS/COFINS/CSLL) previsto na [Instrução Normativa SRF nº 459/2004](#) referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 35 da Lei nº 10.833/2003](#).

**PRINCIPAL****DAS - Simples Nacional**

Recolhimento centralizado de impostos e contribuições devidos pelas empresas optantes pelo Simples Nacional conforme [Lei Complementar nº 123/2006](#), sobre a receita bruta do mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 40](#) da [Resolução CGSN nº 140/2018](#).

Nota Econet: O pagamento pode ser feito até o dia 20 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, quando não houver expediente bancário deverá ser pago até o dia útil imediatamente posterior.

PRINCIPAL**DASMEI -Microempreendedor Individual (MEI)**

Recolhimento, pelo Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), do DAS, em valor fixo, conforme [Lei Complementar nº 123/2006](#), relativo ao mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 104](#) da [Resolução CGSN nº 140/2018](#).

Nota Econet: O pagamento pode ser feito até o dia 20 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, quando não houver expediente bancário deverá ser pago até o dia útil imediatamente posterior.

PRINCIPAL**IRPJ/CSLL/PIS/COFINS - Regime Especial de Pagamento Unificado**

Recolhimento unificado do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS com base no faturamento do mês anterior.

Código do DARE:

a) 4095: Aplicável às incorporações imobiliárias (RET); e

b) 1068: Aplicável às incorporações imobiliárias e às construções no âmbito do PMCMV e de construções ou reformas de estabelecimentos de educação infantil.

Fund. Legal: [Artigo 5º](#) da [Lei nº 10.931/2004](#); [Lei nº 11.977/2009](#); [artigo 2º](#) da [Lei nº 12.024/2009](#); [artigos 24 e 25](#) da [Lei nº 12.715/2012](#).

Nota Econet: O pagamento pode ser feito até o 20º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, quando não houver expediente bancário deverá ser pago até o dia útil imediatamente posterior.

ACESSÓRIA**PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional -Declaratório**

Apresentação no PGDAS-D, pelas ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, referente as informações do mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 38, § 2º](#), da [Resolução CGSN nº 140/2018](#).

Nota Econet: A apresentação das informações é somente para os optantes, inclusive os que estão inativos, se não houver expediente bancário deverá ser apresentado até o dia útil imediatamente posterior.

ACESSÓRIA**DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais**

Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) mensal relativa ao 2º mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 5º](#) da [Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015](#).

PRINCIPAL**COFINS - Faturamento**

Recolhimento das pessoas jurídicas mencionadas, referente a regimes tributários, fabricante de cigarros, refinarias de petróleo, distribuidoras de álcool, unidades de processamento de condensado/gás natural, fabricante/importador de veículos/medicamentos e demais pessoas



jurídicas do recolhimento da COFINS com base no faturamento do mês anterior.

Código do DARF:

- a) 2172: Faturamento (3% - Regime Cumulativo);
- b) 5856: Faturamento (7,6% - Regime Não-Cumulativo);
- c) 8645: Veículos - Substituição Tributária (fabricantes/importadores);
- d) 1840: Vendas à ZFM - Substituição Tributária;
- e) 0760: Cervejas - Tributação de Bebidas Frias ([artigos 14 a 36 da Lei nº 13.097/2015](#));
- f) 0776: Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias ([artigos 14 a 36 da Lei nº 13.097/2015](#));
- g) 6840: Combustíveis - Regime Especial;
- h) 0929: Álcool - Regime Especial ([artigo 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/98](#)).

Fund. Legal: [Artigo 1º da Lei nº 11.933/2009](#).

Nota Econet: O pagamento pode ser feito até o dia 25 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, quando não houver expediente bancário deverá ser pago até o dia útil imediatamente anterior.

PRINCIPAL

IOF - Crédito

Recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), referente aos fatos geradores ocorridos no 2º decêndio do mês corrente.

Código do DARF:

- a) 7893: Crédito Pessoa Física;
- b) 1150: Crédito Pessoa Jurídica;
- c) 6895: Factoring.

Fund. Legal: [Artigo 10, parágrafo único, do Decreto nº 6.306/2007](#).

PRINCIPAL

IPI - Produtos em Geral

Recolhimento do IPI para todos os produtos (exceto cigarros, NCM 2402.20), referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Código do DARF:

- a) 0668: Bebidas do capítulo 22 da Tipi (Regime Geral);
- b) 0821: Bebidas Frias - Cervejas (arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097/2015);
- c) 0838: Bebidas Frias - Demais Bebidas (arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097/2015);
- d) 5110: Cigarros do código 2402.90.00 da Tipi;
- e) 0676: Veículos das posições 87.03 e 87.06 da Tipi;
- f) 1097: Produtos das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.04, 87.05 e 87.11 da Tipi;
- g) 5123: Todos os demais produtos, exceto bebidas (capítulo 22), cigarros (códigos 2402.20.00 e 2402.90.00) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi.

Fund. Legal: [Artigo 262, inciso III, do RIPI/2010](#).

PRINCIPAL

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a juros sobre o capital próprio, aplicações financeiras, títulos de capitalização; prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e multa ou qualquer vantagem, de que trata o [artigo 70 da Lei nº 9.430/96](#), para fatos geradores ocorridos no decêndio anterior.

Fund. Legal: [Artigo 70, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 11.196/2005](#).

PRINCIPAL

PIS - Faturamento / Folha de Pagamento

Recolhimento das pessoas jurídicas mencionadas, referente a regimes tributários, fabricante de cigarros, refinarias de petróleo, distribuidoras de álcool, unidades de processamento de condensado/gás natural, fabricante/importador de veículos/medicamentos e demais pessoas



jurídicas do recolhimento do PIS com base no faturamento/folha de pagamento do mês anterior.

Código do DARF:

- a) 8301: Folha de Pagamento (1% - Imunes, Isentas, Condomínios e Cooperativas);
- b) 8109: Faturamento (0,65% - Regime Cumulativo);
- c) 6912: Faturamento (1,65% - Regime Não-Cumulativo);
- d) 3703: Pessoa Jurídica Direito Público (1%);
- e) 8496: Veículos - Substituição Tributária (fabricantes/importadores);
- f) 1921: Vendas à ZFM - Substituição Tributária;
- g) 0679: Cervejas - Tributação de Bebidas Frias ([artigos 14 a 36 da Lei nº 13.097/2015](#));
- h) 0691: Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias ([artigos 14 a 36 da Lei nº 13.097/2015](#));
- i) 6824: Combustíveis - Regime Especial;
- j) 0906: Álcool - Regime Especial ([artigo 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/98](#)).

Fund. Legal: [Artigo 1º da Lei nº 11.933/2009](#).

Nota Econet: O pagamento pode ser feito até o dia 25 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, quando não houver expediente bancário deverá ser pago até o dia útil imediatamente anterior.

PRINCIPAL

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Mensal

Recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculada com base no Lucro Real estimativa, referente ao mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 6º da Lei nº 9.430/96](#).

PRINCIPAL

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Trimestral (3ª Quota)

Recolhimento da 3ª quota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas calculado com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado no 1º trimestre do ano-calendário corrente.

Fund. Legal: Lei nº 9.430/96, art. 28.

ACESSÓRIA

Contribuição Sindical dos Empregados

Efetuar o desconto da Contribuição Sindical dos Empregados admitidos do mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 602 da CLT](#).

Nota Econet: Com a Reforma Trabalhista ([Lei nº 13.467/2017](#)), a partir de 11.11.2017, a contribuição sindical torna-se opcional e seu desconto somente se dará se por prévia e expressa autorização do empregado.

ACESSÓRIA

DIF - Cigarros

Entrega da Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas à Tributação de Cigarros, DIF-Cigarros, pelos fabricantes de cigarros (NCM 2402.20.00), referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 396/2004](#).

Nota Econet: A DIF-Cigarros não consta na Agenda Tributária da RFB. Porém, não há base legal que traga a revogação da legislação de referência.

ACESSÓRIA

DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie

Entrega da Declaração sobre Operações Liquidadas com Moedas em Espécie (DME), referente a recebimento de valores em espécie no mês anterior.

Fund. Legal: [Artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.761/2017](#).

ACESSÓRIA

DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias



Entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) contendo as informações relativas ao mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 4º](#) da [Instrução Normativa RFB nº 1.112/2010](#).

PRINCIPAL

FINAM / FINOR / FUNRES - Mensal

Recolhimento da parcela dos incentivos fiscais FINAM/FINOR/FUNRES, contido no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) calculado com base no Lucro Real estimativa, referente ao mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 6º](#) da [Lei nº 9.430/96](#); [artigo 105](#) da [Instrução Normativa SRF nº 267/2002](#).

PRINCIPAL

FINAM / FINOR / FUNRES - Trimestral (3ª Quota)

Recolhimento da 3ª quota do incentivo fiscal FINAM/FINOR/FUNRES contido no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) calculado com base no Lucro Real apurado no 4º trimestre do ano-calendário anterior.

Fund. Legal:

[Artigo 5º](#) da [Lei nº 9.430/96](#); [artigo 105](#) da [Instrução Normativa SRF nº 267/2002](#).

PRINCIPAL

INSS - Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional

Recolhimento das contribuições para o INSS para fins do ingresso no Simples Nacional. O contribuinte poderá optar pelo parcelamento dos débitos das contribuições previdenciárias em até 100 prestações mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês. A GPS será no código 4359 e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00.

Fund. Legal: [Artigo 79](#) da [Lei Complementar nº 123/2006](#); [artigo 7º, § 3º](#), da [Instrução Normativa RFB nº 902/2008](#); [Ato Declaratório Executivo CODAC nº 46/2013](#).

PRINCIPAL

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Alienação de Bens e Direitos

Recolhimento do imposto de renda pela pessoa física que auferiu ganhos de capital na alienação de bens e direitos no mês anterior.

Código do DARF: 4600.

Alíquota: 15%.

Fund. Legal: [Artigo 21, § 1º](#), da [Lei nº 8.981/95](#).

PRINCIPAL

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Carnê-Leão

Recolhimento do imposto de renda pela pessoa física que recebeu de outra pessoa física rendimentos do trabalho e de capital no mês anterior.

Código do DARF: 0190.

Fund. Legal: [Artigo 6º, inciso II](#), da [Lei nº 8.383/91](#).

PRINCIPAL

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Declaração de Ajuste Anual (3ª Quota)

Recolhimento da 3ª quota da DIRPF do exercício corrente, com acréscimo de juros da Selic de maio + 1%.

Código do DARF: 0211.

Fund. Legal:

[Artigo 12](#) da [Instrução Normativa RFB nº 1.871/2019](#).

PRINCIPAL

IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Operações em Bolsa

Recolhimento do imposto de renda devido sobre ganhos líquidos, por pessoas físicas e jurídicas, inclusive isentas, em operações na bolsa de valores, de mercadorias, de futuro e assemelhados, bem como em alienações de ouro, ativo financeiro e de participações societárias, fora da bolsa, auferidos no mês anterior.



Fund. Legal: [Artigo 56, § 5º](#), da [Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015](#).

PRINCIPAL

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Mensal

Recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) calculado com base no Lucro Real estimativa, referente ao mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 6º](#) da [Lei nº 9.430/96](#).

PRINCIPAL

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples Nacional - Ganho de Capital

Recolhimento do imposto de renda, devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, incidente sobre os ganhos de capital (lucros) obtidos na alienação de bens do ativo no mês anterior. Código do DARF: 0507.

Fund. Legal: [Artigo 5º, inciso V, alínea "b"](#), da [Resolução CGSN nº 140/2018](#).

PRINCIPAL

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Trimestral (3ª Quota)

Recolhimento da 3ª quota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido pelas pessoas jurídicas calculado com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado no trimestre anterior.

Fund. Legal: [Artigo 5º](#) da [Lei nº 9.430/96](#).

PRINCIPAL

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte - Fundos de Investimentos Imobiliários

Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, para fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Fund. Legal: [Artigos 17 e 18](#) da [Lei nº 8.668/93](#); [artigo 70, inciso I](#), da [Lei nº 11.196/2005](#); [artigo 35, § 3º](#), da [Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015](#).

PRINCIPAL

PIS/COFINS - Retenção. Aquisições de Autopeças

Recolhimento do PIS e da COFINS retidos, referente aos fatos geradores ocorridos na 1ª quinzena do mês corrente.

Fund. Legal: [Artigo 3º](#) da [Lei nº 10.485/2002](#).

PRINCIPAL

Parcelamento - Lei nº 11.941/2009

Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da [Lei nº 11.941/2009](#), referente a tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN.

Fund. Legal: [Artigos 1º a 13](#) da [Lei nº 11.941/2009](#); [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009](#).

PRINCIPAL

Parcelamento - Lei nº 11.941/2009 (Reabertura)

Recolhimento da parcela da reabertura do parcelamento da [Lei nº 11.941/2009](#), referente a tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN.

Fund. Legal: [Artigos 1º a 13](#) da [Lei nº 11.941/2009](#); [artigo 17](#) da [Lei nº 12.865/2013](#); [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013](#).

PRINCIPAL

Parcelamento - Lei nº 12.865/2013, artigo 39

Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da [Lei nº 12.865/2013](#), referente a PIS/COFINS - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras, administrados pela RFB/PGFN.

Fund. Legal: [Artigo 39](#) da [Lei nº 12.865/2013](#); [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 08/2013](#).

PRINCIPAL

Parcelamento - Lei nº 12.865/2013, artigo 40

Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da [Lei nº 12.865/2013](#), referente a IRPJ/CSLL sobre lucros, enviados por controlada/coligada localizadas no exterior, administrados pela RFB/PGFN.



Fund. Legal: [Artigo 40 da Lei nº 12.865/2013](#); [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2013](#).

PRINCIPAL

Parcelamento - Lei nº 12.996/2014, artigo 2º

Recolhimento da parcela da reabertura do parcelamento da [Lei nº 11.941/2009](#) pelo [artigo 2º da Lei nº 12.996/2014](#), referente a tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN.

Fund. Legal: [Artigo 2º da Lei nº 12.996/2014](#); [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014](#).

PRINCIPAL

Parcelamento - Lei nº 13.043/2014, artigo 42

Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da [Lei nº 13.043/2014](#), referente a IRPJ e CSLL apurado no ganho de capital das associações civis sem fins lucrativos, administrados pela RFB/PGFN.

Fund. Legal: [Artigo 42 da Lei nº 13.043/2014](#).

PRINCIPAL

Parcelamento - PAES

Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento especial da [Lei nº 10.684/2003](#), referente a tributos e contribuições administrados pela RFB.

Fund. Legal: [Artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2003](#).

PRINCIPAL

Parcelamento - PAEX

Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento excepcional da [MP nº 303/2006](#), referente a tributos e contribuições administrados pela RFB.

Fund. Legal: [Artigo 6º, § 2º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/2006](#).

PRINCIPAL

Parcelamento - PERT - Programa Especial de Regularização Tributária

Recolhimento da parcela relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à RFB/PGFN.

Fund. Legal: [Lei nº 13.496/2017](#); [artigo 4º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017](#); [artigos 4º e 5º da Portaria PGFN nº 690/2017](#).

PRINCIPAL

Parcelamento - PRR - Programa de Regularização Tributária Rural

Recolhimento do parcelamento do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Fund. Legal: [Medida Provisória nº 793/2017](#); [artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.728/2017](#); [artigo 8º da Portaria PGFN nº 894/2017](#).

PRINCIPAL

Parcelamento - PRT - Programa de Regularização Tributária

Recolhimento da parcela do parcelamento do Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Fund. Legal: [Medida Provisória nº 766/2017](#); [artigo 3º, § 5º, e artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.687/2017](#); [artigo 5º da Portaria PGFN nº 152/2017](#).

PRINCIPAL

Parcelamento - REFIS

Recolhimento da parcela relativa ao REFIS, pelas pessoas jurídicas optantes pelo programa na forma de parcelamento vinculado à receita bruta e parcelamento alternativo.

Fund. Legal: [Artigo 2º, § 4º, da Lei nº 9.964/2000](#).

PRINCIPAL

Parcelamento - Simples Nacional

Recolhimento da parcela relativa aos débitos apurados no Regime Especial do Simples Nacional (ME e EPP) e pelo Sistema de Recolhimento Simef (MEI).

Fund. Legal: [Artigo 7º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.508/2014](#).

PRINCIPAL



Parcelamento 2009 - Simples Nacional

Recolhimento da parcela relativa a tributos e contribuições administrados pela RFB ([Lei Complementar nº 123/2006](#)), para ingresso no Simples Nacional - 2009.

Fund. Legal: [Artigo 7º](#) da [Instrução Normativa RFB nº 902/2008](#).

PRINCIPAL

Parcelamento Especial - SIMEI

Recolhimento da parcela do parcelamento especial de débitos apurados no Regime de Recolhimento Simei devido pelo MEI, optante pelo Simples Nacional, abrangendo até competência de maio/2016, solicitado na RFB.

Fund. Legal: [Instrução Normativa RFB nº 1.713/2017](#), art. 4º, § 3º.

PRINCIPAL

Parcelamento Especial - SIMEI (PERT-SN)

Recolhimento da parcela relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) Microempreendedor Individual.

Fund. Legal: [Lei Complementar nº 162/2018](#); [Resolução CGSN nº 139/2018](#); [Portaria PGFN nº 38/2018](#), art. 4º.

PRINCIPAL

Parcelamento Especial - Simples Nacional

Recolhimento da parcela do parcelamento especial de débitos apurados no Regime Especial do Simples Nacional abrangendo até competência de maio/2016, solicitado na PGFN e na RFB.

Fund. Legal:

[Portaria PGFN nº 1.110/2016](#), art. 4º, § 2º; [Instrução Normativa RFB nº 1.677/2016](#), art. 5º, § 3º.

PRINCIPAL

Parcelamento Especial - Simples Nacional (PERT-SN)

Recolhimento da parcela relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

Fund. Legal:

[Lei Complementar nº 162/2018](#); [Resolução CGSN nº 138/2018](#)

PRINCIPAL

Parcelamento Especial 2007 - Simples Nacional

Recolhimento da parcela relativa a tributos e contribuições administrados pela RFB ([Lei Complementar nº 123/2006](#)).

Fund. Legal: [Artigo 7º](#) da [Instrução Normativa RFB nº 767/2007](#).

PRINCIPAL

REDOM - Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos

Recolhimento da prestação do parcelamento de débitos previdenciários em nome do empregado e do empregador doméstico, com vencimento até 30.04.2013, inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

Fund. Legal: [Artigos 39 a 41](#) da [Lei Complementar nº 150/2015](#); [Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.302/2015](#).

ACESSÓRIA

SISCOSERV - REGISTRO DE PRESENÇA COMERCIAL NO EXTERIOR (RPC)

Registro do RPC, destinado às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que mantenham filial, sucursal ou controlada domiciliada no exterior para a prestação de serviços, transferência de intangíveis ou realização de outras operações que produzam variações no patrimônio, referente às operações realizadas no ano-calendário de 2017.

Fund. Legal: [Instrução Normativa RFB nº 1.277/2012](#), art. 3º, inciso II.

ACESSÓRIA

SISCOSERV - Registro de Faturamento (RF) / Registro de Pagamento (RP)



Inclusão do RF ou RP, referentes aos documentos fiscais emitidos, ou pagamentos efetivados, dos RVS e RAS registrados no Siscoserv, no mês anterior.

Fund. Legal: [Artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.277/2012.](#)

ACESSÓRIA

SISCOSERV - Registro de Venda (RVS) / Registro de Aquisição (RAS)

Registro do RAS e RVS de aquisição ou venda de serviços, intangíveis ou outras operações que produzam variação no patrimônio, para todos os capítulos da NBS, referentes às operações iniciadas no terceiro mês anterior.

Fund. Legal:

[Artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.277/2012.](#)

ACESSÓRIA

IED - Investimento Estrangeiro Direto

Entrega de Declaração Econômico-Financeira, no módulo Investimento Estrangeiro Direto (IED) do RDE, destinada às empresas receptoras de investimento estrangeiro direto com ativos ou patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 250.000.000,00, referente à data-base de 31.03.2018.

Fund. Legal:

[Circular BACEN nº 3.689/2013, art. 34-B, inciso I.](#)

Nota Econet: Quando não houver expediente no Banco Central do Brasil, o prazo fica prorrogado para até o primeiro dia útil subsequente.

ATO COTEPE/MVA Nº 010, DE 24 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 27.05.2019)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.100579/2019-77, TORNA PÚBLICO que o Estado de São Paulo, a partir de 1º de junho de 2019, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

ANEXO

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool Hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Int-ern	Inter-estadua	Int-ern	Inter-estadua	Int-ern	Interestaduais	Originado de	Int-ern	Inter-estadua	Int-ern	Inter-estadua
						7%	12				



	as	is	as	is	as		%	Importação 4%	as	is	as	is
* S F	47,88 %	96,42%	47,88 %	96,42%	19,89 %	28,91 %	36,24 %	24,89%	10,48 %	34,73%	-	-

ANEXO II
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Inter-estaduais		Inter-estaduais		Inter-estaduais		Inter-estaduais		Inter-estaduais		Inter-estaduais		Inter-estaduais		Inter-estaduais	
	47,88 %	96,42%	47,88 %	96,42%	32,70 %	50,36%	34,30 %	52,17%	109,23 %	137,76%	82,76 %	107,68%	-	-	-	-

ANEXO III
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Inter-estaduais		Inter-estaduais		Inter-estaduais		Inter-estaduais		Inter-estaduais		Inter-estaduais		Inter-estaduais		Inter-estaduais	
	47,88 %	96,42%	47,88 %	96,42%	32,70 %	50,36%	34,30 %	52,17%	109,23 %	137,76%	82,76 %	107,68%	40,76 %	87,69%	19,89 %	24,89%

ANEXO IV
OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	52,94%	103,25%	52,94%	103,25%	18,73%	44,80%

ANEXO V
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Inter-estaduais		Inter-estaduais		Inter-estaduais		Inter-estaduais		Inter-estaduais		Inter-estaduais		Inter-estaduais	
	47,88 %	96,42%	47,88 %	96,42%	32,70 %	50,36%	34,30 %	52,17%	109,23 %	137,76%	82,76 %	107,68%	-	-



*SP	52,94%	103,25%	52,94%	103,25%	32,64%	50,36%	34,23%	52,17%	10,923%	137,76%	82,76%	107,68%	-	-
-----	--------	---------	--------	---------	--------	--------	--------	--------	---------	---------	--------	---------	---	---

ANEXO

VI

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	101,45%	167,71%	101,45%	167,71%	19,11%	45,25%

ANEXO

VII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	101,45%	167,71%	101,45%	167,71%	53,23%	73,71%	54,71%	75,39%	14,92%	157,82%	11,34%	142,20%	-	-

ANEXO

VIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	111,12%	180,56%	111,12%	180,56%	24,26%	51,54%

ANEXO

IX

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	111,12%	180,56%	111,12%	180,56%	53,23%	73,71%	54,71%	75,39%	14,92%	157,82%	11,34%	142,20%	-	-

ANEXO

X

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	111,12%	180,56%	111,12%	180,56%	53,23%	73,71%	54,71%	75,39%	14,92%	157,82%	11,34%	142,20%	-	-	-	-



5 2, 9 4 %	103, 25%	5 2, 9 4 %	103, 25%	3 2, 6 4 %	50,3 6%	3 4, 2 3 %	52,1 7%	1 0 9, 2 3 %	137, 76%	8 2, 7 6 %	107, 68%	4 7, 6 9 %	96,9 2%	1 9, 8 9 %	24,8 9%
------------------------	-------------	------------------------	-------------	------------------------	------------	------------------------	------------	-----------------------------	-------------	------------------------	-------------	------------------------	------------	------------------------	------------

ANEXO XI
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

Gasolina Automotiv a Comum		Gasolina Automotiv a Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
In te r n a s	Inter - esta dua is	In te r n a s	Inter - esta dua is	In te r n a s	Inter - esta dua is	In te r n a s	Inter - esta dua is	In te r n a s	Inter - esta dua is	In te r n a s	Inter - esta dua is	In te r n a s	Inter - esta dua is	In te r n a s	Inter - esta dua is
1 0 1, 4 5 %	167, 71%	1 0 1, 4 5 %	167, 71%	5 3, 2 3 %	73,7 1%	5 4, 7 1 %	75,3 9%	1 4 7, 9 2 %	157, 82%	1 1 3, 4 %	142, 20%	4 7, 9 7 %	97,2 9%	1 9, 8 9 %	24,8 9%

ANEXO XII
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

Gasolina Automotiv a Comum		Gasolina Automotiv a Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
In te r n a s	Inter - esta dua is	In te r n a s	Inter - esta dua is	In te r n a s	Inter - esta dua is	In te r n a s	Inter - esta dua is	In te r n a s	Inter - esta dua is	In te r n a s	Inter - esta dua is	In te r n a s	Inter - esta dua is	In te r n a s	Inter - esta dua is
1 1 1, 2 %	180, 56%	1 1 1, 2 %	180, 56%	5 3, 2 3 %	73,7 1%	5 4, 7 1 %	75,3 9%	1 4 7, 9 2 %	157, 82%	1 1 3, 4 %	142, 20%	5 5, 2 5 %	107, 00%	1 9, 8 9 %	24,8 9%

ANEXO XIII
OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool Hidratado			
	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	19,89%	-	36,24%	-

ANEXO XIV
OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%



BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMPF N° 012, DE 24 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 27.05.2019)

Altera o Ato COTEPE/PMPF 10/19, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ, CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100526/2019-56, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1° de junho de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
U F	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
A C	*5,12 31	*5,12 31	*4,63 81	*4,53 30	*6,45 90	*6,45 90	-	**3,9 864	-	-	-	-
A L	*4,73 07	*4,83 08	*3,91 17	*3,85 46	-	*4,51 54	*2,9 000	**4,0 217	**3,4 568	-	-	-
A M	*4,23 04	*4,23 04	*3,82 64	**3,6 935	-	**5,7 096	-	*3,41 70	*2,22 74	**1,4 905	-	-
A P	*4,22 10	*4,22 10	*4,68 40	*4,23 40	*6,04 46	*6,04 46	-	*3,92 00	-	-	-	-
B A	4,790 0	5,250 0	3,710 0	3,660 0	4,780 0	4,850 0	-	3,500 0	2,440 0	-	-	-
C E	4,600 0	4,600 0	3,657 8	3,582 2	4,930 0	4,930 0	-	3,534 5	-	-	-	-
D F	**4,5 740	*6,40 80	*3,93 70	*3,83 10	*5,56 70	*5,56 70	-	**3,3 830	3,799 0	-	-	-
E S	*4,64 22	*6,33 00	*3,73 36	*3,68 05	**5,0 763	**5,0 763	3,10 11	**3,6 435	-	-	-	-
G O	*4,68 08	*6,27 01	*3,74 70	*3,64 81	**5,5 946	**5,5 946	-	**2,9 884	-	-	-	-
M A	*4,53 90	5,700 0	*3,77 10	*3,71 70	-	*5,27 53	-	*3,86 90	-	-	-	-
M G	5,047 3	6,616 8	3,802 7	3,695 1	5,445 8	6,301 4	5,10 60	3,420 6	-	-	-	-
M S	*4,49 10	*6,27 05	*3,82 87	*3,73 55	*5,64 46	*5,64 46	*3,2 617	*3,57 65	2,942 9	-	-	-
M T	4,645 9	6,403 8	4,035 8	3,956 7	7,558 4	7,558 4	4,09 08	2,705 5	2,664 1	2,200 0	-	-
P A	4,543 0	4,543 0	3,893 0	3,871 0	5,843 8	5,843 8	-	3,774 0	-	-	-	-
P B	*4,44 10	*7,99 88	*3,70 50	*3,63 61	-	**5,4 412	*3,0 997	*3,57 73	**3,7 330	-	*2,9 212	*2,9 212
P E	4,601 1	4,601 1	3,600 1	3,600 1	5,071 5	5,071 5	-	3,491 0	-	-	-	-
P I	4,766 7	4,766 7	3,741 2	3,678 3	4,641 3	4,641 3	3,55 43	3,664 2	-	-	-	-
P R	*4,29 00	*5,77 00	*3,39 00	*3,31 00	5,040 0	5,040 0	-	2,990 0	-	-	-	-



R	*4,99	**5,7	*3,74	*3,60	-	*5,68	2,44	*4,11	*3,30	-	-	-
J	10	195	90	50	-	80	56	20	40	-	-	-
R	**4,8	7,390	**3,9	**3,7	**5,2	**5,2	-	**3,7	**3,5	-	1,69	1,69
N	250	0	120	940	380	380	-	850	800	-	00	00
R	*4,79	*4,79	*3,98	*3,90	-	*6,06	-	*3,90	-	-	2,96	-
O	60	60	40	70	-	80	-	60	-	-	56	-
R	4,440	4,485	3,785	3,698	6,361	6,939	3,47	3,746	-	-	-	-
R	0	0	0	0	0	0	70	0	-	-	-	-
R	*4,83	*6,64	*3,66	*3,57	*5,66	*6,62	-	**4,2	**3,3	-	-	-
S	69	46	36	53	54	27	-	778	964	-	-	-
S	*4,29	5,940	*3,52	*3,42	**5,3	**5,3	-	*3,66	2,950	-	-	-
C	00	0	00	00	600	600	-	00	0	-	-	-
S	*4,61	*4,66	*3,86	*3,79	**4,7	**4,7	3,01	**3,8	*3,77	-	-	-
E	40	90	40	80	200	200	50	050	00	-	-	-
S	*4,26	*4,26	*3,63	*3,53	**5,0	**5,6	-	**2,8	-	-	-	-
P	70	70	70	90	954	212	-	030	-	-	-	-
T	*4,69	7,360	*3,63	*3,56	6,200	6,200	4,90	3,650	-	-	-	-
O	70	0	26	10	0	0	00	0	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF; e

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/ICMS Nº 019, DE 30 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 31.05.2019)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 18/19 que divulga o valor de referência para produtos alimentícios, conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS 53/17.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base na cláusula segunda do Protocolo/ICMS 53/17, de 26 de dezembro de 2017, e suas alterações posteriores, CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará de prorrogação do início da vigência do Ato COTEPE/ICMS 18/19, de 8 de maio de 2019, atendendo ao pedido dos Estados de Alagoas, Bahia, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, torna público:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 18/19, de 8 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2019."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União,

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 002, DE 15 DE MAIO DE 2019 - (DOU de 30.05.2019)

Altera a Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, que dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional.



OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 161 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Interministerial nº 9, de 14 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 3º O pedido de autorização de residência poderá ser feito por qualquer dos pais, representante ou assistente legal, conforme o caso, isoladamente ou em conjunto, na hipótese de regularização migratória de criança, adolescente ou daquele considerado absoluta ou relativamente incapaz.

§ 4º A obtenção autorização de residência prevista nesta Portaria e o registro perante a Polícia Federal implicam desistência expressa e voluntária de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado." (NR)

"Art. 2º

.....
§ 6º Se o imigrante, na data do pedido de regularização migratória, for criança de até nove anos, em situação de vulnerabilidade e estiver impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso III, em casos análogos àqueles previstos no § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser dispensada, mediante a apresentação de certidão de nascimento original, aplicando-se o § 3º deste artigo.

§ 7º A medida mencionada no § 6º deste artigo poderá ser adotada desde que esteja presente um dos pais identificados na certidão e declare, sob as penas da lei, que a criança cuja regularização migratória se pretende é a titular do documento apresentado." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO

Ministro de Estado das Relações Exteriores

1.03 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.196, DE 17 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 1806.90.00

Mercadoria: Achocolatado líquido solúvel a base de açúcar, glicose e cacau em pó, para misturar ao leite, milk shakes, sorvetes, bolos, frutas e outras sobremesas, acondicionado para venda a retalho em frasco plástico de 500 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 18 e texto da posição 18.06) e RGI 6 (texto da subposição 1806.90.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.197, DE 17 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)****Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM 3926.90.90**

Mercadoria: Suporte isolante para tubo, constituído pela reunião de um anel laminar bipartido de plástico expandido e uma braçadeira de aço, próprio para suportar tubo que requer isolamento térmico (principalmente a eliminação de pontes térmicas e condensação) em tubulação de ar condicionado, refrigeração, processo industrial etc.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 e 3b) (texto da posição 39.26), RGI/SH 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 3926.90.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.198, DE 17 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)**Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM 2102.20.00 Ex Tipi 01**

Mercadoria: Levedura morta inativa (*Saccharomyces cerevisiae*), desidratada, apresentada em pó fino acondicionado para venda a retalho em sacos de 25 kg ou em big bags de 800 kg.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 21.02), RGI/SH 6 (texto da subposição 2102.20) e RGC/Tipi 1 (texto do Ex 01) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.199, DE 17 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)**Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 1806.90.00**

Mercadoria: Preparação alimentícia em pó, que fornece 22 g de proteína a cada 30 g, constituída por proteína do soro de leite concentrada, contendo cacau em pó natural, aromatizante, adoçantes e agente espessante, apresentada em pote plástico de 900 g ou 1.800 g, comercialmente denominada "alimento proteico para atletas em pó sabor chocolate".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 18 e texto da posição 18.06) e RGI 6 (texto da subposição 1806.90.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.200, DE 17 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)**Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 3924.10.00**

Mercadoria: Saladeira cuja matéria constitutiva é um material denominado comercialmente WPC (Wood Plastic Composite), composto por matéria plástica (45%) e pó de madeira (55%).



Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.201, DE 21 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019
(nº 104, Seção 1, pág. 36)**

Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 8541.40.32

Mercadoria: Células solares montadas em painéis retangulares medindo 1,00 m x 1,96 m, com 72 células de silício, potência de 330 W, constituídas por vidro, células fotovoltaicas interligadas e filme de etileno acetato de vinila (EVA).

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.202, DE 21 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019
(nº 104, Seção 1, pág. 36)**

Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 3924.90.00

Mercadoria: Cabide para vestuário cuja matéria constitutiva é um material denominado comercialmente WPC (Wood Plastic Composite), composto por matéria plástica (45%) e pó de madeira (55%).

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.203, DE 21 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019
(nº 104, Seção 1, pág. 36)**

Assunto: Classificação de Mercadorias

Mercadoria: Conjunto de artigos variados constituído de uma câmera digital 4k, um tripé, um gravador digital e um fone de ouvido, não correspondendo a um sortido nos termos da Regra Geral Interpretativa (RGI) 3 b), para fins de classificação em um único código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Cada componente segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3 b), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.204, DE 21 DE MAIO DE 2019- DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)****Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM 8310.00.00**

Mercadoria: Placa confeccionada em chapa galvanizada, com estrutura de sustentação em metalon, própria para ser instalada permanentemente em posto de combustível, contendo adesivo impresso com indicação do nome do estabelecimento, comercialmente denominada "testeira de serviços".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 8310.00.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.205, DE 21 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)**Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 1806.90.00**

Mercadoria: Preparação alimentícia em pó, que fornece 26 g de proteína a cada 30 g, constituída por proteína do soro de leite isolada, contendo cacau em pó natural, aromatizante, adoçantes e agente espessante, apresentada em pote plástico de 900 g ou 1.800 g, comercialmente denominada "alimento proteico para atletas em pó sabor chocolate".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 18 e texto da posição 18.06) e RGI 6 (texto da subposição 1806.90.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.206, DE 22 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)**Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM 4008.29.00.**

Mercadoria: Perfil de borracha vulcanizada não endurecida de policloropreno (neoprene), moldado em formato de canaleta, utilizado na proteção das bordas vivas das abraçadeiras metálicas que fixam cabos elétricos em aerogeradores, comercializado em carretéis com 30,48 m de comprimento do produto.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto da posição 40.08) e 6 (texto das subposições de 1º e 2º nível 4008.29.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas pela IN/RFB nº 1.788, de 2018.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.207, DE 23 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)****Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 8708.29.99**

Mercadoria: Mecanismo de elevação do vidro elétrico de veículo automóvel de passeio, a ser instalado na parte interna do painel da porta da carroçaria, constituído por motor elétrico, responsável pelo levantamento do vidro, coxim, no qual o vidro é fixado através de um pino, polia, trilho, suporte do motor, carro de arraste, batente de fim de curso, cabos, mola de compressão, dentre outros componentes.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (textos das subposições 8708.2 e 8708.29) e RGC 1 (textos do item 8708.29.9 e do subitem 8708.29.99) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.208, DE 23 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)**Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 8544.42.00**

Mercadoria: Cabo isolado para uso elétrico, simples, sem ramificações, não apresentado em conjunto com quaisquer outros cabos, com conectores em suas extremidades, para tensão de 12 V, próprio para uso em veículos automóveis.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.44) e RGI 6 (textos das subposições 8544.4 e 8544.42.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.209, DE 23 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)**Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 8431.49.10**

Mercadoria: Conjunto de peças em aço carbono de alta resistência, destinadas exclusivamente a formar a estrutura física de guindaste veicular, com peso líquido de 1.392,7 Kg, comercialmente denominado "kit guindaste".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.31), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8431.4 e da subposição de 2º nível 8431.49) e RGC 1 (texto do item 8431.49.10) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.210, DE 24 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 37)****Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 8708.29.99**

Mercadoria: Parte de carroçaria de veículo automóvel da posição 87.03, de forma própria, constituída basicamente por uma placa rígida em polipropileno (PP) unida a uma placa de espuma de polietileno (PE), própria para ser fixada (por meio de parafusos) na carroçaria do veículo, na lateral interna do compartimento do motor, para vedação do ruído emitido pelo motor.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 t) do Capítulo 39), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.211, DE 24 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 37)**Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 8708.29.99**

Mercadoria: Parte de carroçaria de veículo automóvel da posição 87.03, de forma própria, constituída por uma placa de espuma de polipropileno (PP) com adesivo para fixação, própria para ser colada diretamente na parte interna da porta do veículo para vedação contra água e poeira.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 t) do Capítulo 39), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.213, DE 27 DE MAIO DE 2019 - DOU de 31/05/2019 (nº 104, Seção 1, pág. 36)**Assunto: Classificação de Mercadorias Código NCM: 8415.90.90**

Mercadoria: Condensador de fluido refrigerante, sob forma de painel, com tubos e aletas em alumínio, próprio para aparelhos de ar-condicionado de veículos automóveis, medindo 515 mm de largura, 290 mm de altura e 12 mm de profundidade.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.15), RGI 6 (texto da subposição 8415.90) e RGC 1 (texto do item 8415.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

**PORTARIA CAT N° 028, DE 30 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 31.05.2019)**

Altera a Portaria CAT-18/13, de 21-02-2013, que estabelece procedimentos para o reconhecimento da isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista e na operação interna com acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor a ser dirigido por pessoa com deficiência física.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 17 e 19 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-18/13, de 21-02-2013:

I - do artigo 1°:

a) o inciso I:

“I - autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal para aquisição do veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;” (NR);

b) o inciso III:

“III - comprovante de residência da pessoa com deficiência ou autista, ou de seu representante legal, se for o caso, emitida, no máximo, há 3 meses;” (NR);

c) os incisos V e VI:

“V - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, especificando as restrições referentes ao condutor e as adaptações obrigatórias no veículo, nos termos da Resolução CONTRAN 765/93 ou outra que a substitua, caso a pessoa com deficiência física, beneficiária da isenção, seja a própria condutora do veículo;

VI - Carteira Nacional de Habilitação - CNH de todos os condutores autorizados a dirigir o veículo;” (NR);

d) o § 1°:

“§ 1° - O laudo de que trata o inciso II poderá ser substituído por Laudo de Avaliação apresentado à Receita Federal do Brasil para concessão da isenção do IPI, nos termos do inciso IV do artigo 1° da Lei Federal 8.989, de 24-02-1995 e da Instrução Normativa RFB 1.769, de 18-12-2017, emitido há menos de 2 anos da data do protocolo do requerimento mencionado no “caput”, e desde que o referido laudo tenha sido emitido por prestador de serviço público de saúde ou prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).” (NR);

e) o § 4°:

“§ 4° - Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, poderá adquiri-lo com isenção do imposto sem a apresentação do referido documento, desde que observado o disposto no inciso II do artigo 5°.” (NR);

II - os incisos I e II do artigo 5°:

“I - até 15 dias úteis, documento fiscal relativo à aquisição;

II - até 270 dias, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na hipótese prevista no § 4° do artigo 1°.” (NR);

III - o inciso IV do artigo 8°:

“IV - apresentar por meio do SIVEI - Sistema de Controle de Pedidos de Benefícios Fiscais para Veículos Automotores, disponibilizado no endereço eletrônico portal.fazenda.sp.gov.br, no prazo de 270 dias contados da data da aquisição constante na Nota Fiscal relativa à saída do veículo, de



documento fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação especial efetuada por oficina especializada ou concessionária autorizada.” (NR);

IV - os incisos II, III e IV do artigo 9º:

“II - documentos entregues ao fisco da unidade federada de seu domicílio por ocasião da solicitação do reconhecimento da isenção;

III - autorização para aquisição do veículo com isenção do IPI emitida pela Receita Federal do Brasil;

IV - Laudo de Avaliação de que trata o inciso II e § 1º do artigo 1º, ou do Laudo de Avaliação apresentado ao fisco da unidade federada do domicílio do interessado por ocasião da solicitação do reconhecimento da isenção do imposto, que atenda a uma das seguintes condições:

a) contenha a indicação expressa de sua validade e, na data da protocolização do pedido, não esteja com a validade expirada;

b) tenha sido emitido há menos de 2 anos da data da protocolização do pedido, caso não contenha indicação expressa de sua validade.” (NR);

V - o “caput” do artigo 14:

“Artigo 14 - Para o reconhecimento do direito à isenção do ICMS incidente nas saídas internas de acessórios e adaptações especiais para serem instaladas em veículo automotor novo ou usado, conforme previsto no inciso I do artigo 17 do Anexo I do RICMS, o interessado domiciliado neste Estado deverá efetuar o pedido por meio do SIVEI - Sistema de Controle de Pedidos de Benefícios Fiscais para Veículos Automotores, disponibilizado no endereço eletrônico portal.fazenda.sp.gov.br, instruído com Carteira Nacional de Habilitação - CNH, que especifique as restrições referentes ao condutor e as adaptações obrigatórias no veículo, nos termos da Resolução CONTRAN 765/93, ou de outra que a substitua.” (NR);

VI - o “caput” artigo 17:

“Artigo 17 - Dentro do prazo de 270 dias contados da data da emissão do documento fiscal relativo à colocação do acessório ou da adaptação especial efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, o interessado deverá apresentar por meio do SIVEI - Sistema de Controle de Pedidos de Benefícios Fiscais para Veículos Automotores, disponibilizado no endereço eletrônico portal.fazenda.sp.gov.br, os seguintes documentos:

I - documento fiscal referente à aquisição dos acessórios ou das adaptações especiais;

II - documento fiscal referente à colocação dos acessórios ou das adaptações especiais;

III - decalque do chassi do veículo;

IV - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 14.” (NR);

VII - o Anexo X:

“ANEXO X

RELAÇÃO DE OFICINAS ESPECIALIZADAS

1 - São Paulo (Capital):

a) CAVENAGHI, CAVENAGHI & CIA LTDA. - oficina especializada

CNPJ: 47.397.203/0001-27 - Inscrição Estadual: 108.065.167.114

Endereço: Av. Presidente Altino, 552 - Jaguaré - São Paulo - SP - CEP 05323-001

b) HAND DRIVE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA. - oficina especializada

CNPJ: 61.173.183/0001-31 - Inscrição Estadual: 113.944.332.112

Endereço: Rua Prof. Marcondes Domin, 346 - Parada Inglesa - São Paulo - SP - CEP 02245-010

c) CAVENAGHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA. - oficina especializada

CNPJ: 04.589.483/0001-62 - Inscrição Estadual: 116.220.734.111

Endereço: Av. General Mac' Arthur 475 - Jaguaré - São Paulo - SP - CEP 05338-000

d) UNITED AUTO ARICANDUVA LTDA. - concessionária autorizada



CNPJ: 03.389.704/0001-96 - Inscrição Estadual: 115.432.204.118
Endereço: Rua Azevedo Soares, 1.245 - V. G. Cardim - São Paulo - SP - CEP 03322-001

e) UNITED AUTO NAGOYA LTDA. - concessionária autorizada
CNPJ: 03.962.539/0001-10 - Inscrição Estadual: 116.055.307.114
Endereço: Av. Aricanduva, 5.555 - Jardim Santa Terezinha - São Paulo - SP - CEP 03527-000

f) ABNER CHAMELET - concessionária autorizada
CNPJ: 65.432.965/0001-07 - Inscrição Estadual: 113.034.902.110
Endereço: Av. Joaquim Marra, 783 - Vila Talarico - São Paulo - SP - CEP 035214-001

g) SPEED TECH ADAPTAÇÕES LTDA - oficina especializada
CNPJ: 09.023.376/0001-96 - Inscrição Estadual: 149.950.643.119
Endereço: Av. Carlos de Campos, 558 - São Paulo - SP - CEP 03028- 000;

h) PONCIANO PINTO OLIVEIRA - ME - oficina especializada
CNPJ: 14.237.839/0001-52 - Inscrição Estadual: 146.458.933.113
Endereço: Rua Pedro Bellegarde, 290 - São Paulo - SP - CEP 03317-080

i) DRIVE-CAR ADAPTAÇÕES ESPECIAIS LTDA. - oficina especializada
CNPJ: 10.763.270/0001-08 - Inscrição Estadual: 148.568.903.113
Rua Louis Brea, 77 - São Paulo - SP - CEP 05789-060

j) LA MACCHINA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
CNPJ: 06.935.665/0001-73 - Inscrição Estadual: 116.868.247.119
Endereço: Rua Coronel Diogo, 897 - São Paulo - SP - CEP 01545-001

k) EDSON OLIVEIRA COUTINHO - ME
CNPJ: 28.037.868/0001-85 - Inscrição Estadual: 118.209.348.110
Endereço: PRACA ILO OTTANI, 1 - São Paulo - SP - CEP: 03028-003

2 - Araçatuba:

a) WILLY DE REZENDE TAMMERIK - ME - concessionária autorizada
CNPJ: 02.210.708/0001-00 - Inscrição Estadual: 177.130.595.110
Endereço: Rua General Glicério, 33 - Centro - Araçatuba - SP - CEP 16010-080

b) Mecânica Movei Ltda. - ME - oficina especializada
CNPJ: 03.279.306/0001-17 - Inscrição Estadual: 177.209.191.118
Endereço: Rua Anselmo Manarelli, 88 - Santana - Araçatuba - SP - CEP 16050-590

3 - Barretos:

a) H.C. CARDOSO AUTOMÓVEIS - ME - oficina especializada
CNPJ: 07.600.475/0001-68 - Inscrição Estadual: 204.194.450.110
Endereço: Av. Engenheiro Necker Carvalho de Camargo, 1873 - Barretos - SP - CEP 14783-085

4 - Bauru:

a) ANDERSON PETENUCI BAURU - ME - concessionária autorizada
CNPJ: 04.271.997/0001-75 Inscrição Estadual: 209.312.902.113
Endereço: Avenida Jânio da Silva Quadros, 151 - Bauru - SP - CEP 17021-005

**5 - Botucatu:**

a) STELLA MARY CAMARGO DA ROCHA - ME - oficina especializada

CNPJ: 13.473.444/0001-96 - Inscrição Estadual: 224.086.617.110

Endereço: Rua Doutor Costa Leite, 2611 - Botucatu - SP - CEP 18606-820

6 - Campinas:

a) CENTRO AUTOMOTIVO VANCAR LTDA - ME - concessionária autorizada

CNPJ: 04.465.257/0001-70 - Inscrição Estadual: 244.879.073.110

Endereço: Av. Governador Pedro de Toledo, 532 - Bonfim - Campinas - SP - CEP 13070-152

b) LOMMAR AUTO CENTER PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - oficina especializada

CNPJ: 54.127.006/0001-53 - Inscrição Estadual: 244.394.414.110

Endereço: Av. Arthur Leite de Barros Júnior, 361 - Jardim do Lago - Campinas - SP - CEP 13050-482

c) LOMMAR CAMPINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - ME - oficina especializada

21 - São José do Rio Preto:

a) ARO E ARO LTDA.-ME - concessionária autorizada

CNPJ: 02.524.877/0001-07 - Inscrição Estadual:

647.291.879.119

Endereço: Av. dos Estudantes, 2050 - Vila Aeroporto - São José do Rio Preto - SP - CEP 15025-310

22 - Sorocaba:

a) A.C. CAR COMÉRCIO DE PEÇAS E ADAPTAÇÕES LTDA. - ME - oficina especializada

CNPJ: 04.591.056/0001-19 - Inscrição Estadual: 669.343.700.115

Endereço: Rua Profa. Maria Almeida, 53 - Vila Carvalho - Sorocaba - SP - CEP 18060-130

b) R. BARROS ADAPTAÇÕES LTDA. - ME - oficina especializada

CNPJ: 17.330.927/0001-92 - Inscrição Estadual: 669.731.454.119

Rua Profa. Maria de Almeida, 53 - Vila Carvalho - Sorocaba - SP - CEP 18060-130"

23 - Piracicaba:

a) Santana e Moro Comércio de Peças Automotivas LTDA - ME

CNPJ: 01.653.776/0001-73 - Inscrição Estadual: 535.211.670.114

Endereço: Rua Felício Nalin, 1019 - Jardim Maria Claudia - Piracicaba - SP - CEP 13408-011" (NR).

Artigo 2º Fica acrescentado o inciso X ao artigo 1º da Portaria CAT-18/13, de 21-02-2013, com a seguinte redação:

"X - cédula de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF da pessoa com deficiência ou autista, beneficiária da isenção, caso esta não seja a condutora do veículo por qualquer motivo." (NR).

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DECISÃO NORMATIVA CAT Nº 001, DE 30 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 31.05.2019)

ICMS - Operações sujeitas ao diferimento - Lançamento do imposto no momento da entrada no estabelecimento - Base de cálculo.



O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, decide, com fundamento no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, bem como no inciso I do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar 87/96, aprovar a proposta da Consultoria Tributária e expedir o seguinte

ATO NORMATIVO:

1. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto incidente na entrada de mercadoria com diferimento do lançamento no estabelecimento do contribuinte substituto, devendo este realizar a apuração e o pagamento do imposto no livro Registro de Apuração do ICMS ou por guia de recolhimentos especiais.
2. Ficam revogadas as manifestações que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

DECISÃO NORMATIVA CAT Nº 002, DE 30 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 31.05.2019)

ICMS - Escrituração fiscal de aquisições interestaduais sujeitas ao recolhimento antecipado previsto no artigo 426-A do RICMS/2000.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com fundamento no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS (RICMS/2000), decide aprovar a proposta da Consultoria Tributária e expedir o seguinte ato normativo, para fins de consolidação do entendimento a respeito da forma de escrituração fiscal das aquisições de mercadorias em operações interestaduais, cujo recolhimento antecipado do imposto referente às operações subsequentes compete ao contribuinte paulista, sujeito ao regime periódico de apuração, nos termos do artigo 426-A do RICMS/2000.

1. O imposto a ser recolhido antecipadamente na entrada de mercadoria em território paulista, nos termos do artigo 426-A do RICMS/2000, referente tanto à operação própria do adquirente paulista como, se for o caso, das demais saídas subsequentes, na condição de substituto tributário, deverá ser calculado com a utilização da fórmula apresentada no item 1 do § 2º do referido artigo, qual seja, $IA = VA \times (1 + IVA-ST) \times ALQ - IC$, onde:

- a) IA é o imposto a ser recolhido por antecipação;
- b) VA é o valor constante no documento fiscal relativo à entrada, acrescido dos valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos suportados pelo contribuinte;
- c) IVA-ST é o Índice de Valor Adicionado;
- d) ALQ é a alíquota interna aplicável; e
- e) IC é o imposto cobrado na operação anterior.

2. Nos termos do § 4º do artigo 426-A do RICMS/2000, o valor do imposto pago antecipadamente deverá ser recolhido por meio de guia de recolhimentos especiais, no momento da entrada da mercadoria em território paulista. Tendo em vista, portanto, que esse valor já representa a carga tributária incidente sobre toda a cadeia de circulação da mercadoria em território paulista, a escrituração fiscal dessa operação deve refletir tal fato e, em princípio, não haverá valor de imposto adicional a ser recolhido ou aproveitado como crédito pelo contribuinte paulista.

3. Nesse sentido, a escrituração correspondente deve observar a disciplina estabelecida pelo artigo 277 em conjunto com o § 5º do 426-A do RICMS/2000. Esse procedimento estabelecido pelo Regulamento, mediante a escrituração dos valores correspondentes no Livro Registro de Entradas e no Livro Registro de Apuração do ICMS, é adequado para obtenção do resultado apresentado no item 2 supra.



3.1. Para tanto, diferentemente daquelas aquisições nas quais devem ser observadas apenas as disposições do artigo 277, o contribuinte que realizar aquisições nos termos do artigo 426-A não poderá efetuar o lançamento do valor do crédito do imposto referente à operação interestadual de aquisição da mercadoria no livro Registro de Entradas.

4. Quanto à não escrituração do crédito do imposto relativo à operação interestadual antecedente, esclarecemos que a dedução do IC (valor do imposto cobrado na operação anterior) na fórmula “ $IA = VA \times (1 + IVA-ST) \times ALQ - IC$ ”, é suficiente para satisfazer o princípio da não-cumulatividade do imposto, não havendo, assim, qualquer prejuízo para o adquirente paulista.

5. Para efeitos ilustrativos desta Decisão Normativa, considerando uma operação interestadual de valor igual a R\$ 100.000, tributada à alíquota de 12%, com aplicação de IVA-ST de 60%, e alíquota aplicável à operação interna de 18%, tem-se que:

$$IA = VA \times (1 + IVA-ST) \times ALQ - IC$$

$$IA = 100.000 \times (1 + 0,6) \times 0,18 - (100.000 \times 0,12)$$

$$IA = 100.000 \times 1,6 \times 0,18 - 12.000$$

$$IA = 28.800 - 12.000$$

$$IA = 16.800$$

6. No caso de o adquirente paulista ser comerciante varejista, a escrituração se dará da seguinte forma:

6.1. Livro Registro de Entradas:

a) Nas colunas adequadas, os dados relativos à operação de aquisição, sem o aproveitamento do crédito de R\$ 12.000 referente a essa operação (em virtude do descrito nos itens 3 e 4);

b) Na coluna “Observações”, o valor relativo à operação própria que, neste caso, por ser estabelecimento varejista, equivale ao valor recolhido em guia, ou seja, de R\$ 16.800 (artigo 277, II, “a”, c/c artigo 426-A, § 5º). Não há, portanto, valor relativo às operações subsequentes, motivo pelo qual não se aplica a alínea “b” desse mesmo inciso II do artigo 277;

c) Ainda na mesma coluna “Observações”, com a utilização de coluna específica que deve ser denominada de “Recolhimento antecipado - art. 426-A”, o valor do imposto recolhido (R\$ 16.800,00), além das demais informações indicadas no inciso III do artigo 277.

6.2. Livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS):

a) No quadro “Débito do imposto - Outros débitos”, o valor obtido da somatória dos valores lançados na forma do subitem

6.1. “b”, supra, com a expressão “Recolhimento antecipado - Artigo 426-A”. No caso exemplificativo citado, escrituração do valor de R\$ 16.800 (artigo 277, § 2º, item 2, adaptado em função do disposto no § 5º do 426-A);

b) No quadro “Crédito do imposto - Outros créditos”, com a expressão “Recolhimento antecipado art. 426-A”, o valor de R\$ 16.800 (art. 277, § 3º, item 1). Como para o estabelecimento varejista há apenas a operação própria do adquirente, inexistindo operações subsequentes, não cabe a aplicação do item 2 desse mesmo § 3º do artigo 277.

7. No caso de o adquirente paulista ser comerciante atacadista, a escrituração se dará da seguinte forma:

7.1. Livro Registro de Entradas:

a) Nas colunas adequadas, os dados relativos à operação de aquisição, sem o aproveitamento do crédito de R\$ 12.000 referente a essa operação (em virtude do descrito nos itens 3 e 4);

b) Na coluna “Observações”:

b1) o valor a ser considerado como da operação própria, equivalente ao valor resultante da multiplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual pela base de cálculo da operação de entrada da mercadoria, ou seja, de R\$ 6.000 (art. 277, II, alínea “a”, c/c artigo 426-A, § 5º, item 1);



b2) o valor devido pelas operações subsequentes, equivalente ao valor resultante da diferença entre o valor total recolhido por guia menos o valor calculado nos termos do subitem anterior, ou seja, de R\$ 10.800 (artigo 277, II, alínea “b”, c/c artigo 426-A, § 5º, item 2);

c) Ainda na mesma coluna “Observações”, com a utilização de coluna específica que deve ser denominada de “Recolhimento antecipado - art. 426-A”, o valor do imposto recolhido (R\$ 16.800,00), além das demais informações indicadas no inciso III do artigo 277.

7.2. Livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS):

a) Relativamente à operação própria, nos quadros:

a1) “Débito do imposto - Outros débitos”, com a expressão “Recolhimento antecipado - Artigo 426-A”, o valor obtido com a somatória dos valores lançados na forma do subitem 7.1, “b”, supra - valores da operação própria - no caso exemplificativo, escriturar o valor de R\$ 6.000 (artigo 277, § 2º, item 1, alínea “a”, adaptado em função do disposto no § 5º do 426-A);

a2) “Crédito do Imposto - Outros créditos”, com a expressão “Recolhimento antecipado - art. 426-A”, o valor relativo à operação própria - R\$ 6.000 (artigo 277, § 3º, itens 1, c/c com § 5º do 426-A).

b) Em folha subsequente, relativamente às operações subsequentes, nos quadros:

b1) “Débito do imposto - Por saídas com débito do imposto”, o valor obtido com a somatória dos valores lançados na forma do subitem 7.1, “b”, supra - valores das operações subsequentes - no caso exemplificativo, escriturar o valor de R\$ 10.800 (artigo 277, § 2º, item 1, alínea “b”, c/c artigos 281 e 426-A, § 5º);

b2) “Crédito do Imposto - Outros créditos”, com a expressão “Recolhimento antecipado art. 426-A”, o valor relativo às operações subsequentes - no caso exemplificativo, escriturar o valor de R\$ 10.800 (artigo 277, § 3º, item 2, c/c com os artigos 281 e 426-A, § 5º).

8. Ficam revogadas as manifestações que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

DECISÃO NORMATIVA CAT Nº 003, DE 30 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 31.05.2019)

ICMS - Saídas internas de pão de queijo - Mudança de entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação à classificação fiscal na NCM - Tratamento tributário.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com fundamento no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, decide aprovar o seguinte entendimento:

1. A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão competente para determinar a correta classificação fiscal de mercadorias segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, alterou, por meio de Soluções de Consulta, a sua interpretação sobre a classificação do produto “pão de queijo”.

2. Em seu entendimento anterior, o pão de queijo era considerado massa alimentícia não cozida, nem recheada ou preparada de outro modo, que contenha ovos, mas, a partir de 2013, soluções de consulta exaradas pelas Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil - SRRF passaram a entender que o referido produto corresponde à descrição “misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05” (Solução de Consulta DIANA/SRRF06 2, de 29-01-2013, publicada no DOU em 21-03-2013).

3. Esse entendimento foi consolidado pela Coordenação Geral de Tributação - Cosit (Solução de Consulta Cosit 98263, de 27-09-2018, publicada em 03-10-2018), o que resultou na mudança de classificação do pão de queijo do código 1902.11.00 para o código 1901.20.00 da NCM, o que não configura reclassificação na acepção utilizada pelo artigo 606 do RICMS/2000.



4. De acordo com o artigo 15 da Instrução Normativa RFB 1464, de 08-05-2014, a Solução de Consulta, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda os demais contribuintes, independentemente de ser o Consulente.
5. Dessa forma, a partir do momento em que a RFB modificou seu entendimento, o tratamento tributário aplicado, no âmbito do ICMS, às operações com massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, que contenham ovos, classificadas no código 1902.11.00 da NCM, não mais se aplicam às saídas internas de pão de queijo, que passou a ser classificado no código 1901.20.00 da NCM.
6. Por conseguinte, não se aplicam às saídas internas de pão de queijo:
 - a) a alíquota de 12%, prevista no inciso III do artigo 54 do RICMS/2000;
 - b) a redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7%, prevista no artigo 3º do Anexo II do RICMS/2000;
 - c) o crédito outorgado equivalente à aplicação do percentual de 7% sobre o valor da saída interna, prevista no artigo 22 do Anexo III do RICMS/2000.
7. Por outro lado, às saídas internas de pão de queijo, aplica-se a redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12%, quando promovidas por estabelecimento fabricante ou atacadista, conforme previsto no inciso XII do artigo 39 do Anexo II do RICMS/2000, desde que atendidas as condições previstas no referido artigo.
8. Ficam revogadas as manifestações que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

DECISÃO NORMATIVA CAT Nº 004, DE 30 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 31.05.2019)

ICMS - Sacolas plásticas disponibilizadas gratuitamente para acondicionar os produtos comercializados em supermercados - Material de uso ou consumo - Impossibilidade de aproveitamento do crédito.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, com fundamento no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/2000, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, decide aprovar o seguinte entendimento:

1. No conceito de insumo incluem-se a matéria-prima, o material secundário ou intermediário, o material de embalagem, o combustível e a energia elétrica, consumidos no processo industrial ou empregados na atividade de prestação de serviços.
2. O material de embalagem que é considerado insumo é aquele consumido pelo fabricante no processo industrial, ou seja, aquele que se agrega à mercadoria produzida, integrando-se a ela. Não faz parte desse conceito o material de embalagem disponibilizado no momento da venda.
3. As sacolas plásticas disponibilizadas gratuitamente para acondicionar e transportar os produtos comercializados em supermercados não integram o produto a ser revendido, nem são consumida sem processo de industrialização, motivo pelo qual não podem ser consideradas insumos e não se agregam aos custos das mercadorias. São itens de mera conveniência, pois os produtos poderiam ser vendidos sem seu fornecimento. Portanto, são materiais de uso e consumo, contabilmente correspondentes a despesa de vendas.
4. Corrobora com tal entendimento a jurisprudência do E. STJ, como, por exemplo, manifestado no acórdão proferido no AgRg no REsp 1.393.151-MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16-12-2014, DJe 19-12-2014, segundo o qual “somente é possível classificar as alegadas ‘sacolas plásticas’ como bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento, pois não têm



essencialidade na atividade empresarial da contribuinte, sendo inclusive, prescindíveis, pois configuram mero regalo posto à disposição dos consumidores”.

5. Dessa forma, é vedado o crédito relativo à entrada das sacolas plásticas pelo estabelecimento comercial que as distribuirá gratuitamente a seus clientes (artigo 20, § 1º, da Lei Complementar 87/1996 e artigo 66, inciso V, do RICMS/2000).

6. O referido crédito será admitido quando for superado o limite temporal previsto no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar 87/1996.

7. Ficam revogadas as manifestações que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

COMUNICADO CAT Nº 007, DE 24 DE MAIO DE 2019 - (DOE de 25.05.2019)

O Coordenador da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de junho de 2019, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 358		
MÊS DE JUNHO DE 2019		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA MAIO/2019 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	05
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	17
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	21

- CNAE -	- CPR -	MAIO/2019 DIA
----------	---------	------------------



41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507, 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.	1200	21
---	------	----

- CNAE -	- CPR -	MAIO/2019 DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394, 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25

- CNAE -	- CPR -	ABRIL/2019 DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÕES:**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1) O Decreto 45.490, de 30-11-2000 - D.O. de 01-12-2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas. O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175, de 30-12-1998, D.O. 31-12-1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967, de 17-12-2013 - D.O. 18-12-2013, com as alterações do Decreto 61.217, de 16-04-2015 - D.O. 17-04-2015, amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		MAIO/2019
		DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	10
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	21

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/00, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, D.O. de 01-12-2000; com alteração do Decreto 59.967, de 17-12-2013, D.O. 18-12-2013).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de maio de 2019 deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-06-2019 e recolher o imposto devido até o dia 17 de junho, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais).

(Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/00).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	ABRIL/2019
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT-75/08) *	01/07



Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS*

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada. O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de maio de 2019 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:**OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

GIA	A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE 01-12-2000 - Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/01, de 26-06-2001, DOE 27-06-2001). Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço http://www.fazenda.sp.gov.br ou http://pfe.fazenda.sp.gov.br .	Final		Dia							
		0 e 1		16							
		2, 3 e 4		17							
		5, 6 e 7		18							
		8 e 9		19							
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de maio de 2019, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23-12-98 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22-11-2000, DOE de 23-11-2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE de 01-12-2000).	Dia 10									
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy). (Portaria CAT - 85, de 04-09-2007 - DOE 05-09-2007)										
	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT-127/07, de 21-12-2007; DOE 22-12-2007).										
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147, de 27-07-2009.						Dia 20				

NOTAS GERAIS:**1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:**

O valor da UFESP para o período de 01-01-2019 a 31-12-2019 será de R\$ 26,53 (Comunicado DA-89, de 18-12-2018, D.O. 19-12-2018).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2019 a 31-12-2019, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 13,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA-90, de 18-12-2018, D.O. 19-12-2018).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se



tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23-05-2019.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 58.767, DE 23 DE MAIO DE 2019 DOC-SP de 24/05/2019 (nº 97, Seção 1, pág. 1)

Regulamenta a compensação prevista no artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, relativa ao Programa Especial de Quitação de Precatórios, instituído no âmbito do Município de São Paulo pela Lei nº 16.953, de 12 de julho de 2018.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º - A compensação prevista no artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, relativa ao Programa Especial de Quitação de Precatórios, instituído no âmbito do Município de São Paulo pela **Lei nº 16.953, de 12 de julho de 2018**, fica regulamentada nos termos deste decreto.

CAPÍTULO I

DA LEGITIMIDADE

Art. 2º - Constitui parte legítima para pleitear a compensação o interessado que comprove a titularidade, originária ou derivada, de crédito representado por precatório.

Parágrafo único - Para os fins deste decreto, considera-se:

I - originária: a titularidade do precatório quando o crédito decorrer de relação processual estabelecida diretamente entre o interessado e o Município de São Paulo, suas autarquias e fundações;

II - derivada: a titularidade do precatório quando o credor for sucessor "causa mortis" ou cessionário, na forma prevista pelo § 14 do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 3º - Nas hipóteses de titularidade derivada do crédito de precatório, deverá o interessado comprovar que o advogado que atuou na origem do precatório anuiu com a sua utilização na compensação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

§ 1º - A anuência de que trata o *caput* deste artigo deverá ser firmada por escrito, em termo próprio, conforme modelo aprovado pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Considera-se justificada a impossibilidade de comprovação da anuência de que trata o *caput* deste artigo, nas seguintes hipóteses:

I - não localização do advogado no endereço constante do cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil, comprovada por meio de carta registrada com aviso de recebimento e serviço de entrega em "mão própria";

II - falecimento do advogado, comprovado por certidão de óbito, caso ele não integre sociedade de advogados.

§ 3º - Supre a anuência do advogado originário, a demonstração inequívoca, pelo interessado:

I - da inexistência de valores de honorários a receber pelo advogado originário, a critério da Comissão Especial de Julgamento de Requerimentos de Compensação;

II - de que o advogado originário quedou-se inerte por, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados de sua notificação para manifestar sua aquiescência com a compensação.

§ 4º - Na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo, o suprimimento da anuência somente ocorrerá se da notificação constar expressamente que o advogado originário deverá apresentar manifestação no Setor de Protocolo da Procuradoria Geral do Município, em caso de discordância com a compensação.



Art. 4º - A compensação requerida por sucessor "causa mortis" somente será admitida quando proposta por todos os herdeiros ou pelo espólio, representado pelo inventariante, desde que regularmente comprovada a sucessão processual no juízo da execução e nos autos do respectivo precatório.

Parágrafo único - A sucessão processual deverá ser homologada pelo juízo da execução para que a compensação possa ser efetivada.

Art. 5º - Na hipótese de cessão do precatório, exigir-se-á do cessionário, cumulativamente:

I - a demonstração da sua condição de titular derivado, mediante apresentação da cópia do instrumento de cessão protocolado e homologado no Tribunal de origem, do qual deverá constar a porcentagem do crédito cedido;

II - a comprovação da cadeia dominial da cessão do crédito, de maneira individualizada, desde o credor originário até o último titular do crédito a ser compensado, mediante demonstração de que a documentação pertinente foi protocolada e homologada nos autos judiciais que originaram o precatório e nos autos do próprio precatório.

§ 1º - A homologação judicial do instrumento de cessão deverá ser comunicada pelo interessado à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE.

§ 2º - Na hipótese de não ter sido indicada a porcentagem do crédito cedido, o instrumento de cessão deverá ser retificado para consigná-la.

§ 3º - Sendo parcial a cessão, o interessado poderá requerer a compensação apenas da parte adquirida do crédito.

§ 4º - Caso exista mais de uma cessão do mesmo crédito de precatório, independentemente da data de sua celebração ou de sua comunicação ao juízo de origem, a compensação somente poderá ser realizada mediante autorização judicial.

§ 5º - Aos sucessores do cessionário aplicam-se as regras previstas neste artigo e no artigo 4º deste decreto.

Art. 6º - O requerimento de compensação, em qualquer hipótese, deverá ser realizado por advogado que detenha poderes específicos para o ato.

Art. 7º - Independentemente de anuência do titular do crédito principal, o advogado poderá requerer a compensação de seus próprios débitos inscritos em dívida ativa com créditos de precatórios relativos a honorários sucumbenciais expedidos pelo Município, suas autarquias e fundações.

§ 1º - No caso de honorários advocatícios contratuais, o advogado poderá requerer a compensação, como credor autônomo, se juntar ao requerimento a cópia do contrato e a anuência dos contratantes com o procedimento.

§ 2º - No caso de sociedade de advogados, o requerimento de compensação de honorários advocatícios poderá ser realizado por seu representante.

CAPÍTULO II

DO OBJETO DA COMPENSAÇÃO E DE SEUS REQUISITOS

Art. 8º - No âmbito do Programa Especial de Quitação de Precatórios, instituído pela Lei nº 16.953, de 2018, poderá ser realizada a compensação do valor líquido atualizado de precatório pendente de pagamento, sob o regime previsto no artigo 101 do ADCT, com até 92% (noventa e dois por cento) do montante atualizado do débito, de natureza tributária ou não tributária, inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015, que não tenha sido objeto de parcelamentos incentivados anteriormente pactuados.

§ 1º - Para os fins deste decreto, considera-se:

I - pendente de pagamento o precatório cujo exercício financeiro de pagamento já tenha se encerrado;

II - valor líquido do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, inclusive do Imposto de Renda Retido na Fonte e do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais devidos ao advogado originário do precatório, quando comprovados.



§ 2º - Poderá ser utilizado mais de um precatório para a compensação de um único débito inscrito em dívida ativa, e ainda poderá ser utilizado apenas um precatório para a compensação de mais de um débito inscrito em dívida ativa.

§ 3º - Tratando-se de crédito individual pertencente a litisconsorte ou advogado, seu montante deverá estar discriminado no precatório ou em desmembramento realizado pelo contador do juízo para que a compensação possa ser deferida.

§ 4º - Caso o crédito de precatório disponibilizado pelo devedor seja superior ao valor do débito inscrito indicado para compensação, o precatório respectivo prosseguirá pelo saldo, aguardando pagamento, mantida a ordem cronológica.

§ 5º - Caso o valor do débito indicado para compensação seja superior ao crédito do precatório, o saldo deverá ser recolhido ao Município, nos termos dos artigos 21 e 22 deste decreto.

Art. 9º - A compensação fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação da titularidade do precatório pelo interessado;

II - comprovação, pelo interessado, da inexistência de pendência ou da desistência de qualquer espécie de impugnação, recurso ou medida judicial voltada à invalidação ou alteração do montante do precatório;

III - inexistência de discussão judicial relativa ao precatório em sede de ação rescisória ou em qualquer medida judicial promovida pelo Município de São Paulo, suas autarquias e fundações;

IV - comprovação, pelo interessado, da renúncia ao direito sobre o qual se fundem eventuais ações ou embargos à execução fiscal que tenham por objeto o débito inscrito cuja compensação se pretende, nos autos judiciais respectivos, e

da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento do valor referente aos ônus da sucumbência porventura devido;

V - recolhimento da parcela não compensada equivalente a 8% (oito por cento) de cada débito inscrito cuja compensação tenha sido requerida;

VI - recolhimento dos encargos da cobrança judicial e extrajudicial incidentes sobre o débito inscrito cuja compensação tenha sido requerida;

VII - nos casos em que o débito inscrito estiver garantido por depósito em dinheiro, judicial ou extrajudicial:

a) expressa autorização conferida ao Município para levantar os valores depositados, os quais serão aplicados para o pagamento dos débitos, procedendo-se à compensação pelo saldo remanescente, quando houver;

b) o interessado deverá informar ao juízo competente que autorizou a Municipalidade a levantar os valores depositados, na forma prevista na alínea "a" deste inciso, por meio de petição instruída com prova documental, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados do requerimento de compensação.

Art. 10 - É vedada a compensação de honorários advocatícios contratuais se pender discussão judicial sobre o precatório cuja compensação seja requerida.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO

Art. 11 - O requerimento de compensação deverá ser apresentado por meio de sistema eletrônico próprio, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação do interessado ou do representante legal da pessoa jurídica, contendo a indicação dos números do RG e CPF;

II - cópia do contrato social ou estatuto social, devidamente inscrito no respectivo registro, ou certidão de empresário individual, no caso de pessoa jurídica;

III - cópia dos atos comprobatórios de sucessão empresarial, se o caso;

IV - comprovante de endereço atualizado do interessado ou do representante legal da pessoa jurídica;

V - procuração atualizada outorgada ao advogado com poderes específicos para o requerimento da compensação;

VI - cópia da carteira profissional do advogado;



VII - cópia do ato constitutivo da sociedade de advogados, na hipótese do § 2º do artigo 7º deste decreto;

VIII - autorização para que o Município levante o valor depositado judicial ou extrajudicialmente, se o caso;

IX - comprovação de que o débito inscrito em dívida ativa é de titularidade do requerente da compensação, quando for incluído manualmente;

X - anuência do advogado originário com a compensação, se o caso.

§ 1º - No caso de sucessão "causa mortis", adicionalmente aos documentos referidos no *caput* deste artigo, deverão ser juntadas as cópias da decisão judicial que deferiu a habilitação, do respectivo ofício que a comunicou à DEPRE, bem como da petição de requerimento da habilitação com a identificação dos herdeiros e a distribuição dos respectivos quinhões.

§ 2º - No caso de cessão parcial ou total do crédito, adicionalmente aos documentos referidos no *caput* deste artigo, deverão ser juntadas:

I - a escritura pública ou instrumento particular de cessão, devidamente protocolado e homologado pelo Tribunal de origem, do qual conste o percentual do valor cedido;

II - as petições protocoladas no juízo de origem informando a cadeia de cessões, nos termos do inciso II do *caput* do artigo 5º deste decreto e cópias das decisões que as homologaram;

III - declaração emitida pelo interessado, sob as penas da lei, de que desconhece outras cessões do crédito que se pretenda compensar.

Art. 12 - Na hipótese de compensação de crédito do próprio advogado, além dos documentos exigidos no artigo 11 deste decreto, deverão ser juntados:

I - o contrato de honorários advocatícios, no caso de compensação de honorários contratuais;

II - a anuência dos contratantes do advogado com a compensação, no caso de compensação de verba honorária contratual que não esteja individualizada em relação ao crédito principal;

III - certidão do cartório judicial atestando o valor dos honorários sucumbenciais, caso não haja a sua individualização em relação ao crédito integral do precatório.

Art. 13 - Do requerimento de compensação constará expressamente que o interessado:

I - afirma, sob as penas da lei, ser o titular do crédito do precatório objeto do requerimento;

II - desiste de qualquer espécie de impugnação, recurso ou medida judicial voltada à invalidação ou alteração do montante do precatório;

III - tem ciência inequívoca de que o requerimento será indeferido caso exista discussão judicial relativa ao precatório em sede de ação rescisória ou em qualquer medida judicial promovida pelo Município de São Paulo, suas autarquias e fundações;

IV - renuncia ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações ou embargos à execução fiscal que tenham por objeto o débito inscrito cuja compensação se pretenda, bem como que desiste de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo;

V - autoriza o Município a levantar os valores depositados judicial ou extrajudicialmente em garantia do débito inscrito e tem ciência inequívoca de que os seus montantes serão aplicados para o pagamento da dívida, procedendo-se à compensação pelo saldo remanescente, se houver;

VI - tem ciência de que deverá, em 5 (cinco) dias corridos, contados da apresentação do requerimento de compensação, informar o juízo competente da autorização conferida à Municipalidade para levantar os valores depositados, nos termos da alínea "b" do inciso VII do artigo 9º deste decreto.

Art. 14 - No ato do requerimento de compensação, o interessado, por meio do sistema eletrônico, deverá:

I - selecionar os débitos inscritos em dívida ativa que pretende compensar;

II - selecionar os precatórios que pretende compensar ou comprometer-se a indicá-los no prazo de 60 (sessenta) dias corridos;

III - indicar a ordem de preferência para compensação dos créditos de precatório caso já selecionados.

§ 1º - Na hipótese de a seleção dos precatórios não ocorrer no ato do requerimento de compensação, a indicação mencionada no inciso III do *caput* deste artigo deverá ser realizada quando da efetiva indicação dos precatórios.



§ 2º - Na hipótese de os valores líquidos dos precatórios serem superiores ao valor da dívida a ser compensada, os precatórios indicados como de menor preferência não serão compensados, integralmente ou parcialmente, conforme o caso.

§ 3º - Os débitos inscritos em dívida ativa indicados para compensação serão atualizados até a data do requerimento.

§ 4º - Os valores líquidos dos precatórios serão atualizados pela Procuradoria Geral do Município, segundo a legislação aplicável, após selecionados pelo interessado, devendo constar como data da atualização o dia em que apresentado o requerimento de compensação.

§ 5º - Os débitos inscritos em dívida ativa selecionados pelo interessado serão consolidados no ato de requerimento de compensação e será emitida guia para o recolhimento dos seguintes valores pelo interessado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos:

I - parcela não compensada, equivalente a 8% (oito por cento) de cada débito cuja compensação tenha sido requerida;

II - custas e despesas processuais, honorários advocatícios e emolumentos do cartório, se houver.

§ 6º - A atualização dos valores referidos no § 5º deste artigo será realizada por servidor habilitado, caso haja a impossibilidade do sistema eletrônico em realizá-la.

Art. 15 - Em até 5 (cinco) dias corridos, contados da apresentação do requerimento de compensação, o interessado deverá apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos por meio do sistema eletrônico:

I - cópia das petições, devidamente protocoladas, que comprovem a renúncia ao direito sobre o qual se fundem eventuais ações ou embargos à execução fiscal que tenham por objeto o débito inscrito cuja compensação se pretenda, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, de comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos;

II - cópia da petição que cientificou o juízo da autorização para a Municipalidade levantar os valores depositados, nos termos do inciso VII do artigo 9º deste decreto.

§ 1º - Em até 5 (cinco) dias corridos, contados da efetiva indicação dos precatórios que serão utilizados na compensação, deverá o interessado apresentar, se cabível, cópia das petições que comprovem a desistência de qualquer espécie de impugnação, recurso ou medida judicial voltada à invalidação ou alteração do montante do precatório.

§ 2º - As petições referidas neste artigo deverão estar acompanhadas de procuração com poderes específicos para a prática dos atos de renúncia, desistência e autorização do levantamento dos depósitos.

Art. 16 - A apresentação do requerimento de compensação acarretará os seguintes efeitos:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade do débito inscrito;

II - renúncia expressa e irretratável quanto à apresentação de defesa, recursos administrativos ou judiciais, bem como desistência dos já interpostos, relativamente ao precatório, assim como ao débito inscrito em dívida ativa;

III - renúncia expressa a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, e de questionamentos acerca do principal ou acessórios relativos ao crédito de precatório utilizado na compensação.

§ 1º - Exclui-se da renúncia prevista no inciso III do *caput* deste artigo o valor dos honorários contratuais e sucumbenciais do advogado original do precatório, quando comprovados.

§ 2º - O requerimento de compensação não suspenderá a exigibilidade do débito inscrito.

§ 3º - Após o conhecimento do pedido de compensação e enquanto pendente a análise de seu mérito, os atos de cobrança dos débitos ficarão suspensos, ressalvados os relativos ao ajuizamento de ação, citação do devedor e outros atos necessários para evitar a prescrição, devendo a Comissão Especial de Julgamento de Requerimentos de Compensação, nesta hipótese, comunicar o Departamento Fiscal, da Procuradoria Geral do Município, para providências.

§ 4º - O mero requerimento de compensação, enquanto pendente a análise do mérito, não constitui causa suficiente para a emissão de certidão de regularidade fiscal.

CAPÍTULO IV



DA ANÁLISE

Art. 17 - O requerimento de compensação será apreciado pela Comissão Especial de Julgamento de Requerimentos de Compensação, que será instituída por ato do Procurador Geral do Município, composta por, no mínimo, 4 (quatro) Procuradores do Município e 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda, indicado pelo titular da referida Pasta.

Art. 18 - O requerimento de compensação não será conhecido nas seguintes hipóteses:

I - não houver o recolhimento dos valores previstos no § 5º do artigo 14 deste decreto no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data de apresentação do requerimento de compensação;

II - não for comprovada a adoção tempestiva da medida prevista na alínea "b" do inciso VII do artigo 9º deste decreto;

III - houver impedimento ao levantamento dos valores depositados em razão de decisão judicial, oposição de terceiros, constrição do crédito ou qualquer outra causa obstativa, na hipótese em que o débito inscrito em dívida ativa estiver garantido por depósito em dinheiro, judicial ou extrajudicial;

IV - houver aprovação de acordo direto referente ao crédito de precatório objeto do requerimento de compensação pela Câmara de Conciliação de Precatórios do Município.

Art. 19 - Após conhecido, o requerimento de compensação terá seu mérito analisado e será deferido apenas se atendidos, pelo interessado, os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do artigo 9º deste decreto, e ao efetivo levantamento, pelo Município, dos valores depositados, na hipótese prevista no inciso VII do referido dispositivo.

Art. 20 - Em caso de não conhecimento ou indeferimento do requerimento de compensação em caráter definitivo, os valores recolhidos em atendimento ao § 5º do artigo 14 deste decreto não serão restituídos e serão considerados pagamentos parciais dos débitos inscritos indicados no requerimento de compensação, realizando-se a imputação na seguinte ordem:

I - débitos não tributários;

II - débitos tributários, sendo:

a) em primeiro lugar, débitos por obrigação própria, e, em segundo lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

b) primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e, por fim, os impostos.

Parágrafo único - Débitos concorrentes de mesma classe serão imputados, primeiramente, na ordem crescente dos prazos de prescrição e, persistindo a concorrência, na ordem decrescente dos montantes.

Art. 21 - Deferido o requerimento de compensação, será o interessado intimado para pagar o saldo residual do débito inscrito em dívida ativa, na hipótese do § 5º do artigo 8º deste decreto, sob pena de ser cancelado o pedido, com as consequências previstas no seu artigo 20.

Art. 22 - O saldo de que trata o artigo 21 deste decreto poderá ser pago em uma única parcela ou parcelado em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, hipótese em que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será atualizado pela variação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação do deferimento do requerimento de compensação, e o das demais parcelas, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 3º - As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, observando-se a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, sem alteração das condições originais do parcelamento.

§ 4º - O saldo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser pago por meio de Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP com código de barras, que será ser emitido por meio do sistema eletrônico de compensação.



§ 5º - No caso de opção por pagamento em parcela única, se o saldo residual do débito inscrito em dívida ativa não for pago dentro do prazo, os valores descritos no § 5º do artigo 14 deste decreto serão considerados pagamentos parciais dos débitos inscritos indicados no requerimento de compensação, promovendo-se a imputação na ordem prevista no seu artigo 20.

§ 6º - No caso de opção pelo parcelamento do saldo do débito inscrito em dívida ativa:

I - a compensação será efetivada somente após o pagamento da primeira parcela;

II - o atraso no pagamento da primeira parcela acarretará as consequências previstas no § 5º deste artigo;

III - o interessado, por meio do sistema eletrônico, poderá emitir a segunda via do DAMSP com as atualizações cabíveis, caso haja atraso no pagamento de algumas das parcelas subsequentes à primeira;

IV - considerar-se-á rompido o parcelamento quando verificada sua inadimplência em 30 (trinta) dias após a data de vencimento da última parcela, hipótese em que terão prosseguimento os atos de cobrança.

Art. 23 - Da decisão de não conhecimento do requerimento de compensação, da decisão do indeferimento do requerimento de compensação e daquela que estabelecer os valores do crédito e do débito caberá um único recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º - O recurso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser apresentado exclusivamente por meio eletrônico.

§ 2º - Interposto o recurso referido no *caput* deste artigo, caberá nova análise do requerimento pela Comissão Especial de Julgamento de Requerimentos de Compensação.

Art. 24 - Deferida a compensação, a Comissão Especial de Julgamento de Requerimentos de Compensação comunicará:

I - a extinção ou o pagamento parcial do precatório ao setor competente da Procuradoria Geral do Município, para que sejam adotadas as providências previstas no artigo 9º da Lei nº 16.953, de 2018;

II - ao Departamento Fiscal, da Procuradoria Geral do Município, para a adoção das providências cabíveis.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 25 - Na pendência de análise de requerimento administrativo ou judicial de compensação, poderá ser solicitado acordo do crédito decorrente do precatório, nos termos previstos no artigo 102 do ADCT, desde que o interessado desista expressamente do requerimento de compensação.

Art. 26 - As retenções legais relativas ao valor compensado do precatório serão registradas como receitas e despesas orçamentárias.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Fazenda efetuará o repasse das receitas das entidades da Administração Pública Municipal Indireta.

Art. 27 - Caberá à Procuradoria Geral do Município expedir os atos normativos complementares necessários à execução deste decreto.

Art. 28 - A Secretaria Municipal da Fazenda, com o apoio da Procuradoria Geral do Município, implantará sistema eletrônico próprio para operacionalizar as compensações regulamentadas por este decreto.

Art. 29 - Os requerimentos de compensação previstos neste decreto poderão ser apresentados no período compreendido entre 1º de junho e 31 de julho de 2019.

Art. 30 - O Procurador Geral do Município, no período previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, poderá, por ato normativo próprio, estabelecer novos períodos para a apresentação de requerimentos de compensação, nos termos deste decreto.

Art. 31 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de maio de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO



GUILHERME BUENO DE CAMARGO, Procurador Geral do Município
PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU, Secretário Municipal de Fazenda
JOÃO JORGE DE SOUZA, Secretário Municipal da Casa Civil
RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça
MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Casa Civil, em 23 de Maio de 2019.

PORTARIA SF/SUREM N° 038, 29 DE MAIO DE 2019 - (DOM de 31.05.2019)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, "a", da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Para o sorteio número 94 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 1.859.589 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o "hash" 0fdeb20367eb844bbc3fcf2e4364e385.

Art. 2º O código "hash" mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 – MD5".

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Título de texto**Subtítulo de texto**

Texto

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS**4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS****Guia para prestação de informações sobre beneficiário final**

Pamela Michelena De Marchi Gherini
Fernanda Maellaro Ferreira

Evite ter o seu CNPJ suspenso e entenda as principais alterações promovidas pela nova Instrução Normativa da Receita Federal publicada em 28 de dezembro de 2018.

1. Introdução

Visando aumentar a transparência das entidades registradas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ") a Receita Federal do Brasil ("RFB") emitiu uma Instrução Normativa tornando obrigatória a identificação dos beneficiários finais de algumas entidades, conforme explicaremos neste texto.

O objetivo dessa exigência é combater a sonegação fiscal, a corrupção e a lavagem de dinheiro uma vez que a RFB ficará munida de maiores informações sobre o fluxo financeiro das instituições registradas no CNPJ e dos seus beneficiários finais.

Isso é resultado de uma movimentação internacional visando colaboração entre países para troca de informações tributárias. O governo brasileiro realizou diversos acordos neste sentido, tanto bilaterais como multilaterais[1].

Um dos principais foi a Convenção de Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária firmado entre os Estados membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (“OCDE”). O Brasil assinou a convenção em 2011 e a ratificou em 2016.[2] A partir desse momento, houve maior preocupação com a divulgação das informações relativas aos beneficiários finais, ensejando a publicação de normas sobre o tema. Isso permite fiscalizar as pessoas físicas que, direta ou indiretamente, investem em entidades nacionais.

Já foram publicadas algumas normas versando sobre esta obrigação, contudo, diversas dúvidas ainda persistem no mercado como: quem são os beneficiários finais? Quais entidades devem fornecer informações? Quais estão isentas? Como fornecer estes dados?

Em função disso, o Baptista Luz Advogados se propôs a esclarecer algumas dessas dúvidas. A conformidade com este dispositivo é de extrema importância, uma vez que a sanção prevista pela norma em caso de descumprimento é a suspensão do CNPJ da entidade resultando na proibição de transacionar com estabelecimentos bancários, incluindo movimentação de contas correntes, realização de aplicações financeiras e até obtenção de empréstimos, entre outros problemas.

Portanto, falaremos sobre quem se enquadra como beneficiário final, quais entidades devem ou não prestar estas informações, as principais mudanças promovidas pela nova Instrução Normativa publicada pela RFB no final de dezembro de 2018, como ocorre a prestação de informações, assim como os prazos e sanções em caso de descumprimento.

2. Quem é o beneficiário final?

A indicação do beneficiário está prevista no artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018 (“IN RFB nº 1863/2018”). O Ato Declaratório Executivo COCAD nº 9, de 23 de outubro de 2017 (“AD COCAD nº 9/2017”) também aborda o tema com o objetivo de elucidar algumas dúvidas que surgiram em relação à interpretação da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016 (“IN RFB nº 1634/2016”), norma que tratava do assunto antes de ser revogada pela Instrução Normativa de 2018 em função de diversas ambiguidades no texto.[3]

O caput do artigo 8º da IN RFB nº 1863/2018, de forma genérica, estipula que entidades empresariais e algumas outras devem fornecer informações cadastrais abrangendo “as pessoas autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais”. Portanto, é deste dispositivo que surge a obrigação de fornecer informações quanto aos beneficiários finais (assim como outros dados societários).

Segundo o § 1º do mesmo artigo, considera-se beneficiário final:

“I – a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou

II – a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.”

A instrução presume[4] “influência significativa” quando a pessoa natural, direta ou indiretamente, possui mais de 25% do capital da entidade ou detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.



Um exemplo prático é quando um sócio não detém maioria de capital votante, contudo, por meio de acordo de acionistas ou cotistas tem maior poder de decisão.[5]

3. A obrigação de prestar informações sobre o beneficiário final e fornecer documentos

Para não correr o risco de sofrer as sanções mencionadas é importante compreender quais entidades estão sujeitas a esta obrigação.

Existe um grupo de entidades nacionais e estrangeiras que precisam declarar o beneficiário final e anexar documentos probatórios e existe um grupo de entidades nacionais e estrangeiras isentas. As entidades obrigadas a prestarem informações serão abordadas a seguir.

Contudo, antes de falarmos sobre isso, mencionaremos rapidamente os casos de entidades que devem prestar informações sobre beneficiários finais, conforme prevê o artigo 8º da IN RFB nº 1863/2018, mas que não possuem alguém que se enquadre nesta classificação.

3.1. Entidades obrigadas a prestarem informações, mas que não possuem beneficiário final

Dentre as obrigadas a prestarem informações existem as entidades que possuem beneficiário final e as que não possuem. Em alguns casos, mesmo não possuindo, é necessário declarar esta condição e anexar documentos que o comprovem.

Portanto, como pode ser observado, a regra de prestação de informações para entidades estrangeiras é um pouco diferente do que para entidades nacionais.

Se uma empresa nacional estiver dentre as entidades obrigadas a fornecerem informações sobre beneficiário final, mas não tiver ninguém que se enquadre nesta condição, NÃO será necessário informar isso no Coletor Nacional (sistema onde ocorre a prestação de informações). Por outro lado, se esta situação for com uma empresa estrangeira, por exemplo, ela será obrigada a informar que não possui beneficiário final no Coletor Nacional dentro de 90 dias da data de inscrição no CNPJ.[6]

3.2. Entidades obrigadas a prestarem informações sobre beneficiário final

Muito se fala sobre beneficiário final quando, na verdade, a obrigação é mais ampla pois as informações cadastrais a serem inseridas no sistema devem abranger as pessoas autorizadas a representar as entidades, assim como a cadeia de participação societária até alcançar os beneficiários finais[7] (se existirem pessoas que se enquadrem nesse conceito, conforme discutimos acima).

Também temos as entidades isentas de prestarem informações sobre os seus beneficiários[8] (conforme falaremos adiante), contudo, mesmo com a isenção elas ainda estão obrigadas a fornecerem informações cadastrais sobre “as pessoas naturais autorizadas a representá-las, seus controladores, administradores e diretores, se houver, bem como as pessoas físicas ou jurídicas em favor das quais essas entidades tenham sido constituídas, devendo ser informadas no Quadro de Sócios e Administradores (QSA)” conforme estipula o § 4º do mesmo artigo.

Resumindo, a obrigação de prestar informações sobre beneficiário final é uma dentre as várias prestações de informações societárias. A isenção conferida no § 3º não é para todas as prestações, apenas para informações sobre os beneficiários finais.

Visando facilitar a exposição de informações, primeiro abordaremos as entidades estrangeiras obrigadas pela IN RFB nº 1863/2018 a divulgarem seus beneficiários finais, depois trataremos das



entidades nacionais. Optamos por esta ordem porque as normas que tratam sobre o assunto parecem ter sido mais cuidadosas com as disposições aplicáveis às entidades estrangeiras, possivelmente demonstrando o foco do interesse da RFB em analisar o fluxo de capital oriundo do exterior, o que se justifica pela natureza dos atos ilícitos que as novas regras pretendem combater.

3.2.1. Entidades estrangeiras que devem prestar informações sobre o beneficiário final

As entidades estrangeiras que devem fornecer informações estão citadas na IN RFB nº 1863/2018 e no AD COCAD nº 9/2017.

Conforme o AD COCAD nº 9/2017, para que uma entidade estrangeira seja inscrita no CNPJ há três formas de fazê-lo: (1) via inscrição direta na RFB, (2) via inscrição no Banco Central do Brasil (“BACEN”), e (3) via inscrição na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”). A norma explica que a regra para prestação de informações difere, a depender da forma que foi feita a inscrição do CNPJ desta entidade.

As entidades inscritas via RFB e via BACEN estão obrigadas a prestarem informações sobre seus beneficiários finais, apresentando os documentos previstos segundo o item 2, I e II do AD COCAD nº 9/2017.

Em função dos diferentes tipos de enquadramento dos investidores do mercado financeiro, o legislador optou por separar as obrigações das entidades inscritas pela CVM em 4 níveis de exigência distintos. Contudo, vale mencionar que cada nível é composto por tipos diferentes de entidades e suas obrigações variam.

O caput do artigo 8º da IN RFB nº 1863/2018 também traz alguns casos de entidades estrangeiras que devem fornecer informações quanto aos seus beneficiários finais, contudo, não faz a mesma divisão da AD COCAD nº 9/2017.

A Tabela 1, abaixo, visa resumir essas disposições. As três primeiras linhas representam as entidades relacionadas pelo AD COCAD nº 9/2017 e as duas últimas pelo artigo 8º da IN RFB nº 1863/2018.

3.2.2. Entidades nacionais que devem prestar informações sobre o beneficiário final

O item 3 do AD COCAD nº 9/2017 e o caput do artigo 8º da IN RFB nº 1863/2018 falam sobre as entidades nacionais obrigadas a prestarem informações sobre seus beneficiários finais. A regra é que toda entidade empresarial deve prestar as informações, com exceção de alguns grupos.

3.3. Quem são as entidades isentas de prestarem informações sobre beneficiário final

De maneira geral, a razão por trás da isenção de prestar informações e documentos complementares sobre o beneficiário final é que estas entidades já têm tais informações públicas e, portanto, acessíveis à RFB. Assim, o § 3º do artigo 8º da IN RFB nº 1863/2018[17] e o ADE COCAD nº 09/2017 trazem a relação de entidades que estão dispensadas da obrigação de indicar o beneficiário final. Dentre outras hipóteses, incluem-se nessa categoria:

Pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exigem a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e que não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado;



Fundos de investimento nacionais regulamentados pela CVM, desde que seja informado à RFB na e-Financeira o Cadastro de Pessoa Física (“CPF”) ou o CNPJ dos cotistas de cada fundo por ele administrado;

Fundos de investimentos especialmente constituídos e destinados, exclusivamente, para acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas, desde que regulados e fiscalizados por autoridade governamental competente em seu país de origem etc.

Além disso, essas entidades só precisarão apresentar documentos e/ou outras informações, se assim forem solicitadas pela RFB.

4. O que mudou com a IN RFB nº 1863/2018

Conforme mencionamos anteriormente, a IN RFB nº 1634/2016 apresentava diversas ambiguidades e por isso foi revogada pela IN RFB nº 1863/2018. Algumas dúvidas permaneceram e o texto da norma continua bastante confuso, até porque ele é quase idêntico ao da IN RFB nº 1634/2016, contudo, dois pontos avançaram[20].

O primeiro ponto é que havia muitas reclamações quanto ao prazo para envio das informações. Por ser um prazo curto, poderia resultar em sanções para as entidades que não tivessem tempo de se regularizar. Com a nova redação o prazo foi estendido.

A outra alteração importante foi para esclarecer a quem se aplicavam as sanções de bloqueio de CNPJ e de proibição de transacionar com instituições bancárias. Com a redação antiga, dava-se a entender que estas sanções eram apenas aplicáveis às entidades estrangeiras. Agora, o artigo 9º da IN RFB nº 1863/2018 deixa claro que esse não é o caso. A seguir, abordaremos estes dois pontos conforme determina a IN RFB nº 1863/2018.

5. Forma de preenchimento e prazo

O preenchimento e entrega das informações exigidas deve ser feito via o sistema Coletor Nacional, seguindo as determinações previstas no item 4 do AD COCAD nº 9/2017. As entidades estrangeiras possuem algumas regras próprias de prestação de informações previstas nos artigos 19, 20 e 21 da IN RFB nº 1863/2018.

Importante salientar que os campos de preenchimento das outras informações societárias são diferentes do campo de preenchimento do beneficiário final, pois são formulários diferentes dentro do sistema, conforme explica o artigo 14 da IN RFB nº 1863/2018.

Com a publicação da IN RFB nº 1863/2018, os prazos para indicação do beneficiário final e apresentação de documentos/informações foram alterados. Abaixo, demonstraremos quais eram os prazos antes da IN RFB nº 1863/2018 e como ficaram os prazos agora com a vigência da nova norma.

Prazos ANTES da IN RFB nº 1863/2018:

Entidades já inscritas no CNPJ antes de 01/07/2017: obrigadas a informar o beneficiário final quando da realização de alguma alteração cadastral ou até 31/12/2018.

Entidades inscritas no CNPJ após 01/07/2017: até 90 dias contados a partir da data de sua inscrição.

Prazos DEPOIS da IN RFB nº 1863/2018:

Foi prorrogado o prazo para que as empresas nacionais e estrangeiras identifiquem seus beneficiários finais. Conforme previsto no artigo 53, todas as empresas, incluindo-se aquelas já



inscritas no CNPJ antes de 01/07/2017, possuem 180 dias, ou seja, até 26/06/2019, para cumprir essa obrigação perante a RFB

6. Sanções

Um dos pontos que julgamos ter melhorado com a publicação da IN RFB nº 1863/2018 foi quanto às sanções. A redação da IN RFB 1634/2016 dava a entender que apenas as entidades estrangeiras estariam sujeitas às sanções previstas na norma, pois apenas elas eram mencionadas quando o assunto era sanção.

Com a nova redação do artigo 9º da IN RFB nº 1863/2018 fica claro que as entidades que:

“não preencherem as informações referentes ao beneficiário final no prazo solicitado ou que não apresentarem os documentos na forma prevista nos arts. 19 e 20 terão sua inscrição suspensa no CNPJ e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.”

Contudo, o §1º do mesmo artigo tranquiliza dizendo que o impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários não se aplica à realização de operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e para o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, por exemplo: prazos, carência e data de vencimento.

7. Conclusão

Conforme mencionamos, esta iniciativa da RFB de obtenção de informações sobre beneficiários finais está alinhada a um movimento internacional de tornar os fluxos de capital mais transparentes, evitando esquemas de sonegação fiscal, corrupção e lavagem de dinheiro. O objetivo da política é claro, contudo as normas nacionais que tratam sobre o tema permanecem confusas e de difícil interpretação.

A publicação da IN RFB nº 1863/2018 trouxe alguns benefícios como o esclarecimento sobre a quem se aplicam as sanções em caso de descumprimento e o alargamento do prazo para entrar em conformidade com as obrigações de prestação de informações. Entretanto, grande parte do texto da IN RFB nº 1863/2018 foi reaproveitado da antiga IN RFB 1634/2016, norma que sofreu diversas críticas e que por isso foi revogada.

É importante frisar que, durante a vigência da IN RFB 1634/2016, muitos entendiam que as entidades nacionais não estavam submetidas às sanções de bloqueio do CNPJ e consequente proibição de transacionar com estabelecimentos bancários. O artigo 53 da IN RFB nº 1863/2018 esclareceu que tanto as entidades estrangeiras como as nacionais estão submetidos a tais sanções em caso de descumprimento das obrigações.

De qualquer forma, as entidades têm até 26 de junho de 2019 para regularizar suas informações perante a RFB.

É importante lembrar que as obrigações previstas na IN RFB nº 1863/2018 não se referem apenas à identificação do beneficiário final, pois, inclusive as isentas ainda estão obrigadas a fornecer informações cadastrais sobre “as pessoas naturais autorizadas a representá-las, seus controladores, administradores e diretores, se houver, bem como as pessoas físicas ou jurídicas em favor das quais essas entidades tenham sido constituídas, devendo ser informadas no Quadro de Sócios e Administradores (QSA)” conforme estipula o § 4º do mesmo artigo.



Com a aproximação do prazo final de entrega, caso alguma entidade ainda não tenha cumprido tais obrigações é importante verificar se faz parte dos grupos obrigados.

Havendo dúvida, recomenda-se uma consulta com advogado(a) especializado(a) evitando problemas futuros com a RFB.

Notas:

[1] RACHID, Jorge; COZENDEY, Carlos M. Cooperação tributária internacional. 26 abr. 2016. Estadão. Disponível em: < <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,cooperacao-tributaria-internacional-imp-1860911> >. Acesso em: 07 fev. 2019.

[2] RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Brasil ratifica a Convenção Multilateral e terá amplo acesso a informações tributárias do exterior. 10 jun. 2016. Disponível em: < <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2016/junho/brasil-ratifica-a-convencao-multilateral-e-tera-amplo-acesso-a-informacoes-tributarias-do-exterior> >. Acesso em: 07 fev. 2019.

[3] O AD COCAD nº 9/2017 foi publicado pela RFB com o intuito de esclarecer diversas dúvidas advindas do texto da IN RFB nº 1634/2016 que era repleto de ambiguidades. Como os questionamentos persistiram, decidiram revogar inteiramente a IN RFB nº 1634/2016 e publicar a IN RFB nº 1863/2018 em seu lugar. Até o momento, a AD COCAD nº 9/2017 não foi oficialmente revogada, o que nos faz crer que ele permanece em vigor, com exceção aos dispositivos que contrariem a IN RFB nº 1863/2018. Também nos parece adequado que um novo Ato do COCAD fosse publicado versando sobre a Instrução Normativa de 2018, refletindo as mudanças que ocorreram, contudo, não encontramos nada neste sentido.

[4] BRASIL. Instrução Normativa da RFB nº 1863/2018. Artigo 8, §2º.

[5] Outro elemento importante trazido pela IN RFB nº 1863/2018 na identificação de beneficiário final é o § 6º do artigo 8º que estabelece que os administradores das entidades estrangeiras requerentes do cadastro no CNPJ “ainda que detenham ou exerçam a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores das entidades, não se caracterizam como beneficiários finais e deverão ser informados apenas no QSA.” QSA é o Quadro de Sócios e Administradores onde são inseridas as informações no sistema. Além disso, caso cotistas de fundos domiciliados no exterior se enquadrem no que foi disposto no § 1º do artigo 8º, estes deverão ser mencionados como beneficiários finais, conforme determina o § 5º do artigo 8º.

[6] Conforme dispõe o § 2º do artigo 9º da IN RFB nº 1863/2018: “As entidades a que se referem o § 2º do art. 19, o art. 20 e o art. 21 devem informar, em até 90 (noventa) dias a partir da data da inscrição, que não há beneficiários finais no Coletor Nacional da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), caso não haja nenhuma pessoa enquadrada na condição de beneficiário final, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 8º”.

[7] BRASIL. Instrução Normativa da RFB nº 1863/2018. Artigo 8º, caput, “As informações cadastrais relativas às entidades empresariais e às entidades a que se referem os incisos V, XV, XVI e XVII do caput do art. 4º devem abranger as pessoas autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais ou qualquer das entidades mencionadas no § 3º.” (grifos nossos)

[8] BRASIL. Instrução Normativa da RFB nº 1863/2018. Artigo 8, §3º.



[9] Esta tabela não é exaustiva e apenas apresenta as regras para alguns dos casos previstos na IN RFB nº 1863/2018 e no AD COCAD nº 09/2017.

[10] Segundo o item 2, I do AD COCAD nº 9/201, devem ser inscritas pela RFB as entidades que sejam titulares de direitos sobre: imóveis, veículos, embarcações, aeronaves e contas-correntes bancárias.

[11] Se a entidade estiver entre as exceções previstas no §3º do art. 8º da IN RFB nº 1863/2018, só precisam prestar informações e/ou apresentar documentos, mediante solicitação da RFB.

[12] Segundo o item 2, II do AD COCAD nº 9/201, devem ser inscritas pelo Cadastro de empresas do BACEN (“Cademp”) as entidades que: “Pretendam realizar participações societárias constituídas fora do mercado de capitais ou que realizem: 1. arrendamento mercantil externo (leasing); 2. afretamento de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples; ou 3. importação de bens sem cobertura cambial, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras” além das “instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais”.

[13] Se a entidade estiver entre as exceções previstas no §3º do art. 8º da IN RFB nº 1863/2018, só precisam prestar informações e/ou apresentar documentos, mediante solicitação da RFB.

[14] Segundo o item 2, III do AD COCAD nº 9/201, devem ser inscritas pela CVM “as entidades que realizem aplicações no mercado financeiro ou de capitais”.

[15] Estas entidades, conforme o AD COCAD nº 9/2017, item 2, III são:

“a) bancos comerciais, bancos de investimento, associações de poupança e empréstimo, e custodiantes globais e instituições similares, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

b) companhias seguradoras reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

c) sociedades ou entidades que tenham por objetivo distribuir emissão de valores mobiliários, ou atuar como intermediários na negociação de valores mobiliários, agindo por conta própria, registradas e reguladas por órgão reconhecido pela CVM; e

d) qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem exclusivamente pessoas naturais e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, desde que seja registrada e regulada por órgão reconhecido pela CVM ou a administração da carteira seja feita de forma discricionária por administrador profissional registrado e regulado por entidade reconhecida pela CVM;”

[16] Esta tabela não é exaustiva e apenas apresenta as regras para alguns dos casos previstos na IN RFB nº 1863/2018 e no AD COCAD nº 09/2017.

[17] Os itens 2 e 3 do AD COCAD nº 9/2017 também trazem diversos outros casos de isenção.

[18] Esta tabela não é exaustiva e apenas apresenta as regras para alguns dos casos previstos na IN RFB nº 1863/2018 e no AD COCAD nº 09/2017.



[19] Inciso VII, § 3º do artigo 8º da IN RFB nº 1863/2018: “(...) ou veículos de investimento coletivo domiciliado no exterior:

a) cujo número de investidores, direta ou indiretamente por meio de outros veículos de investimento coletivo, seja igual ou superior a 100 (cem), desde que nenhum destes possua influência significativa, nos termos do § 2º, excetuado o investimento realizado no país em fundo de investimento em participações;

b) cuja administração da carteira de ativos seja feita de forma discricionária por administrador profissional registrado em entidade reguladora reconhecida pela CVM;

c) que seja sujeito à regulação de proteção ao investidor de entidade reguladora reconhecida pela CVM; e

d) cuja carteira de ativos seja diversificada, assim entendida aquela cuja concentração de ativos de um único emissor não caracterize a influência significativa nos termos do § 10 do art. 19, excetuado o investimento realizado no país em fundo de investimento em participações.”

[20] Além das duas alterações que mencionamos aqui outras ocorreram, contudo, julgamos que estas sejam as principais. De forma geral, o texto da IN RFB 1.634/2016 foi quase que integralmente reaproveitado pela IN RFB nº 1863/2018 o que entendemos ser negativo já que a estrutura da primeira norma era bastante confusa e assim continua.

<https://baptistaluz.com.br/institucional/guia-para-prestacao-de-informacoes-sobre-beneficiario-final/>

Estar em conformidade com a LGPD garante aos escritórios competitividade de mercado.

Especialistas do comitê de Direito Digital do CESA alertam para a importância das bancas de advocacia (e Escritórios de Contabilidade) terem programas sólidos de proteção à privacidade e dados dos clientes.

Seu escritório está preparado para a nova lei geral de proteção de dados? Você sabe como proteger as informações de seus clientes? Como preservar questões relevantes e descartar dados importantes?

Pensando nisso, o CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados reuniu especialistas do comitê de Direito Digital para discutir os riscos jurídicos que envolvem a lei geral de proteção de dados.

Eles alertam que estar em conformidade com a nova regra irá garantir aos escritórios competitividade.

Quem não se adequar, será naturalmente eliminado pelo mercado, já que os clientes cobram um efetivo programa de governança digital.



De acordo o advogado e ex data protection officer, Henrique Fabretti, as empresas estão cada vez mais preocupadas com a forma que seus dados e suas informações serão tratadas e preservadas. “Acho que se a gente falar um pouquinho dessa questão da conscientização da liderança, do by in dos sócios, falar depois de um set mínimo de políticas e procedimentos e a parte de treinamento, a gente começa a ter um desenho aí, uma forma de um programa de governança de dados para atender a LGPD.”

Para o advogado Alexandre Atheniense, o tema é tão fundamental que os sócios devem estar atentos à problemática, já que qualquer vazamento pode manchar a imagem do escritório, acarretar multas, processos e perda de clientes.

“Os sócios que vão sofrer com penalidades de reputação, penalidades administrativas e penalidades judiciais precisam ter ideia de que o problema vai cair no colo deles e não no do pessoal da área operacional.”

[https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI303254,11049-](https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI303254,11049-Estar+em+conformidade+com+a+LGPD+garante+aos+escritorios?utm_source=informativo&utm_medium=migalhas4612&utm_campaign=migalhas4612)

[Estar+em+conformidade+com+a+LGPD+garante+aos+escritorios?utm_source=informativo&utm_medium=migalhas4612&utm_campaign=migalhas4612](https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI303254,11049-Estar+em+conformidade+com+a+LGPD+garante+aos+escritorios?utm_source=informativo&utm_medium=migalhas4612&utm_campaign=migalhas4612)

Caio Cesar Rocha: o fim da advocacia?

O jurista Caio Cesar Rocha analisa como a tecnologia e o uso de inteligência artificial poderão transformar a profissão no futuro.

Em 2008, o autor e pesquisador britânico Richard Sussekind publicou um livro que se tornou imediata referência no estudo da relação entre Direito e tecnologia.

Ao profetizar a mercantilização e a consequente transformação de uma das mais tradicionais profissões ante os incontornáveis avanços da tecnologia da informação, Susskind tornou-se herege para alguns, e visionário para outros. Sua obra é daquelas que nos tiram da zona de conforto, pois apresenta uma questão que, se é angustiante para nós advogados, pode ser vista como redentora para outros nichos da sociedade: chegará o dia em que os advogados serão desnecessários?

Passados mais de 10 anos da primeira edição de “The End of Lawyers – rethinking the nature of legal services” (Oxford University Press – 2008), a pergunta parece ser cada vez mais atual (o livro pode ser encontrado aqui neste link). Em entrevista para o canal de TV americano Bloomberg, Susskind falou um pouco sobre o assunto: clique aqui.

VISIONÁRIO OU HEREGE?

O pesquisador Richard Sussekind acredita que robôs farão o trabalho de advogados

Advogados virtuais

Recentemente, pesquisadores da Universidade de Goethe, de Frankfurt, publicaram o primeiro manuscrito totalmente produzido por inteligência artificial. Um resumo de 1068 artigos sobre as



características da bateria de lítio. O algoritmo/programa/autor é chamado Beta Writer – escritor beta1.

Na apresentação do livro há o alerta para a falta de fluidez e de estilo do texto. Pode-se pensar: já criaram uma máquina capaz de escrever como um advogado! De lado com a brincadeira, é inegável a relevância da realização, que potencializa a capacidade de pesquisa, acelera o poder de síntese, melhora o acesso à informação e ao conhecimento e promove o aumento da capacidade de produção profissional. Inúmeros podem ser os impactos de tal ferramenta no universo jurídico.

Já é da prática comum na advocacia do Brasil, especialmente em grandes escritórios especializados na chamada “advocacia de massa”, a presença de softwares ou algoritmos que “leem” petições iniciais.

Tais ferramentas as selecionam, classificam por temas, priorizam por ordem de valor, analisam o risco envolvido, e diante de tais informações produzem uma minuta inicial de resposta ou mesmo indicam a realização de acordo. Alguns programas fazem a leitura no ato do protocolo da inicial, já que monitoram 24 horas por dia os variados sistemas processuais digitais em nome de determinadas partes, antecipando em muitos dias, ou mesmo meses, o prazo que a parte tem para preparar sua resposta.

A convite do Migalhas, explorarei neste espaço os impactos da tecnologia da informação para o futuro da advocacia. A polêmica é sempre inevitável quando se impõe mudanças ao status quo.

Certamente os advogados tradicionais, talvez com alguma razão, terão ressalvas à aplicação irrestrita da tecnologia no ambiente jurídico. Mas a contrariedade que alguns tiveram à datilografia no passado, ou à digitalização dos processos mais recentemente, não impediram que ambas as tecnologias fossem universalmente adotadas.

Se é certo que não se trata (ainda) do fim da advocacia, não parece exagerado dizer que vivemos o começo do fim, não da advocacia em sua essência, mas ao menos da advocacia como hoje a conhecemos.

Resta a nós advogados – em especial aos mais jovens de idade e de espírito, se preparar para os novos tempos. Inúmeros problemas práticos se impõem diante desta nova realidade: questões como

- a reserva de mercado,
- diminuição dos postos de trabalho,
- necessidade de regulamentação dos algoritmos que simulam o trabalho de advogados,
- adaptação dos sistemas processuais dos tribunais para permitir e facilitar o acesso dos sistemas automatizados (“robôs”),
- desvalorização e mercantilização da advocacia por clientes que passarão a vê-la como insumo necessário e não mais como serviço.

Além dessas há questões mais complexas, até mesmo filosóficas, que merecem análise: Como assegurar a observância de preceitos éticos por sistemas automatizados? O advogado se transformará num gestor de TI apenas a supervisionar a produção autômata? É possível que um



mesmo sistema produza a petição e a decisão? Uma empresa de tecnologia pode prestar serviços para tribunais e também para escritórios de advocacia?

O advogado contemporâneo precisa olhar para o futuro sem preconceito: a tecnologia veio para ficar e mudar as estruturas da profissão. É preciso entender que as inovações saudáveis deverão se impor.

Não se pode simplesmente fechar-se a evolução, tendo em conta que as instituições, entre elas a advocacia, irão sempre buscar preservar os problemas para a qual elas são as soluções.

Já que não adianta lutar contra a realidade e a força da tecnologia, que tal se começarmos a nos unir e tirar proveito das inovações?

Caio Cesar Rocha é advogado, jurista e especialista em arbitragem. Nascido em Fortaleza, é mestre e doutor, respectivamente, pelas Universidade Federal do Ceará e Universidade de São Paulo. Em 2014, concluiu seu pós-doutorado pela Columbia Law School, em Nova York, com foco em arbitragem. É autor do livro *Pedido de Suspensão de Decisões Contra o Poder*. Originado durante o mestrado, a obra tece uma análise processual e constitucional do instituto do pedido de suspensão de decisões contra o poder público e traça sua evolução histórica em meio às intensas reformas processuais pelas quais o Brasil passou recentemente. Caio Cesar Rocha também foi integrante da comissão especial do Senado criada para reformar a Lei de Arbitragem ao lado de alguns dos principais juristas brasileiros, como a ex-ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Ellen Gracie, o ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Walton Alencar Rodrigues, e os advogados Francisco Antunes Maciel Müssnich e José Rogério Cruz e Tucci. Dois anos depois, a lei 13.129/15 foi aprovada, consolidou práticas já usadas pelos profissionais do meio e deu mais segurança jurídica para as decisões de arbitragens. O advogado também especializou-se em direito esportivo e já atuou como auditor e presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD). Na Confederação Sulamericana de Futebol (Conmebol), Rocha presidiu o Tribunal de Disciplina. E na Federação Internacional de Futebol (FIFA), o advogado foi membro da Câmara de Resoluções de Disputas. No Senado Federal, Caio Cesar Rocha também presidiu a comissão de juristas responsável pelo anteprojeto da Lei Geral do Desporto Brasileiro.

https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI302834,31047-O+fim+da+advocacia?utm_source=informativo&utm_medium=migalhas4609&utm_campaign=migalhas4609

eSocial: Recolhimento errado na GPS.

Empresa que já está enviando a DCTFWEB o recolhimento do INSS tem que ser no DARF e não na GPS.

Mas o que fazer, caso você tenha recolhido em GPS?

Alternativa mais fácil:

(Com essa alternativa, a empresa se livra dos juros/multa).

Preencher o formulário no link a seguir: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/formularios/restituicao-ressarcimento-reembolso/pedido-de-conversao-de-documentos-de-arrecadacao-de-receitas-federais.odt/view>



Preencher o quadro 5 que diz – CONVERSÃO DE GPS PARA DARF.

Agendar na Receita Federal e levar junto com o formulário acima com firma reconhecida, os documentos da empresa (CNPJ, Contrato Social, Procuração, GPS paga, etc) e solicitar a conversão no Siafi.

MUITA ATENÇÃO: A Conversão do DARF deverá ser para o Código 5041.

Depois da conversão, você deve realizar o ajuste desse DARF em DARF da DCTFWeb utilizando o SISTAD.

Para acessar o sistema (Sistad)

* Site da Receita Federal – Ecac (com certificado digital – pode ser com procuração)

* Aba “Pagamentos e Parcelamentos”

* Item – Ajustar Documentos de Arrecadação

Colocar um filtro de pesquisa para localizar o pagamento, clicar em “Ajustar” e fazer os ajustes necessários.

* Após a confirmação do ajuste, o Darf pago será cancelado e substituído por novo Darf, gerado de acordo com o ajuste realizado, no mesmo valor, porém com novo número.

SEGUNDA ALTERNATIVA:

É possível fazer o pedido de restituição ou apresentar uma declaração de compensação, via PER/DCOMP Web, disponível no e-CAC, quanto à GPS paga indevidamente.

No PER/DCOMP, tanto para o pedido de restituição quanto para a compensação, a empresa deve informar o crédito, ou seja, que se trata de contribuição previdenciária indevida ou a maior, incluindo os dados referentes à GPS paga e o valor do crédito, que, no caso, deverá ser igual ao valor total da GPS.

A empresa poderá utilizar esse crédito por meio do PER/DCOMP Web para fazer uma declaração de compensação, informando os débitos declarados na DCTFWeb referente ao mês que ficou em aberto, por meio de importação dos débitos da DCTFWeb.

Cabe esclarecer que são calculados multa e juros de mora quanto aos débitos informados em uma compensação da data de vencimento do débito até a data de transmissão do PER/DCOMP.

Um forte abraço e um ótimo dia de trabalho. Ailton Barboni

Quem Está Obrigado a Declarar a DME?

A Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie (DME) é uma obrigação que trata de informações relativas a uma operação liquidada, total ou parcialmente, em espécie, decorrente de alienação ou cessão onerosa ou gratuita de bens e direitos, de prestação de serviços, de aluguel ou



de outras operações que envolvam transferência de moeda em espécie, prestada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por meio de formulário eletrônico.

Importante ressaltar que a obrigação relativa a DME não se aplica a operações realizadas em instituições financeiras, tampouco em outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

As demais operações realizadas – sejam com pessoas físicas ou jurídicas – que envolvam liquidação com moeda em espécie devem ser informadas por meio da DME.

São obrigadas à entrega da DME as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que, no mês de referência, tenham recebido valores em espécie cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou o equivalente em outra moeda, decorrentes das operações anteriormente descritas, realizadas com uma mesma pessoa física ou jurídica.

O limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) será aplicado por operação se esta for realizada entre o declarante e mais de uma pessoa física ou jurídica, independentemente do valor recebido de cada pessoa.

Fonte: Blog Guia Tributário Link:

<https://guiatributario.net/2019/05/24/quem-esta-obrigado-a-declarar-a-dme/>

Códigos do CNAE devem estar atualizados para envio de informações ao eSocial.

Empresas devem atualizar código do CNAE, conforme as alterações estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.867/2019, para fecharem sua folha de pagamento no eSocial.

Ao realizarem o envio da folha de pagamento sem terem atualizado o código de CNAE, as empresas recebem as mensagens com os erros 301 ou 234. Para que o envio seja concluído com êxito, as empresas devem realizar os seguintes passos:

(i) Para atualização do código, as empresas deverão enviar o evento S-1005, preencher o grupo de nova validade com data de início em abril de 2019;

(ii) Depois, devem informar seu código de CNAE atualizado e atualizar as tabelas de estabelecimento;

(iii) Então, as empresas deverão reenviar o fechamento da folha de pagamento.

Em relação à atualização, realizada em janeiro deste ano, (a) os códigos criados pela IN 1.867/19 passam a ter seu início de vigência no eSocial em 1º de janeiro de 2019; (b) os códigos, que tiveram alteração de descrição com a publicação da referida IN, tiveram seu término de vigência em 31 de dezembro de 2018 e seu início (com a nova descrição) em 1º de janeiro de 2019; e (c) os códigos, que deixaram de existir pela publicação da IN, tiveram o término de sua vigência no eSocial em 31 de março de 2019.

Desta forma, para realizar os cadastros no sistema, os códigos de CNAE devem estar de acordo com o Anexo I da IN 1.867/2019.

As orientações para essa atualização podem ser também encontradas na Nota Técnica 11/2019.

Confira o inteiro teor da IN 1.867/19.

Fonte: CNI

OMS define síndrome de burnout como ‘estresse crônico’ e a inclui na lista oficial de doenças.

A inclusão, que oficialmente começa a valer em 2022, foi adotada pelos estados membros da OMS, reunidos desde 20 de maio em Genebra para a assembleia mundial da organização.

O esgotamento profissional, conhecido como “síndrome de burnout”, foi incluído na Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde (OMS). A lista, elaborada pela OMS, é baseada nas conclusões de especialistas de todo o mundo e utilizada para estabelecer tendências e estatísticas de saúde. A nova versão da classificação entra em vigor em 2022.

A inclusão foi adotada pelos estados membros da OMS, reunidos desde 20 de maio em Genebra para a assembleia mundial da organização. “É a primeira vez que o esgotamento profissional entra na classificação”, anunciou o porta-voz da OMS, Tarik Jasarevic.

A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11) ficou pronta no ano passado, após aprovação na 72ª Assembleia Mundial da OMS. Porém, só agora os estados membros a aprovaram, para que entre em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

A Classificação estabelece uma linguagem comum que facilita o intercâmbio de informações entre os profissionais da área da saúde ao redor do planeta. O “burnout”, que foi incluído no capítulo de “problemas associados” ao emprego ou ao desemprego, recebeu o código QD85.

Definição

O problema foi descrito como “uma síndrome resultante de um estresse crônico no trabalho que não foi administrado com êxito” e que se caracteriza por três elementos: “sensação de esgotamento, cinismo ou sentimentos negativos relacionados a seu trabalho e eficácia profissional reduzida”.

O registro da OMS explica que o esgotamento “se refere especificamente a fenômenos relativos ao contexto profissional e não deve ser utilizado para descrever experiências em outros âmbitos da vida”.

A CIC-11 também recebeu novos capítulos, um deles dedicado à saúde sexual. Abrange condições anteriormente classificadas em outras listas, como a “incongruência de gênero”, como a transexualidade, até então citadas na seção sobre enfermidades mentais.

O transtorno provocado por jogos eletrônicos foi incluído no capítulo dependência. A nova classificação da OMS também propõe um novo capítulo sobre a medicina tradicional.

Fonte: G1

Empresas adotam licença maior para pai cuidar do filho.



Benefício concedido pela Receita Federal serve de estímulo para companhias que valorizam funcionários.

Após o nascimento dos filhos, a Constituição Federal garante que os pais possam ficar cinco dias em casa para acompanhar o bebê. Algumas empresas, porém, acreditam que o tempo é insuficiente e aproveitam um benefício fiscal concedido pela Receita Federal para estender esse período inicial de convívio para 20 dias.

A Boehringer Ingelheim, farmacêutica alemã com filial no Brasil, é uma das companhias que recentemente aderiu à licença-paternidade maior. Desde janeiro, os colaboradores que se tornam pais podem ficar 20 dias em casa com remuneração. A mudança veio com a adesão ao Programa Empresa Cidadã, da Receita Federal, que prevê a extensão do benefício. Enquanto o funcionário curte o filho, o empregador pode deduzir do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) o total da remuneração paga ao empregado no período.

Mais de 21,2 mil empresas integram o programa, que também aumenta a licença-maternidade em dois meses (de quatro meses para seis). Os dados são da Receita. Mas as adesões ao programa crescem a passos lentos. Entre maio de 2016 e maio de 2017, 859 instituições adotaram a iniciativa – nos 12 meses seguintes, o acréscimo de companhias foi de apenas 9%.

Com licença-paternidade de 20 dias, Fabiano Pinheiro conseguiu resolver tarefas burocráticas, aproveitar a filha recém-nascida e dar suporte ao filho mais velho. Foto: Epitácio Pessoa/Estadão

Se ninguém sai perdendo, por que ainda há muita empresa de fora? De acordo com o diretor do Grupo Talenses, consultoria de gestão e recrutamento, Rodrigo Vianna, a adesão tem um processo de maturação. “É preciso ter bons exemplos acontecendo para mostrar às outras empresas os benefícios”, acredita.

Além da dedução no imposto, Vianna também aponta que aderir ao programa é parte da estratégia das empresas para aumentar a atração e retenção de funcionários. “É um benefício indireto, mas alguém que pretende ter filhos nos próximos anos vai fazer essa ponderação na hora de decidir entre duas vagas”.

Aumentar a proposta de valor da companhia foi um dos incentivos da Boehringer Ingelheim. “Revisamos o nosso pacote de benefícios e não vimos lado negativo em aumentar a licença-paternidade”, afirma o diretor de recursos humanos da farmacêutica, Esteban Ziegler.

Em cinco meses, 30 funcionários já usufruíram do benefício, como o analista de excelência comercial Fabiano Pinheiro, de 33 anos, há dois na companhia. Ele já tirou duas licenças-paternidade, uma de cinco dias quando o seu primeiro filho, Joaquim – hoje com dois anos –, nasceu, e a segunda, de 20 dias, este ano, após o nascimento de Ester.

“Cinco dias é pouco porque temos tarefas burocráticas, como o registro da criança. Com os 20 dias, eu consegui ter mais tempo para realmente aproveitar a chegada do bebê e, junto com a minha esposa, dar suporte ao nosso outro filho”, conta.

Outra gigante que também faz parte do Programa Empresa Cidadã é a IBM. Em 2017, a multinacional aderiu à iniciativa e, um ano depois, adicionou mais dez dias à licença-paternidade, totalizando 30 dias. “Os pais ficam gratos pelo tempo a mais com o filho e voltam mudados com a nova experiência. Todos saem ganhando”, conta o gerente de recursos humanos, Bernardo Marinho.



“A pessoa que tem só cinco dias volta a trabalhar com a cabeça desligada, pensando no que está perdendo em casa. Eu voltei mais tranquilo para o trabalho e fiquei mais produtivo”, acredita o gerente Frederico Egli, de 41 anos, que tirou a licença de 30 dias no começo do ano.

Também funcionário da IBM, Fábio Fonseca, consultor de informática, foi o primeiro homem homossexual a tirar a licença na filial brasileira. Em 2018, ele e o marido adotaram duas crianças, de 11 e 13 anos, e Fábio ficou em casa por 120 dias, período concedido pela política de licença-maternidade da empresa.

“Depois de viver a licença você entende a importância. Eu consegui ficar tranquilo no trabalho por conta do período que passei com meus filhos.”

Fonte: O Estado de São Paulo, por Marina Dayrell

Assédio moral não! Confira coletânea de NJs sobre o tema.

Assédio moral não! Diz um emoji de expressão cerrada, cuja carinha muito brava é atravessada por um traço de proibido, intimando o leitor a entrar na luta pelo combate a essa prática nas relações de trabalho. Esse é apenas um dos muitos símbolos das campanhas difundidas por várias instituições, empresas e sindicatos a cada dia 02 de maio, data marcada, em nosso calendário, como o Dia Nacional de Combate ao Assédio Moral.

Mas o que vem a ser, exatamente, o assédio moral no trabalho? É a conduta abusiva e repetitiva que pode ser praticada por empregador contra empregado ou por empregados contra empregados, pela qual a vítima é submetida a constrangimentos e humilhações no ambiente de trabalho, o que prejudica a sua atuação profissional e compromete o seu equilíbrio emocional. O assédio sexual reiterado, por exemplo, também é uma forma de assédio moral. E, uma vez comprovada na Justiça, a prática leva à condenação do ofensor ao pagamento de indenização por danos morais à vítima.

Vale citar definição da saudosa professora e desembargadora do TRT de Minas, Alice Monteiro de Barros, que, em uma de suas decisões sobre o tema, conceituou: “O assédio moral no ambiente de trabalho ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem sobre um colega, subordinado ou não, uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e frequente, com o objetivo de comprometer seu equilíbrio emocional.”

A conduta, obviamente ilícita, na definição do também saudoso desembargador da Casa Bolívar Viégas Peixoto, “atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, humilhando-o e denegrindo sua imagem, desestabilizando a relação da vítima com o ambiente do trabalho, forçando-o a desistir do emprego”.

Pois é. A situação é grave e, por vezes, dramática. Na falta de uma estatística que nos forneça números sobre o tema, convidamos o leitor a revisitar alguns desses casos, divulgados no site do TRT de Minas. São julgamentos em primeira ou em segunda instâncias que nos traçam um panorama das práticas de assédio moral no trabalho, em Minas Gerais.

Clique e confira, a seguir, Notícias Jurídicas sobre assédio moral:



24 de mai de 2019 às 01:09 – NJ – Empregada obrigada a participar de campanha política receberá indenização

17 de mai de 2019 às 09:10 – Dia contra a homofobia – Confira Especial sobre leis e decisões que combatem homofobia no trabalho

17 de mai de 2019 às 00:02 – NJ – Juíza não aceita alegação de “brincadeira” e condena loja e gerente por assédio sexual a empregada

11 de abr de 2019 às 00:00 – NJ – Empresa terá que indenizar empregada obrigada a imitar foca em reunião por baixa produtividade

10 de abr de 2019 às 00:02 – NJ – Rede de hipermercados indenizará gerente que recebia “torta na cara” quando não atingia as metas

27 de mar de 2019 às 00:02 – NJ – Psicóloga de penitenciária de Ribeirão das Neves sofre discriminação por ser mulher e ganha indenização na JT

19 de fev de 2019 às 00:02 – NJ – Trabalhador apelidado de “Salsicha” do desenho “Scooby-Doo” ganha indenização por danos morais

25 de fev de 2019 às 00:02 – NJ – Gerente receberá R\$ 20 mil de indenização por ser obrigado a fazer grito de guerra na abertura da loja

13 de dez de 2018 às 01:09 – NJ – CEF é condenada a pagar R\$ 30 mil a empregado por distúrbios psiquiátricos após trabalho excessivo e assédio moral

11 de dez de 2018 às 01:25 – NJ – Trabalhadora com deficiência consegue rescisão indireta e indenização por sofrer deboches na empresa

22 de nov de 2018 às 08:00 – NJ Especial – Racismo e injúria racial no mercado de trabalho: profissionais lutam contra a discriminação

23 de out de 2018 às 00:00 – NJ – Posto de combustível é condenado por humilhações públicas a frentista

9 de out de 2018 às 00:02 – NJ 30 Anos CF/88: Empregado discriminado por ser homossexual será indenizado

20 de set de 2018 às 00:02 – NJ – Vendedora será indenizada por exposição de resultado improdutivo em grupo de WhatsApp

6 de set de 2018 às 00:06 – NJ – Estagiário chamado de “burro” será indenizado por assédio moral

2 de jul de 2018 às 00:02 – NJ – Congregação religiosa é condenada por impor isolamento a professora da entidade

5 de mar de 2018 às 00:04 – NJ Especial: JT de Minas manda indenizar empregada transgênero impedida de frequentar banheiro na empresa

19 de jan de 2017 às 06:02 – Trabalhador colocado em ócio forçado dentro de um container por dois dias e meio será indenizado

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

Trabalho rural: entre conquistas e desafios.



Desde 1964, o Brasil comemora no dia 25 de maio o Dia do Trabalhador Rural, instituído pela Lei 4.338/1964. O país tem atualmente mais de 18 milhões de trabalhadores rurais, segundo pesquisa do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada, da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (Cepea/Esalq/USP), com base em dados da PNAD Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esses trabalhadores somente conseguiram ter seus direitos equiparados aos demais em 1988, com a promulgação da Constituição da República. As conquistas, no entanto, convivem com diversos desafios, como a mecanização, a informalidade e o trabalho escravo.

Equiparação

Em 1988, a Constituição da República equiparou os direitos trabalhistas e previdenciários de trabalhadores rurais aos dos urbanos, entre eles a extensão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O prazo prescricional só foi equiparado mais tarde, com a Emenda Constitucional 28/2000.

Afora as igualdades trazidas pela Constituição, aplicam-se ao trabalhador rural as normas da Lei 5.889/1973 e do Decreto 73.626/1974, que regulamentam as relações individuais e coletivas de trabalho rural, nos aspectos que dizem respeito às peculiaridades da atividade.

Aviso-prévio

Como nos demais ramos, o período do aviso-prévio do trabalhador rural é proporcional ao número de anos de serviço prestado, de no mínimo 30 e no máximo 90 dias, nos termos da Lei 12.506/2011. A diferença é que o trabalhador rural, durante o cumprimento do aviso-prévio, tem assegurado um dia de folga por semana para que possa buscar novo emprego, enquanto o trabalhador urbano pode optar pela redução de duas horas da jornada ou de sete dias no decorrer de 30 dias.

Horário noturno

O adicional noturno é de 25%. Na atividade pecuária, considera-se noturno o trabalho realizado das 20h às 4h e, na agricultura, das 21h às 5h. Para os trabalhadores urbanos, o adicional é de 20%, e o horário noturno é das 22h às 5h.

Contrato por safra

Nessa modalidade de contratação, a duração está relacionada ao período de plantio ou de colheita, e a relação de emprego se encerra com o fim da safra. O pacto é improrrogável, mas pode haver contratações sucessivas. Ao final da safra, o empregador deve pagar ao empregado o saldo de salários, o 13º salário e as férias proporcionais, o abono de férias e o FGTS. Em caso de rescisão antecipada, o trabalhador rural tem os mesmos direitos dos demais, entre eles o saque do FGTS e a multa de 40%. Caso a iniciativa seja do empregado, ele receberá apenas o saldo de salário e o 13º salário proporcional.

Trabalho por pequeno prazo

Instituída pela Lei 11.718/2008, essa modalidade tem duração máxima de dois meses no decorrer de um ano. A celebração do contrato exige o cumprimento de algumas formalidades, como expressa autorização em convenção coletiva, identificação do trabalhador, do produtor rural e do imóvel onde o trabalho será realizado, anotação em carteira de trabalho e contrato escrito. Caso supere o limite



estipulado na lei, o contrato se converte em contrato por prazo determinado. Essa modalidade assegura os mesmos direitos dos demais trabalhadores rurais.

Trabalho do menor

É proibido até 16 anos. Jovens de 16 a 18 anos podem ser contratados, desde que não realizem trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso.

Informalidade

A informalidade é um dos desafios enfrentados pelo trabalhador rural. Segundo estudo publicado em 2014 pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), dos quatro milhões de assalariados, 2,4 milhões (59,4%) não tinham carteira de trabalho assinada e, portanto, não contavam com a proteção garantida pelo vínculo formal. O índice era maior nas Regiões Norte e Nordeste, onde a informalidade é de 77,1%. No Acre e em Sergipe, ela ultrapassava os 90%. Ainda conforme o estudo, a taxa geral de ilegalidade ou informalidade no país é de cerca de 50%.

Embora venha diminuindo gradualmente, na proporção de 1,56% ao ano entre 2004 e 2013, a informalidade no campo ainda está entre as mais altas do mercado de trabalho como um todo. “Reduzindo-se nesse ritmo, seriam necessários aproximadamente 50 anos para se chegar ao nível da informalidade/ilegalidade urbana do ano de 2013 (em torno de 27%)”, afirma o Dieese.

Trabalho escravo

O trabalho análogo à escravidão ainda assombra as relações de trabalho no Brasil, e o campo ainda é o local onde ainda há mais incidência do problema. Um estudo de 2018, elaborado pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo, parceria entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), revela que foram realizados mais de 50 mil resgates de trabalhadores em condições degradantes de trabalho entre os anos de 1995 e 2018 no Brasil. O estado do Pará aparece em primeiro lugar no ranking, com 10.043 resgates, seguido de Mato Grosso, com 4.394, e Minas Gerais, com 3.711.

Além desses desafios, e apesar dos avanços sociais promovidos pela Constituição de 1988, questões como desemprego em razão da mecanização, violência do campo e baixa remuneração em relação aos trabalhadores da área urbana ainda representam problemas para os trabalhadores do campo.

Evolução legislativa

O Decreto 979/1903 foi a primeira iniciativa de estabelecer normas voltadas para o trabalhador rural. Assinado pelo presidente Rodrigues Alves, o decreto facultava “aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses” e permitia que os sindicatos se organizassem sem a autorização do governo. O presidente Afonso Pena, sucessor de Rodrigues Alves, assinou o Decreto 6.532/1907, regulamentando o decreto anterior.

A Constituição da República de 1934 previa, no artigo 121, que a lei deveria promover e amparar a produção e estabelecer condições do trabalho “na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País”. De acordo com o texto, o trabalho agrícola seria objeto de regulamentação especial que deveria procurar “fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e no aproveitamento das terras públicas”. Os parágrafos seguintes previam a organização, pela União, de

colônias agrícolas, “para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho” e estabeleciam restrições à entrada de imigrantes no país.

A partir da década de 1940, surgiram as primeiras leis de natureza social voltadas para os trabalhadores rurais. Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, se destinasse exclusivamente aos trabalhadores urbanos, o Estatuto da Lavoura Canavieira, de 1941, garantia direitos como moradia e assistência médica aos empregados das grandes usinas.

O Decreto-Lei 7.038/1944 dispunha sobre a sindicalização rural a partir do modelo vertical existente no trabalho urbano, com sindicatos, federações e confederações. A Constituição de 1946 reiterou, no artigo 156, a tônica da Carta de 1934 no sentido de facilitar a fixação do homem no campo, de priorizar o cidadão brasileiro pobre em detrimento dos imigrantes e de aproveitar e colonizar as terras públicas. No artigo 157, inciso XII, garantia estabilidade “na empresa ou na exploração rural” e “indenização ao trabalhador despedido”. As Constituições de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, e de 1967, promulgada durante o regime militar, não trataram dos trabalhadores rurais.

Leis específicas

Apesar das normas antecedentes, somente a partir de 1963 o ordenamento jurídico brasileiro passou a dispor de leis específicas para o trabalho rural: o Estatuto do Trabalhador Rural, e o Decreto 53.154/1963, que instituiu a previdência social rural. Entre outros aspectos, o Estatuto tornou obrigatória a carteira profissional e garantiu direitos à jornada de oito horas, ao aviso-prévio, à estabilidade, à remuneração nunca inferior ao salário mínimo regional, ao repouso semanal e às férias remuneradas. Assegurou, ainda, a trabalhadores e empregadores a associação em sindicatos nos mesmos termos previstos na CLT para os demais setores produtivos.

O Estatuto de 1963 foi revogado pela Lei 5.889/1973, que estendeu as disposições da CLT aos trabalhadores rurais, à exceção das normas relativas à prescrição bienal e à estabilidade. O prazo prescricional para os trabalhadores rurais era de dois anos contados a partir do término do contrato de trabalho, enquanto que, para os trabalhadores urbanos, era de dois anos após o direito ter sido infringido. A diferenciação levava em conta a dificuldade de acesso do trabalhador do campo ao Judiciário e as relações de dependência entre empregados e patrões e o medo de sofrer perseguições ou de perder o emprego. Pesou, ainda, o fato de os trabalhadores rurais terem pouco conhecimento a respeito da lei e de seus direitos. A estabilidade, por sua vez, havia sido retirada da CLT para os trabalhadores urbanos pelo regime militar.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

O valor da ética na profissão de contador.

Ganhar muito dinheiro, ter vários bens ou viver com excessivo luxo justifica atuar com desrespeito aos concorrentes e à sociedade?

O que se deseja levar ao fim desta curta vida terrena: a riqueza patrimonial ou os resultados da vivência com justiça e ética

O valor da ética na profissão de contador



Nesta semana recebi mensagem de uma professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) que leciona a disciplina de “Ética Contábil” e solicita o meu comentário acerca deste assunto, ou seja, como o profissional da contabilidade pode vencer as barreiras e ser ético.

Em seu livro Fundamentos de Ética Empresarial e Econômica (2001), Maria Cecilia Coutinho de Arruda escreve que “o termo ética, proveniente do vocábulo grego ethos, significa costume, maneira habitual de agir, índole. [...] Ética pode ser entendida como a ciência voltada para o estudo filosófico da ação e conduta humana”. Em outras palavras, “é a parte da filosofia que estuda a moralidade do agir humano, quer dizer, considera os atos humanos enquanto são bons ou maus.”

Ganhar dinheiro é necessário, mas não o mais importante. Acumular cada vez mais é sinônimo de felicidade? Uma pesquisa feita com 1,7 milhão de pessoas em 164 países afirma que “dinheiro e felicidade andam juntos até certo ponto [...]. Depois de garantidas as necessidades mais importantes, mais dinheiro no bolso não atrai mais felicidade”. Leia mais sobre esta pesquisa no link .

As normas definidas devem ser respeitadas, o que naturalmente deixará a pessoa mais feliz por ter feito uma ação ou um serviço em acordo com as diretrizes aprovadas. No entanto, quando há normas das quais discordamos, devemos nos manifestar.

Escrever ao conselho, sindicatos, participar de eventos e, quando possível, da diretoria das entidades são atitudes capazes de propor mudanças nas normas que talvez não atendam aos princípios éticos. Oxigenar a liderança dos grupos é essencial para haver justiça e democracia.

Sabemos que no passado a contabilidade era uma ferramenta utilizada pelos comerciantes para controlar seus negócios, seu patrimônio. Luca Pacioli (1447/1517), considerado o “Pai da Contabilidade”, foi o primeiro a publicar um livro sobre as partidas dobras, mas a contabilidade já era praticada há muito mais tempo.

A partir do século XX os governos perceberam a contabilidade como um instrumento para aumentar a arrecadação de tributos, que passou a ser obrigatória e é cada vez mais normatizada. Isso é ruim? Sobre alguns aspectos pode ser considerado desastroso, especialmente para aqueles empresários que desejam sonegar tributos, mas há inúmeros benefícios que a classe pode comemorar: mais oferta de trabalho devido ao volume de exigências; igualdade na concorrência, pois ficou mais difícil sonegar tributos; sem falar que os empresários, forçadamente, passam a conhecer a contabilidade e podem abrir o olho para adotá-la como instrumento de tomada de decisões na gestão dos negócios.

Aos empresários que não reconhecem na contabilidade os inúmeros benefícios para o seu negócio, ela é compreendida como um custo desnecessário, mas obrigatório. Estes, lamentavelmente, contratarão o contador mais barato que faz o suficiente, algumas vezes nem isso, para atender ao fisco. Neste caso não há espaço para o profissional que deseja oferecer qualidade e velocidade nas informações.

Assim como em qualquer atividade há diversos níveis de profissionais. Comprar um automóvel, uma casa, passagem aérea, vinho, refeição etc., há preços e qualidade para todas as exigências, portanto cada fornecedor decide qual o público-alvo. Aqueles que atuam com respeito às regras, com muito trabalho, dedicação e respeito ao cliente, sociedade e colegas sentirão o sabor da felicidade de ser ético.

Não pense que trocar de atividade facilitará a venda, pois em todas há conflitos para conquistar e manter os clientes. Sempre há quem ofereça o mesmo serviço ou produto por preços menores. Se o



ponto forte do seu negócio não é o preço, ou seja, o preço é mais alto que o da concorrência, então, primeiramente reveja os custos e o lucro.

Se estiverem adequados haverá outros motivos que justificam preço, e isto precisa ser informado aos clientes. Explique-os as razões do seu preço ser maior. Os benefícios ofertados e bem apresentados farão com que empresários desejosos desses diferenciais optem por estes serviços.

O aviltamento de honorários contábeis ou o tabelamento, temas amplamente debatidos no final do século XX, já não ocupa o mesmo espaço nas conferências. O tabelamento, tentativas em muitas atividades, inclusive nas indústrias gráficas, não funciona pelo simples motivo de não ser respeitado pelos próprios fornecedores.

Já o aviltamento nem sempre tem compreensão adequada, pois os custos de uma empresa podem ser muito diferentes da outra, então aquela que tem custos menores – pode ser pelo fato de ter desenvolvido ferramentas que agilizam a execução das tarefas – ofertará serviços por preços mais baixos.

Sempre gosto de lembrar da linha de produção desenvolvida por Henry Ford (1863/1947), que permitiu expressivas redução de preço e melhoria do produto ofertado com boa lucratividade, fato que encolerizou os concorrentes.

Em relação às multas abusivas, pergunta da professora da UFMS, entendo que se trata de miopia dos agentes do governo, pois eles pensam que penalizam os contribuintes, mas na maioria das vezes tais prejuízos são assumidos pelo contador, diversas vezes chamado de “parceiro” pelo governo. No entanto existe a apólice de seguro de responsabilidade civil, ferramenta que protege o contador destes danos, com custo razoável.

Talvez o profissional aético consiga ganhar mais dinheiro em determinadas situações, porém é provável que não seja tão feliz quanto o ético, que também pode conquistar sucesso com o trabalho e dinheiro justos.

Escrito Por

GILMAR DUARTE

Palestrante, autor dos livros "Honorários Contábeis" e "Como Ganhar Dinheiro na Prestação de Serviços", contador, diretor do Grupo Dygran e membro da Copsec do Sescap/PR.
www.gilmarduarte.com.br ----- [facebook.com/GilmarDuartePalestrante](https://www.facebook.com/GilmarDuartePalestrante)

FGTS de quem se aposenta é garantido em parecer da CCJ da Câmara.

Visava o Governo com tal medida estimular a empregabilidade do aposentado, liberando o empregador de tal encargo.

Convidei a a advogada especialista em Direito Previdenciário, Vanessa Vidutto, para explicar, no artigo abaixo, de que forma os deputados garantiram o direito do aposentado ao FGTS.

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou o texto da Reforma da Previdência que segue para análise do mérito numa próxima etapa na mesma Casa, na Comissão Especial.



Na CCJ o texto sofreu quatro alterações para adequá-lo à Constituição Federal.

O tema de maior impacto ao trabalhador tratava da exclusão do pagamento aos aposentados de um importante direito garantido desde 1966, o FGTS.

Criado para proteger o trabalhador da demissão sem justa causa, o texto original da PEC previa que o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejaria o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I do caput do art. 7º da Constituição, nem o depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido a partir da concessão da aposentadoria.

Visava o Governo com tal medida estimular a empregabilidade do aposentado, liberando o empregador de tal encargo.

Por outro lado, a exclusão do FGTS ao empregado aposentado atribuía tratamento diferenciado e prejudicial a esse trabalhador exclusivamente por ser aposentado.

Além de ferir a garantia constitucional de tratamento isonômico, o FGTS também é um direito previsto constitucionalmente dentre o rol das cláusulas pétreas. Isso significa que o constituinte entendeu se tratar de um direito tão importante que o grafou com a característica de imutável por via de emenda constitucional. Apenas uma nova Assembleia Constituinte teria legitimidade para alterá-lo; jamais por emenda constitucional. Assim, diante dessa escancarada inconstitucionalidade, o Governo foi obrigado a abrir mão desse trecho da PEC original que acabou por ser corretamente excluído na CCJ.

Fonte: O Estado de São Paulo, Marta Gueller

Colhedora de laranjas será indenizada por falta de banheiro no local de trabalho.

A fazenda não conseguiu demonstrar o cumprimento das normas trabalhistas.

Uma colhedora de laranja de Jacarezinho (PR) deverá receber R\$3 mil de indenização por danos morais por ter trabalhado em condições precárias na Fazenda Santa Lúcia, em Santa Cruz do Rio Pardo (SP). Para a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, caberia ao empregador comprovar o cumprimento das normas trabalhistas, a fim de evitar a condenação.

Laranjal

A trabalhadora rural foi contratada em outubro de 2009 no Paraná para prestar serviços na fazenda em São Paulo, distante cerca de duas horas e meia de Jacarezinho, onde morava. Segundo ela, o ônibus não tinha banheiro e não havia instalações sanitárias no local de trabalho, o que a obrigava a fazer refeições e necessidades fisiológicas no meio do laranjal.

O juízo da Vara do Trabalho de Jacarezinho negou o pedido de indenização, por entender que a trabalhadora deveria ter comprovado os fatos alegados. Segundo o juízo, o empregador juntou documentos comprobatórios de aquisições de mesas, cadeiras, banquetas, tendas e instalações sanitárias em quantidade suficiente para os trabalhadores. Assim, considerou implausível que o material não tivesse sido usado pelos empregados.



Prova dividida

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), os depoimentos foram divididos: as testemunhas da empregada mencionaram que não havia banheiro nem local apropriado para refeições, e as testemunhas do fazendeiro afirmaram que havia banheiros separados por sexo e local com bancos e cadeiras suficientes para todos os trabalhadores. Diante disso, o TRT entendeu que caberia à colhedora de laranja comprovar sua versão dos fatos.

Ônus

O relator do recurso de revista da empregada, ministro Dezena da Silva, disse que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional sobre o ônus da prova contraria os artigos 373 do Código de Processo Civil e 818 da CLT. “Em relação às condições de segurança e saúde do trabalho no ambiente rural, a Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho prevê a obrigação dos empregadores rurais de fornecer instalações sanitárias e local para descanso e refeição”, observou. “Assim, recai sobre a empregadora o ônus de comprovar o cumprimento das normas trabalhistas, para afastar as irregularidades apontadas pelo empregado e impedir eventual condenação por ato ilícito”.

A decisão foi unânime.

(RR-434-05.2016.5.09.0017)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Via Varejo fecha acordo de R\$ 4,5 mi por assédio moral contra funcionários de lojas da Casas Bahia.

A Via Varejo, dona das Casas Bahia e do Ponto Frio, fechou acordo com o Ministério Público do Trabalho (MPT) para pagar R\$ 4,5 milhões por duas ações civis públicas de assédio moral contra funcionários de lojas da Casas Bahia. Os casos aconteceram em diversas lojas do interior de São Paulo e levaram a empresa a ser condenada em primeira e segunda instância.

As ações são de 2010 e 2016 e foram movidas pelo MPT a partir de relatos dos funcionários e de denúncias dos sindicatos. Em uma das ações, que se refere ao centro de distribuição de Jundiaí, houve demissões de funcionários que participaram do movimento grevista em agosto de 2008, incluindo membros da CIPA, que não poderiam ser dispensados.

A outra ação reúne diversas denúncias de assédio moral em lojas do interior de São Paulo, muitas em decorrência do descumprimento das metas de venda. Em Presidente Prudente, o funcionário que não atingisse a meta era submetido a constrangimentos, sendo obrigado a imitar animais ou dançar na frente de todos, durante as reuniões.

Em São João da Boa Vista, os funcionários eram obrigados a fazer venda “casada” de garantia, com explícita orientação de enganar o cliente. A imposição se apoiava em comunicados da coordenação regional de vendas aos gerentes.

Caso semelhante também ocorreu na loja de Sorocaba, onde, além da venda casada, a venda chamada “boca do caixa” – sem pagamento de comissão ao vendedor – era usada como meio de punição dos trabalhadores.



O juiz Marcelo Chaim Chohfi afirma em uma das sentenças que as ações individuais eram cômodas e lucrativas para empresa. “Constranger empregados para o cumprimento de metas e, também, impor-lhes a obrigação de enganar clientes através da chamada ‘venda casada’, certamente traz benefícios econômicos à reclamada.”

O advogado e professor de direito Welington Arruda afirma que os empregados foram usados para a obtenção de benefícios econômicos e comerciais cada vez maiores, por meio de práticas de assédio e ilegalidades de ordem coletiva. “Importa salientar que a decisão, apesar de possuir viés trabalhista, demonstra inegável crime contra o consumidor, quando deixa clara a sede de vender a qualquer custo produtos casados, sendo, muitas vezes, praticamente, uma obrigatoriedade, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor”, afirmou.

Acordo

O acordo, firmado com o Ministério Público do Trabalho no dia 15 de abril prevê, além da indenização trabalhista, uma série de obrigações que a Via Varejo deve cumprir. Entre elas está o comprometimento de não praticar nenhum ato de assédio moral, de assegurar um ambiente de trabalho digno e respeitoso aos funcionários e de manter, permanentemente, mecanismos como ouvidoria.

A empresa também deverá oferecer aos empregados cursos sobre assédio moral, discriminação e coação no trabalho, com enfoque na saúde física e mental do trabalhador. Em caso de descumprimento dessas obrigações, a empresa deverá pagar multa de R\$ 50 mil por cláusula, com um teto anual de R\$ 1,2 milhão.

A indenização de R\$ 4,5 milhões teve a primeira das 12 parcelas paga no mês passado. O valor será destinado a projetos de finalidade social ou a entidades privadas. A procuradora regional do trabalho Adriana Bezerra, que participou da formulação do acordo, afirma que, sem dúvida, o resultado foi interessante, já que, apesar de duas condenações, não havia trânsito julgado.

Ela explica que o valor não será revertido aos trabalhadores, mas à sociedade. “Nós formamos um grupo de trabalho no Ministério Público para estudar qual será a destinação desse valor”, afirmou. “A intenção é que ele seja o mais abrangente possível e o mais benéfico possível para a sociedade local, para a região do local do dano.”

A advogada trabalhista e sindical Cristina Buchignani explica que é comum o valor de acordos e multas em processos dessa natureza ir para ações educativas. “Reverter ao funcionário não teria uma expressividade no âmbito coletivo, que é o que se tenta proteger. O objetivo é eliminar o assédio e ações de constrangimento no ambiente de trabalho como um todo, e não pontualmente. Esse é o objetivo”, afirmou. “É fazer algo que possa educar e preparar as pessoas para que isso não aconteça mais. Foi um acordo positivo.”

Em nota, a Via Varejo afirmou que “repudia qualquer ato que viole seu Código de Conduta Ética, documento que visa garantir um ambiente de trabalho harmonioso e livre de qualquer situação desrespeitosa”. Sobre o acordo celebrado, a empresa disse que “se tratam de casos antigos, que ocorreram há quase 10 anos, e reforça que tem como principal objetivo regularizar tais práticas anteriores, enfatizando o compromisso com os valores da Companhia”.

Fonte: O Estado de São Paulo, por Bianca Gomes



Posso contratar um empregado despedido como PJ, terceirizado ou autônomo?

Aplica-se à situação o prazo de 18 meses para recontração, previsto na Lei 6.019/1974?

Hoje, sexta-feira, é dia de mais um capítulo do projeto Dúvida Trabalhista? Pergunte ao Professor! dedicado a responder às perguntas dos leitores do JOTA, sob a Coordenação Acadêmica do Professor de Direito do Trabalho e Especialista em Relações Trabalhistas e Sindicais, Dr. Ricardo Calcini.

Neste sexto episódio da série, a dúvida a ser respondida é a seguinte:

Pergunta ► Posso contratar o empregado despedido pela mesma empresa como PJ, terceirizado ou autônomo? Haveria necessidade de esperar o prazo de 18 meses para recontratar esse mesmo trabalhador?

Resposta ► Com a palavra, a Professora Raissa Bressanim Tokunaga

De acordo com a Lei nº 6.019/1974, com alteração dada pelas Leis nºs 13.429/2017 e 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), a prestação de serviços a terceiros é a transferência da execução de quaisquer de atividades de uma empresa, inclusive sua atividade principal, à outra empresa denominada prestadora de serviços, com capacidade econômica compatível com a sua execução.

De acordo com as novas diretrizes sobre o tema, referendadas pela decisão do STF em agosto de 2018 (ADPF 324 e REExt 958252), foi possibilitada às empresas a terceirização das suas atividades-fim, ou seja, definiu-se pela possibilidade de terceirização irrestrita de qualquer atividade da empresa.

Verifica-se, então, como limitação referente aos contratos de prestação de serviços terceirizados: (i) a empresa contratada deve ser pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços oferecidos; e (ii) não pode haver subordinação na relação entre empresa tomadora e pessoas físicas dos trabalhadores que prestam os respectivos serviços.

Com a finalidade de resguardar os empregados das tomadoras de serviços, evitando que as empresas, após o permissivo legal, terceirizassem todos os seus setores indistintamente, foi inserida uma restrição à terceirização ilimitada desses trabalhadores.

Assim, os artigos 5º-C[1] e 5º-D[2] impedem que um ex-empregado da tomadora lhe preste serviços, durante um lapso de 18 meses após a sua rescisão contratual, na condição de empregado e/ou sócio na prestadora de serviços, exceto se o referido sócio for aposentado.

Em outras palavras, deve haver um intervalo de 18 meses entre a data da rescisão do contrato de um empregado na empresa tomadora e a data de admissão na empresa terceirizada (ou ingresso como sócio).

É válido esclarecer que a nova lei não deu guarida legal à denominada “pejotização”, que compreende a prestação de serviços por pessoa física como se jurídica fosse, com preenchimento dos requisitos legais do vínculo de emprego, quais sejam, subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, previstos nos artigos 2º[3] e 3º[4] da CLT.



Assim, constatada a hipótese de “pejotização”, mantém-se possível, em caso de reclamação trabalhista, a declaração de fraude, com fulcro no artigo 9º[5] da CLT, e, consequentemente, a declaração de vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços.

Assim, rumando às considerações finais, relativamente ao empregado despedido de uma empresa, temos que adotar as seguintes cautelas:

Terceirizado: esse trabalhador precisará esperar 18 meses para voltar a trabalhar para a mesma empresa como empregado ou sócio de empresa prestadora de serviços especializados (terceirização na forma da lei).

PJ (pejotização): a mesma orientação servirá para sua recontratação como PJ, no formato de prestação pessoal de serviços como sócio, com características de vínculo de emprego (subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade). Nesse caso, vale ressaltar que se mantém acentuado o risco de reconhecimento de relação de emprego.

Autônomo: o trabalhador autônomo, numa análise técnica, estaria excluído dessas regras, na medida em que não está abrangido pela Lei 6.019/74, já que se trata de pessoa física (o conceito de prestador de serviços é “pessoa jurídica de direito privado” e que “possua capacidade econômica compatível com a sua execução” – artigo 4º-A).

Nesse sentido, entendemos que não há óbice legal para um empregado despedido de uma empresa voltar a lhe prestar serviços como autônomo e, assim, a análise deve ser feita de acordo com cada situação concreta. No entanto, o maior risco seria o reconhecimento de uma continuidade de vínculo de emprego anterior, especialmente se a recontratação se der de modo imediato, bem como as atividades e as responsabilidades permanecerem as mesmas.

De resto, a CLT possui disposição expressa sobre a contratação de autônomo no artigo 442-A[6], que pode, em tese, manter contrato com uma empresa com ou sem exclusividade, desde que cumpridas pelo contratado todas as formalidades legais, sem que isso se configure vínculo de emprego. No entanto, uma disposição legal deve ser analisada à luz do ordenamento jurídico, pois certamente a análise da Justiça do Trabalho revolverá se houve o intuito de a empresa suprimir direitos trabalhistas daquele trabalhador na mesma condição de trabalho.

Dúvidas podem ser enviadas ao e-mail pergunteaoprofessornojota@gmail.com.

[1] Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.

[2] Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.

[3] Art. 2º – Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[4] Art. 3º – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.



Parágrafo único – Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

[5] Art. 9º – Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

[6] Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

(*) Raissa Bressanim Tokunaga é Professora de Pós-Graduação em Direito do Trabalho no INSPER. Sócia fundadora do escritório Riva Bressanim Advogados. Graduada, Especialista e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP.

Fonte: JOTA, por Raissa Bressanim Tokunaga

O uso do compromisso de compra e venda para defender a posse do imóvel.

A garantia que tem o comprador de imóvel para defendê-lo de eventual penhora em favor de terceiro reside no competente registro da venda e compra no cartório de registro de imóveis. Isso porque é este registro que dá publicidade à transação, valendo contra as partes e contra terceiros.

Com efeito, de acordo com o artigo 1.245, parágrafo 1º, do Código Civil, a corporificação da transferência do imóvel só se dá com o competente registro da transação no cartório de registro de imóveis.

Todavia interessante decisão da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho, cujo relator foi o ministro Alexandre Agra Belmonte, em recurso ordinário em ação rescisória, assim concluiu:

“PROCESSO Nº TST-RO-542-78.2017.5.08.0000 – RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/15. HISPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE INSCULPIDA NO ART. 966, V, DO CPC/15. PENHORA EFETIVADA SOBRE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO TERCEIRO EMBARGANTE, MEDIANTE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, AINDA QUE SEM REGISTRO. VIOLAÇÃO DO ART. 674, §1º, DO CPC/15. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO. Funda-se a ação rescisória na violação do art. 674, §1º, do CPC/15, haja vista que o bem imóvel penhorado na execução promovida pela primeira ré foi objeto de negociação entre o autor, o segundo réu e sua esposa – terceira ré, como comprova o contrato particular de compra e venda, com firma reconhecida em cartório. No feito matriz, o autor ingressou com embargos de terceiro, julgados improcedentes ao único fundamento de que o embargante não seria proprietário, porque a transferência da propriedade apenas se corporifica com o registro formal do título translativo no cartório competente, nos termos do art. 1.245, §1º, do Código Civil. O acórdão rescindendo, em que se negou provimento ao agravo de petição, manteve o mesmo entendimento. Há que se ter cautela na interpretação fria e literal da lei, sob pena de haver o indesejável desvirtuamento do verdadeiro propósito do legislador. No caso concreto, existe a evidência incontestada de que o imóvel foi vendido pela terceira e segundo réus ao autor, adquirente de boa fé (destaque-se que nem mesmo se controverte quanto à existência de fraude à execução), em 2009, muito antes da ação trabalhista ajuizada pela primeira ré. Não dissente, ainda, que os réus em momento algum se insurgiram no presente feito em sentido contrário, apesar de regularmente



intimados, assim como não se controverteu quanto à regularidade da venda na ação principal. Os embargos de terceiro encontram previsão no art. 674, §1º, do CPC/15 que se amolda à hipótese dos autos, como prerrogativa jurídica autônoma e defensiva de que dispõem aqueles que, não sendo parte no feito, objetivam a liberação ou não alienação do bem constrito. A Súmula nº 84 do STJ, também referida pelo autor, conquanto não traga em si força rescisória, conforme OJ nº 25 desta SBDI-2, alicerça o provimento do recurso ordinário rumo à desconstituição do acórdão que negou provimento ao agravo de petição, ao dispor que “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”. O juízo rescindendo, limitando-se ao fundamento de que o embargante não seria o verdadeiro proprietário do imóvel – porque não havia prova do registro do título translativo no cartório de Registro de Imóveis – e que, por isso, seriam inadmissíveis os embargos de terceiro manejados, decidiu em flagrante violação do art. 674, §1º, do CPC/15, o que enseja o corte rescisório, nos moldes do art. 966, V, do CPC/15. Precedente desta c. Subseção. Recurso ordinário conhecido e provido.

Dois fatos importantes extraem-se desta importante decisão da SDI-II, a saber, o conhecimento da ação rescisória fundada em alegação de ofensa ao artigo 674, parágrafo 1º do CPC e na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, não obstante o entendimento sumulado não seja fundamento para tanto, à luz da OJ 25 da SDI-II.

Mas, à luz das provas trazidas aos autos da ação rescisória, restou claramente demonstrada a compra do imóvel pelos recorrentes, o que sequer foi objeto de contestação pela parte contrária.

O único fundamento para rejeição da pretensão de acolhimento dos embargos de terceiro na ação principal, e depois no agravo de petição dos autores da rescisória e a improcedência desta, foi exclusivamente a inexistência do ato formal de registro da compra e venda no registro de imóveis.

Eis o motivo pelo qual o voto condutor na SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho afirma:

“Há que se ter cautela na interpretação fria e literal da lei, sob pena de haver o indesejável desvirtuamento do verdadeiro propósito do legislador. No caso concreto, existe a evidência incontestada de que o imóvel foi vendido pela terceira e segundo réus ao autor, adquirente de boa-fé (destaque-se que nem mesmo se controverte quanto à existência de fraude à execução), em 2009, muito antes da ação trabalhista ajuizada pela primeira ré. Não dissente, ainda, que os réus em momento algum se insurgiram no presente feito em sentido contrário, apesar de regularmente intimados, assim como não se controverteu quanto à regularidade da venda na ação principal”.

Resulta, pois, que a decisão que acolheu o recurso ordinário na ação rescisória, reconhecendo a condição de terceiros estranhos ao feito do autor desta ação e sua mulher, desprezou o requisito formal do registro, em benefício da realidade dos fatos, no mesma orientação do Superior Tribunal de Justiça, expresso por sua Súmula 84, que afirma ser “admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro”.

(*) Pedro Paulo Teixeira Manus é ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, professor e diretor da Faculdade de Direito da PUC-SP.

Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Pedro Paulo Teixeira Manus



13 perguntas secretas usadas pelo Google para analisar seus gerentes

Por: Zack Friedman

Resumo:

§ Google aplica questionário de 11 perguntas de sim ou não e duas abertas às equipes, com foco no desenvolvimento de liderança;

§ Ideia é estimular que se coloque o ser humano à frente do profissional;

§ Microgerenciamento, por exemplo, demonstra falta de crença na equipe.

O Google é uma das grandes organizações que se preocupa e prioriza o desenvolvimento de liderança.

Para garantir o bom desempenho da equipe, a empresa faz 13 perguntas aos seus funcionários para coletar feedbacks sobre seus gerentes.

Veja abaixo as 13 questões secretas utilizadas pelo Google. As primeiras 11 são de sim ou não, e as duas perguntas restantes são abertas.

1. Meu gerente me fornece um feedback prático que ajuda a melhorar meu desempenho?

Conselho: O desenvolvimento de liderança requer que os gestores forneçam aos funcionários um feedback concreto que possa ser usado para melhorar o desempenho. Os líderes não são apenas medidos pela forma como conduzem a equipe, mas também como inspiram os outros a se tornarem melhores. Como alguém pode melhorar se não receber recomendações que levem a resultados mais promissores?

2. Meu gerente não microgerencia (ou seja, envolve-se em detalhes que devem ser tratados em outros níveis)?

Conselho: Um chefe que microgerencia é um líder ineficaz. O microgerenciamento mostra uma falta de confiança na equipe, que pode causar alienação dos funcionários e criar interferência desnecessária, uma camada adicional de estresse e conflitos. Uma alternativa é o gestor definir os padrões, comunicar a missão, fornecer os objetivos e criar o ambiente para que o time prospere. Quando os gerentes delegam, a equipe tem sucesso.

3. Meu gerente demonstra consideração por mim como pessoa?

Conselho: Na busca pelo crescimento da receita e maximização do lucro, muitos gerentes perdem o controle sobre o elemento mais importante: o ser humano. As pessoas por trás dos produtos e serviços impulsionam as organizações. Quando a equipe não é tratada com decência e respeito, o desempenho diminui, e a tensão aumenta. Coloque os profissionais em primeiro lugar. Ao fazer isso, sua equipe se sentirá valorizada, todos estarão conectados a uma missão maior, e o desempenho melhorará.

4. As ações do meu gerente mostram que ele valoriza o ponto de vista que levo para a equipe, mesmo que seja diferente do seu?

Conselho: Queira que as pessoas da equipe ofereçam novas perspectivas, mesmo que sejam diferentes das suas ou desafiem seu modo de pensar. Em primeiro lugar, acolher novas opiniões cria uma cultura de apreciação e reconhecimento. Em segundo lugar, novos pontos de vista levam a



novas ideias e à criação de abordagens inéditas. Isso não significa que o líder sempre precise implementar tudo o que surge, mas é saudável desafiar uma maneira singular de pensar porque isso cria validação e equilíbrio diante de diferentes hipóteses.

5. Meu gerente mantém a equipe focada nos resultados/entregas prioritárias?

Conselho: Tanto a equipe quanto o líder da equipe são responsáveis por produzir. Com muita frequência, os funcionários são os únicos culpados por não se manterem focados nos resultados. Os líderes devem estabelecer um conjunto de valores e criar a estrutura para que seus times prosperem. Isso significa estabelecer os padrões de excelência. Mostre que você prioriza os resultados.

6. Meu gerente compartilha regularmente informações relevantes de seu superior e líderes seniores?

Conselho: Ensine sua equipe. Divida insights. O compartilhamento de informações deve ser incentivado. Não segure lições valiosas. Ensine seus colegas para que eles também possam prosperar.

7. Meu gerente teve uma discussão significativa comigo sobre desenvolvimento de carreira nos últimos seis meses?

Conselho: Há muito foco no imediato. “Faça isso agora.” “Apenas se concentre na tarefa até quinta-feira.” Os funcionários querem executar, mas também querem construir suas próprias carreiras. Ajude-os a se desenvolverem e se tornarem líderes que sonham ser. Isso o ajuda, inspira-os e traz benefícios para todos.

8. Meu gerente comunica metas claras para nossa equipe?

Conselho: Não deixe seu time vagar por um caminho sem fim. Anote os objetivos da equipe e compartilhe com todos os que fazem parte do projeto. Mantenha as metas fixadas no mural ou em algum lugar visível e de fácil acesso para todos. Caso contrário, com o que eles poderão trabalhar? Ajude-os a enxergar o destino final e mostre como chegar lá.

9. Meu gerente possui o conhecimento técnico (por exemplo, codificação em tecnologia, venda em negócios globais, contabilidade em finanças) necessário para gerenciar de maneira eficaz?

Conselho: Levante sua mão se seu chefe não puder realmente fazer seu trabalho. Líderes que pedem aos outros também devem ser capazes de fazer por si só.

10. Eu recomendaria meu gerente para outros Googlers?

Conselho: Isso não é apenas um polegar para cima ou para baixo. Esta questão também é sobre confiança e comunidade. Você acredita que seu gerente pode ser confiável para liderar outros funcionários da empresa? Ele pode ajudar a erguer outros colegas e é a pessoa correta para estar à frente de um time na sua organização?

11. Estou satisfeito com o desempenho geral do meu gerente?

Conselho: Esta questão dá aos funcionários o poder de avaliar seus gerentes. Coloque-os em posição de analisar as habilidades de liderança e gerenciamento do seu chefe.

12. O que você recomendaria que seu gerente continuasse a fazer?

Conselho: Questões abertas são essenciais porque elas removem o confinamento do caminho binário. Essa é a oportunidade de um funcionário estimular seu gerente a seguir com as boas práticas de liderança, que reforcem o desempenho ideal e inspirem a excelência.

13. O que você mudaria em seu gerente?



Conselho: Esta questão é a oportunidade do funcionário para encorajar seu gerente a acessar seus maus hábitos e práticas que desmotivam, inibem o progresso e frustram os resultados.

Reflexões finais

Como é o feedback na sua organização?

Você incorpora esses princípios de liderança? Se não, por que e o que você faria diferente?

<https://forbes.uol.com.br/carreira/2019/05/13-perguntas-secretas-usadas-pelo-google-para-analisar-seus-gerentes/>

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h



Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

JUNHO/2019

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
3	segunda	Encargos Trabalhistas e Sociais	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
4	terça	ISS, IPI E ICMS – Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
06 e 07	quinta e sexta	Excel com Dashboards (Painel de Instrumentos)	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério
07	sexta	Bloco K **	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
07	sexta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
08 e 15	sábado	Excel Aplicado a Contabilidade - Conciliação Contábil	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério



				dependentes			
11	terça	Consultoria Empresarial - Aplicação Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
11	terça	Retenção de 11% do INSS X EFD-REINF (VERSÃO 2.0) – Pessoa Jurídica (LEI Nº 8.212/91 e Instrução Normativa Nº 971/09)	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria
12	quarta	ISS - Retenção na Fonte e Regras para Prestadores e Tomadores de Serviços em Geral	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
12 e 13	quarta e quinta	Controles internos: uma ferramenta para redução dos custos e aumento dos lucros e da segurança de sua Empresa Contábil	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Sérgio Lopes
14	sexta	DCTF WEB	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
14	sexta	ECF – Escrituração Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
14	sexta	Ativo Imobilizado	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
15	sábado	Classificação Fiscal de Mercadorias (NCM) e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
15	sábado	Rotinas de Administração de Pessoal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Alessandra Mercante
17	segunda	Sped - Bloco K	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
18	terça	Lucro Real Avançado**	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
19	quarta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
22	sábado	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
25	terça	eSocial - Eventos de Segurança e Saúde no Trabalho	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
26	quarta	Terceirização e seus impactos para as empresas	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi



26	quarta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
28	sexta	Formação de Auxiliares e Assistentes Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo ICMS e demais impostos

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

CEDFC – CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO CONTABÉIS

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.